

2026/338

16.2.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/338 DA COMISSÃO**de 13 de fevereiro de 2026****que altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de Relato Financeiro 18****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de setembro de 2022, por força do Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão ⁽²⁾, foram adotadas determinadas normas internacionais de contabilidade e interpretações vigentes.
- (2) Em 9 de abril de 2024, o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade emitiu a Norma Internacional de Relato Financeiro 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* («IFRS 18») com o objetivo de melhorar as informações comunicadas nas demonstrações financeiras, com destaque para as informações constantes da demonstração de resultados.
- (3) A IFRS 18 promove o relato do desempenho financeiro de forma a assegurar que as empresas divulguem informações relevantes e que representem fielmente os seus ativos, passivos, capital próprio, rendimentos e despesas. Permite que os investidores tomem decisões mais informadas, conduzindo a uma melhor afetação do capital e contribuindo para a estabilidade financeira a longo prazo.
- (4) A IFRS 18 reforça a qualidade do relato financeiro, nomeadamente exigindo que as empresas apresentem subtotaís no quadro da demonstração de resultados; prevê a divulgação de medidas de desempenho definidas pela gerência; e o aditamento de novos princípios quanto à agregação e desagregação das informações.
- (5) A adoção da IFRS 18 implica consequentemente a alteração das seguintes normas ou interpretações de normas: As normas IFRS 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro*, IFRS 2 *Pagamento com Base em Ações*, IFRS 3 *Concentrações de Atividades Empresariais*, IFRS 5 *Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, IFRS 6 *Exploração e Avaliação de Recursos Minerais*, IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*, IFRS 8 *Segmentos Operacionais*, IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutas Entidades*, IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, IFRS 16 *Locações*, IFRS 17 *Contratos de Seguro*, as Normas Internacionais de Contabilidade («IAS») IAS 2 *Inventários*, IAS 7 *Demonstração dos Fluxos de Caixa*, IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*, IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*, IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis*, IAS 19 *Benefícios dos Empregados*, IAS 20 *Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais*, IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*, IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*, IAS 26 *Contabilização e Relato dos Planos de Benefícios de Reforma*, IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas*, IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*, IAS 29 *Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*, IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, IAS 33 *Resultados por Ação*, IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*, IAS 36 *Imparidade de Ativos*, IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*, IAS 38 *Ativos Intangíveis*, IAS 40 *Propriedades de Investimento*, IAS 41 *Agricultura*, as interpretações do Comité de Interpretação das Normas Internacionais de Relato Financeiro («IFRIC») IFRIC 1 *Alterações em Passivos por Descomissionamento, Restauro e Outros Semelhantes Existentes*, IFRIC 2 *Ações dos Membros em Entidades Cooperativas e Instrumentos Semelhantes*, IFRIC 5 *Direitos a Interesses resultantes de Fundos de descomissionamento, restauro e reabilitação*

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão, de 13 de setembro de 2023, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 26.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1803/oj>).

ambiental, IFRIC 6 Passivos decorrentes da Participação em Mercados Específicos — Resíduos de Equipamento Elétrico e Eletrónico, IFRIC 12 Acordos de Concessão de Serviços, IFRIC 14 IAS 19 — Limite sobre um Ativo de Benefícios Definidos, Requisitos de Financiamento Mínimo e Respetiva Interação, IFRIC 16 Coberturas de um Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira, IFRIC 17 Distribuições aos Proprietários de Ativos que Não São Caixa, IFRIC 19 Extinção de Passivos Financeiros através de Instrumentos de Capital Próprio, IFRIC 20 Custos de Descobertura na Fase de Produção de uma Mina a Céu Aberto, IFRIC 21 Taxas, IFRIC 22 Transações em Moeda Estrangeira e Retribuição Antecipada, IFRIC 23 Incerteza quanto aos Tratamentos do Imposto sobre o Rendimento, bem como as interpretações do Standard Interpretations Committee («SIC») SIC 7 Introdução do Euro, SIC 10 Apoios Governamentais — Sem Relação Específica com Atividades Operacionais, SIC 25 Impostos sobre o Rendimento — Alterações na Situação Fiscal de uma Entidade ou dos seus Acionistas, SIC 29 Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações e SIC 32 Ativos Intangíveis — Custos com Sítios Web.

- (6) Tem além disso como consequência a retirada da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*.
- (7) Na sequência de uma consulta ao Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), a Comissão concluiu que a IFRS 18 respeita os critérios de adoção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/1803 deve ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) 2023/1803 é alterado do seguinte modo:

- 1) A Norma Internacional de Relato Financeiro («IFRS») 18 *Apresentação e Divulgação de Demonstrações Financeiras* («IFRS 18») é inserida em conformidade com o anexo do presente regulamento;
- 2) As normas IFRS 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro*, IFRS 2 *Pagamento com Base em Ações*, IFRS 3 *Concentrações de Atividades Empresariais*, IFRS 5 *Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*, IFRS 6 *Exploração e Avaliação de Recursos Minerais*, IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*, IFRS 8 *Segmentos Operacionais*, IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutas Entidades*, IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*, IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*, IFRS 16 *Locações*, IFRS 17 *Contratos de Seguro*, as Normas Internacionais de Contabilidade («IAS») IAS 2 *Inventários*, IAS 7 *Demonstração dos Fluxos de Caixa*, IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*, IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*, IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis*, IAS 19 *Benefícios dos Empregados*, IAS 20 *Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais*, IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*, IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*, IAS 26 *Contabilização e Relato dos Planos de Benefícios de Reforma*, IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas*, IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*, IAS 29 *Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*, IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, IAS 33 *Resultados por Ação*, IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*, IAS 36 *Imparidade de Ativos*, IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*, IAS 38 *Ativos Intangíveis*, IAS 40 *Propriedades de Investimento*, IAS 41 *Agricultura*, as interpretações do Comité de Interpretação das Normas Internacionais de Relato Financeiro («IFRIC») IFRIC 1 *Alterações em Passivos por Descomissionamento, Restauo e Outros Semelhantes Existentes*, IFRIC 2 *Ações dos Membros em Entidades Cooperativas e Instrumentos Semelhantes*, IFRIC 5 *Direitos a Interesses resultantes de Fundos de descomissionamento, restauo e reabilitação*

ambiental, IFRIC 6 *Passivos decorrentes da Participação em Mercados Específicos — Resíduos de Equipamento Elétrico e Eletrónico*, IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços*, IFRIC 14 *IAS 19 — Limite sobre um Ativo de Benefícios Definidos, Requisitos de Financiamento Mínimo e Respetiva Interação*, IFRIC 16 *Coberturas de um Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira*, IFRIC 17 *Distribuições aos Proprietários de Ativos que Não São Caixa*, IFRIC 19 *Extinção de Passivos Financeiros através de Instrumentos de Capital Próprio*, IFRIC 20 *Custos de Descobertura na Fase de Produção de uma Mina a Céu Aberto*, IFRIC 21 *Taxas*, IFRIC 22 *Transações em Moeda Estrangeira e Retribuição Antecipada*, IFRIC 23 *Incerteza quanto aos Tratamentos do Imposto sobre o Rendimento*, bem como as interpretações do Standard Interpretations Committee («SIC») SIC 7 *Introdução do Euro*, SIC 10 *Apoios Governamentais — Sem Relação Específica com Atividades Operacionais*, SIC 25 *Impostos sobre o Rendimento — Alterações na Situação Fiscal de uma Entidade ou dos seus Acionistas*, SIC 29 *Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações* e SIC 32 *Ativos Intangíveis — Custos com Sítios Web*, são alteradas em conformidade com a IFRS 18 estabelecida no anexo do presente regulamento.

- 3) É suprimida a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*.

Artigo 2.º

As empresas devem aplicar a alteração referida no artigo 1.º o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2027.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

IFRS 18

Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras**Norma Internacional De Relato Financeiro 18*****Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras***

OBJETIVO

- 1 Esta Norma estabelece requisitos para a apresentação e divulgação de informação em *demonstrações financeiras com finalidades gerais* (demonstrações financeiras) para ajudar a garantir que proporcionam informações relevantes que representam fidedignamente os ativos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos de uma entidade.

ÂMBITO

- 2 **Uma entidade deve aplicar esta Norma ao apresentar e divulgar informação nas demonstrações financeiras preparadas de acordo com as normas de contabilidade IFRS.**
- 3 Esta Norma estabelece requisitos gerais e específicos para a apresentação de informação na(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros, na demonstração da posição financeira e na demonstração de alterações no capital próprio. Esta Norma também estabelece requisitos para a divulgação de informação nas *notas*. A IAS 7 *Demonstração dos Fluxos de Caixa* estabelece requisitos para a apresentação e divulgação de informação de fluxos de caixa. Contudo, os requisitos gerais para as demonstrações financeiras constantes dos parágrafos 9 a 43, 113 e 114 aplicam-se à demonstração dos fluxos de caixa.
- 4 Outras normas de contabilidade IFRS estabelecem os requisitos de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação para transações específicas e outros acontecimentos.
- 5 Esta Norma não se aplica à apresentação e divulgação de informação em demonstrações financeiras intercalares condensadas preparadas aplicando a IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*. Contudo, os parágrafos 41 a 45 e 117 a 125 aplicam-se a tais demonstrações financeiras.
- 6 Esta Norma usa terminologia que é adequada para entidades com fins lucrativos, incluindo entidades do setor público que realizam atividades empresariais. As entidades não lucrativas do setor privado ou do setor público que apliquem esta Norma poderão ter de emendar as descrições utilizadas para determinadas linhas de itens, categorias, subtotais e totais nas demonstrações financeiras e para as próprias demonstrações financeiras.
- 7 Do mesmo modo, as entidades que não tenham capital próprio tal como definido na IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação* (por exemplo, alguns fundos de investimento) e as entidades cujo capital por ações não seja capital próprio (por exemplo, algumas entidades cooperativas) poderão ter de adaptar a apresentação dos interesses dos membros ou dos detentores de unidades nas demonstrações financeiras.
- 8 Muitas entidades fornecem uma análise financeira feita pela gerência, separada das demonstrações financeiras (ver parágrafo 10), que descreve e explica as características principais do desempenho financeiro e da posição financeira da entidade e as principais incertezas com que ela se depara. Essa análise está fora do âmbito das normas de contabilidade IFRS.

REQUISITOS GERAIS PARA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Objetivo das demonstrações financeiras

- 9 O objetivo das demonstrações financeiras é proporcionar informação financeira relativa aos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos de uma entidade que relata, que seja útil para os utentes das demonstrações financeiras na avaliação das perspectivas de influxos de caixa líquidos futuros para a entidade e na avaliação da condução dos recursos económicos da entidade por parte da gerência.

Um conjunto completo de demonstrações financeiras

- 10 Um conjunto completo de demonstrações financeiras inclui:
- Uma demonstração (ou demonstrações) dos resultados financeiros do período de relato (ver parágrafo 12);
 - Uma demonstração da posição financeira no final do período de relato;
 - Uma demonstração das alterações no capital próprio do período de relato;
 - Uma demonstração dos fluxos de caixa do período de relato;
 - Notas do período de relato;
 - Informação comparativa para o período precedente como especificado nos parágrafos 31 a 32; e
 - Uma demonstração da posição financeira no início do período precedente, se exigido pelo parágrafo 37.
- 11 As demonstrações enumeradas no parágrafo 10, alíneas a) a d) (e a respetiva informação comparativa) são designadas por *demonstrações financeiras principais*. Uma entidade pode usar títulos para as suas demonstrações que não sejam os usados nesta Norma. Por exemplo, uma entidade pode usar o título «balanço» em vez de «demonstração da posição financeira». Além disso, embora esta Norma utilize termos como «*outro rendimento integral*», «*resultados*» e «*rendimento integral total*», uma entidade pode usar outros termos para descrever os totais, subtotais e linhas de itens exigidos por esta Norma, desde que sejam descritos de uma forma que represente fidedignamente as características dos itens, conforme exigido pelo parágrafo 43. Por exemplo, uma entidade pode usar o termo «rendimento líquido» para descrever os «resultados».
- 12 Uma entidade deve apresentar a(s) sua(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros como:
- Uma única demonstração dos resultados e de outro rendimento integral, apresentando os resultados e o outro rendimento integral sob a forma de duas secções — se esta opção for escolhida, uma entidade deve apresentar primeiro a secção relativa aos resultados e logo a seguir a relativa ao outro rendimento integral; ou
 - Uma demonstração dos resultados e uma demonstração separada que apresente o rendimento integral, que deve começar pelos resultados — se esta opção for escolhida, a demonstração dos resultados deve ser imediatamente seguida da demonstração que apresenta o rendimento integral.
- 13 Nesta Norma:
- A secção relativa aos resultados descrita no parágrafo 12, alínea a), e a demonstração dos resultados descrita no parágrafo 12, alínea b), são designadas por demonstração dos resultados; e
 - A secção relativa ao outro rendimento integral descrita no parágrafo 12, alínea a), e a demonstração que apresenta o rendimento integral descrita no parágrafo 12, alínea b), são designadas por demonstração que apresenta o rendimento integral.
- 14 Uma entidade deve apresentar cada uma das demonstrações financeiras principais com igual proeminência num conjunto completo de demonstrações financeiras.

O papel das demonstrações financeiras principais e das notas

- 15 Para alcançar o objetivo das demonstrações financeiras (ver parágrafo 9), uma entidade apresenta informação nas demonstrações financeiras principais e divulga informação nas notas. Uma entidade tem apenas de apresentar ou divulgar *informação material* (ver parágrafos 19 e B1 a B5).
- 16 O papel das demonstrações financeiras principais consiste em fornecer resumos estruturados dos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa reconhecidos de uma entidade que relata, que sejam úteis para os utentes das demonstrações financeiras a fim de:
- Obter uma panorâmica compreensível dos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa reconhecidos da entidade;

- b) **Fazer comparações entre entidades e entre períodos de relato para a mesma entidade; e**
 - c) **Identificar itens ou áreas acerca dos quais os utentes das demonstrações financeiras podem querer procurar informação adicional nas notas.**
- 17 **O papel das notas consiste em fornecer a informação material necessária para:**
- a) **Permitir que os utentes das demonstrações financeiras compreendam as linhas de itens apresentadas nas demonstrações financeiras principais (ver parágrafo B6); e**
 - b) **Complementar as demonstrações financeiras principais com informação adicional para alcançar o objetivo das demonstrações financeiras (ver parágrafo B7).**
- 18 Uma entidade deve usar os papéis das demonstrações financeiras principais e das notas, descritos nos parágrafos 16 e 17, para determinar se deve incluir informação nas demonstrações financeiras principais ou nas notas. Os diferentes papéis das demonstrações financeiras principais e das notas implicam que a extensão da informação exigida nas notas difere da exigida nas demonstrações financeiras principais. As diferenças implicam o seguinte:
- a) Para fornecer os resumos estruturados descritos no parágrafo 16, as informações fornecidas nas demonstrações financeiras principais são mais agregadas do que as informações fornecidas nas notas; e
 - b) Para disponibilizar a informação descrita no parágrafo 17, é fornecida nas notas informação mais pormenorizada sobre os ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade, o que inclui a *desagregação* da informação apresentada nas demonstrações financeiras principais.

Informação apresentada nas demonstrações financeiras principais ou divulgada nas notas

- 19 **Algumas normas de contabilidade IFRS especificam a informação que deve ser apresentada nas demonstrações financeiras principais ou divulgada nas notas. As entidades não têm de efetuar uma apresentação ou divulgação específica exigida pelas normas de contabilidade IFRS se a informação resultante dessa apresentação ou divulgação não for material. Isto é válido mesmo se as normas de contabilidade IFRS contêm uma lista de requisitos específicos ou os descrevem como requisitos mínimos.**
- 20 **As entidades devem ponderar a oportunidade de efetuar divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos das normas de contabilidade IFRS for insuficiente para permitir aos utentes das demonstrações financeiras compreenderem o efeito de transações e outros acontecimentos e condições na posição financeira e no desempenho financeiro da entidade.**

Informação apresentada nas demonstrações financeiras principais

- 21 O parágrafo 16 estabelece que o papel das demonstrações financeiras principais consiste em fornecer um resumo estruturado que seja útil para os fins especificados nesse parágrafo (a seguir designado por *resumo estruturado útil*). Uma entidade deve usar o papel das demonstrações financeiras principais para determinar quais as informações materiais a apresentar nessas demonstrações, tal como estabelecido nos parágrafos 22 a 24.
- 22 **Para fornecer um resumo estruturado útil numa demonstração financeira principal, uma entidade deve cumprir requisitos específicos que determinam a estrutura da demonstração. Os requisitos específicos são:**
- a) **Para a demonstração dos resultados, os requisitos dos parágrafos 47, 69, 76 e 78;**
 - b) **Para a demonstração que apresenta o rendimento integral, os requisitos dos parágrafos 86 a 88;**
 - c) **Para a demonstração da posição financeira, os requisitos dos parágrafos 96 e 104;**
 - d) **Para a demonstração de alterações no capital próprio, os requisitos do parágrafo 107; e**
 - e) **Para a demonstração dos fluxos de caixa, os requisitos do parágrafo 10 da IAS 7.**

- 23 Algumas normas de contabilidade IFRS exigem que linhas de itens específicas sejam apresentadas separadamente nas demonstrações financeiras principais (por exemplo, os parágrafos 75 e 103 desta Norma). Uma entidade não tem de apresentar separadamente uma linha de item numa demonstração financeira principal se tal não for necessário para que a demonstração forneça um resumo estruturado útil. Isto é válido mesmo se as normas de contabilidade IFRS contêm uma lista de determinadas linhas de itens exigidas ou as descrevem como requisitos mínimos (ver parágrafo B8).
- 24 Uma entidade deve apresentar outras linhas de itens e subtotaís se tais apresentações forem necessárias para que uma demonstração financeira principal forneça um resumo estruturado útil. Quando uma entidade apresenta outras linhas de itens ou subtotaís, essas linhas de itens ou subtotaís devem (ver parágrafo B9):
- a) Incluir as quantias reconhecidas e mensuradas de acordo com as normas de contabilidade IFRS;
 - b) Ser compatíveis com a estrutura de demonstração criada pelos requisitos enumerados no parágrafo 22;
 - c) Ser coerentes de período a período, em conformidade com o parágrafo 30; e
 - d) Não ser apresentados com maior proeminência do que os totais e subtotaís exigidos pelas normas de contabilidade IFRS.

Identificação das demonstrações financeiras

- 25 As entidades devem identificar claramente as demonstrações financeiras e distingui-las de outra informação no mesmo documento publicado (ver parágrafo B10).
- 26 As normas de contabilidade IFRS aplicam-se apenas às demonstrações financeiras e não necessariamente a outra informação fornecida num relatório anual, em relatórios de reporte a uma autoridade reguladora ou noutro documento. Por isso, é importante que os utentes das demonstrações financeiras consigam distinguir informação que seja preparada usando as normas de contabilidade IFRS de outra informação que possa ser útil aos utentes mas não seja objeto desses requisitos.
- 27 As entidades devem identificar claramente cada demonstração financeira primária e as notas. Além disso, as entidades devem divulgar os seguintes elementos de forma proeminente e repeti-los quando necessário para que a informação apresentada seja compreensível:
- a) O nome da entidade que relata ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessa informação desde o final do período de relato precedente;
 - b) Se as demonstrações financeiras são de uma entidade individual ou de um grupo de entidades;
 - c) A data do final do período de relato ou o período abrangido pelas demonstrações financeiras;
 - d) A moeda de apresentação, tal como definido na IAS 21 *Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*; e
 - e) O nível de arredondamento usado na apresentação de quantias nas demonstrações financeiras (ver parágrafo B11).

Frequência de relato

- 28 Uma entidade deve fornecer um conjunto completo de demonstrações financeiras pelo menos anualmente. Quando uma entidade alterar o fim do seu período de relato e apresentar demonstrações financeiras para um período mais longo ou mais curto do que um ano, deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações financeiras:
- a) A razão para usar um período mais longo ou mais curto; e
 - b) O facto de que as quantias incluídas nas demonstrações financeiras não são inteiramente comparáveis.
- 29 Normalmente, as entidades preparam consistentemente demonstrações financeiras para períodos de um ano. Porém, por razões práticas, algumas entidades preferem relatar, por exemplo, para um período de 52 semanas. Esta Norma não impede esta prática.

Coerência da apresentação, divulgação e classificação

- 30 As entidades devem manter a apresentação, a divulgação e a *classificação* de itens nas demonstrações financeiras de um período de relato para o seguinte, a menos que:
- a) Seja evidente, após uma alteração significativa na natureza das operações da entidade ou uma revisão das suas demonstrações financeiras, que outra apresentação, divulgação ou classificação seria mais apropriada tendo em atenção os critérios para a seleção e aplicação de políticas contabilísticas contidos na IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras* (ver parágrafo B12); ou
 - b) Uma norma de contabilidade IFRS exija uma alteração na apresentação, divulgação ou classificação.

Informação comparativa

- 31 A menos que as normas de contabilidade IFRS o permitam ou exijam de outra forma, as entidades devem fornecer informação comparativa (ou seja, relativa ao período de relato precedente) para todas as quantias relatadas nas demonstrações financeiras do período corrente. Uma entidade deve incluir a informação comparativa para a informação narrativa e descritiva quando tal for necessário para uma compreensão das demonstrações financeiras do período corrente (ver parágrafo B13).
- 32 Uma entidade deve apresentar um período de relato corrente e um período precedente em cada uma das suas demonstrações financeiras principais e nas notas. Os parágrafos B14 e B15 estabelecem requisitos relativos a informações comparativas adicionais.

Alteração da política contabilística, reexpressão retrospectiva ou reclassificação

- 33 Quando uma entidade altera a apresentação, a divulgação ou a classificação de itens nas suas demonstrações financeiras, essa entidade deve reclassificar as quantias comparativas, a menos que a reclassificação seja impraticável. Quando uma entidade reclassifica quantias comparativas, deve divulgar (nomeadamente no início do período precedente):
- a) A natureza da reclassificação;
 - b) A quantia de cada item ou classe de itens que é reclassificado; e
 - c) O motivo da reclassificação.
- 34 Quando for impraticável reclassificar quantias comparativas, a entidade deve divulgar:
- a) A razão para não reclassificar as quantias; e
 - b) A natureza dos ajustamentos que teriam sido feitos se as quantias tivessem sido reclassificadas.
- 35 Aperfeiçoar a comparabilidade de informação interperíodos ajuda os utentes de demonstrações financeiras a tomar decisões económicas, sobretudo porque lhes permite avaliar as tendências na informação para finalidades de previsão. Em certas circunstâncias, torna-se impraticável reclassificar informação comparativa para um período de relato em particular para garantir a coerência com o período corrente. Por exemplo, uma entidade pode não ter coligido dados no(s) período(s) anterior(es) de modo que permita a reclassificação e pode ser impraticável recriar a informação.
- 36 A IAS 8 estabelece os ajustamentos exigidos na informação comparativa quando uma entidade altera uma política contabilística ou corrige um erro.
- 37 Uma entidade deve apresentar uma terceira demonstração da posição financeira no início do período precedente, além das informações comparativas exigidas nos parágrafos 31 a 32, se:
- a) Aplicar uma política contabilística retrospectivamente, fazer uma reexpressão retrospectiva de itens nas suas demonstrações financeiras ou reclassificar itens nas suas demonstrações financeiras; e

- b) **A aplicação retrospectiva, a reexpressão retrospectiva ou a reclassificação tiver um efeito material na informação contida na demonstração da posição financeira no início do período precedente.**
- 38 Nas circunstâncias descritas no parágrafo 37, uma entidade deve apresentar três demonstrações da posição financeira, uma para cada um dos seguintes momentos:
- a) Final do período de relato corrente;
 - b) Final do período precedente; e
 - c) Início do período precedente.
- 39 Quando uma entidade é obrigada a apresentar uma terceira demonstração da posição financeira em aplicação do parágrafo 37, deve divulgar a informação exigida nos parágrafos 33 a 36 e na IAS 8. No entanto, não necessita de apresentar as notas conexas da demonstração da posição financeira relativa ao início do período precedente.
- 40 A data dessa terceira demonstração da posição financeira de abertura é a do início do período precedente, independentemente de as demonstrações financeiras de uma entidade apresentarem ou não informação comparativa de períodos anteriores (tal como permitido nos parágrafos B14–B15).

AGREGAÇÃO E DESAGREGAÇÃO

Princípios de agregação e desagregação

- 41 **Para os fins desta Norma, um item é um ativo, passivo, instrumento ou reserva de capital próprio, rendimento, gasto ou fluxo de caixa ou qualquer agregação ou desagregação desses ativos, passivos, capitais próprios, rendimentos, gastos ou fluxos de caixa. Uma linha de item é um item que é apresentado separadamente nas demonstrações financeiras principais. Outras informações materiais sobre os itens são divulgadas nas notas. A menos que tal se sobreponha aos requisitos específicos de agregação ou desagregação das normas de contabilidade IFRS, uma entidade deve (ver parágrafos B16 a B23):**
- a) **Classificar e agregar ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos ou fluxos de caixa em itens com base em características partilhadas;**
 - b) **Desagregar itens com base em características que não são partilhadas;**
 - c) **Agregar ou desagregar itens para apresentar linhas de itens nas demonstrações financeiras principais que desempenhem o papel das demonstrações financeiras principais no fornecimento de resumos estruturados úteis (ver parágrafo 16);**
 - d) **Agregar ou desagregar itens para divulgar informação nas notas que desempenhe o papel das notas no fornecimento de informação material (ver ponto 17); e**
 - e) **Assegurar que a agregação e a desagregação nas demonstrações financeiras não ocultam informação material (ver parágrafo B3).**
- 42 Aplicando os princípios do parágrafo 41, uma entidade deve desagregar itens sempre que a informação resultante seja material. Se, ao aplicar o parágrafo 41, alínea c), uma entidade não apresentar informação material nas demonstrações financeiras principais, deve divulgar a informação nas notas. Os parágrafos B79 e B111 apresentam exemplos de rendimentos, gastos, ativos, passivos e itens de capital próprio que podem ter características suficientemente distintas para terem de ser apresentados na demonstração dos resultados ou na demonstração da posição financeira, ou divulgados nas notas, para fornecer informação material.
- 43 **Uma entidade deve classificar e descrever itens apresentados nas demonstrações financeiras principais (isto é, totais, subtotais e linhas de itens) ou itens divulgados nas notas de uma forma que represente fidedignamente as características do item (ver parágrafos B24 a B26). Para representar fidedignamente um item, uma entidade deve fornecer todas as descrições e explicações necessárias para que um utente das demonstrações financeiras o compreenda. Em alguns casos, uma entidade pode ter de incluir nas descrições e explicações o significado dos termos que a entidade usa e informação acerca da forma como agregou ou desagregou ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa.**

Compensação

- 44 **As entidades não devem compensar ativos e passivos ou rendimentos e gastos, a menos que tal seja exigido ou permitido por uma norma de contabilidade IFRS (ver parágrafos B27 e B28).**
- 45 As entidades relatam separadamente tanto ativos e passivos como rendimentos e gastos. A compensação, seja na(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros ou na demonstração da posição financeira, exceto quando a compensação reflita a substância da transação ou outro acontecimento, diminui a capacidade dos utentes não só de compreender as transações e outros acontecimentos e condições que tenham ocorrido, mas também de avaliar os fluxos de caixa futuros da entidade. A mensuração de ativos líquidos de deduções de valorização — por exemplo, ajustamentos de obsolescência nos inventários e provisões para perdas de crédito esperadas relativas a ativos financeiros — não é compensação.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

- 46 **Uma entidade deve incluir todos os itens de rendimentos e gastos num período de relato na demonstração dos resultados, a menos que uma norma de contabilidade IFRS exija ou permita de outro modo (ver parágrafos 88 a 95 e B86).**

Categorias na demonstração dos resultados

- 47 **Uma entidade deve classificar os rendimentos e gastos incluídos na demonstração dos resultados numa de cinco categorias (ver parágrafo B29):**
- a) **A categoria operacional (ver parágrafo 52);**
 - b) **A categoria de investimento (ver parágrafos 53 a 58);**
 - c) **A categoria de financiamento (ver parágrafos 59 a 66);**
 - d) **A categoria de impostos sobre o rendimento (ver parágrafo 67); e**
 - e) **A categoria de unidades operacionais descontinuadas (ver parágrafo 68).**
- 48 Os parágrafos 52 a 68 estabelecem requisitos para a classificação de rendimentos e gastos nas categorias operacionais, de investimento, de financiamento, de impostos sobre o rendimento e de unidades operacionais descontinuadas. Além disso, os parágrafos B65 a B76 estabelecem requisitos sobre a forma como as diferenças cambiais, o ganho ou a perda na posição monetária líquida e os ganhos e perdas em derivados e instrumentos de cobertura designados são classificados nas categorias.

Entidades com atividades empresariais principais especificadas

- 49 Para classificar os rendimentos e gastos nas categorias operacional, de investimento e de financiamento, uma entidade deve avaliar se tem uma atividade empresarial principal especificada que seja uma atividade empresarial principal de (ver parágrafos B30 a B41):
- a) Investimento em tipos específicos de ativos, a seguir designados por «investimentos em ativos» (ver parágrafo 53); ou
 - b) Concessão de financiamento a clientes.
- 50 Em aplicação dos parágrafos 55 a 58, 65 e 66, uma entidade com uma atividade empresarial principal especificada classifica na categoria operacional alguns rendimentos e gastos que teriam sido classificados nas categorias de investimento ou financiamento se a atividade não fosse uma atividade empresarial principal.
- 51 Se uma entidade:
- a) Investe em ativos como atividade empresarial principal, deve divulgar esse facto;
 - b) Concede financiamento a clientes como atividade empresarial principal, deve divulgar esse facto;

- c) Identifica um resultado diferente a partir da sua avaliação sobre se investe em ativos ou concede financiamento a clientes como atividade empresarial principal (ver parágrafo B41), deve divulgar:
 - i) o facto de o resultado da avaliação se ter alterado e a data da alteração,
 - ii) a quantia e classificação dos itens de rendimentos e de gastos antes e depois da data da alteração no resultado da avaliação no período corrente e a quantia e classificação no período anterior para os itens cuja classificação tenha sido alterada devido à alteração no resultado da avaliação, a menos que seja impraticável fazê-lo. Se uma entidade não divulgar a informação porque é impraticável fazê-lo, a entidade deve divulgar esse facto.

Categoria operacional

- 52 **Uma entidade deve classificar na categoria operacional todos os rendimentos e gastos incluídos na demonstração dos resultados que não estejam classificados (ver parágrafo B42):**
- a) Na categoria de investimento;
 - b) Na categoria de financiamento;
 - c) Na categoria de impostos sobre o rendimento; ou
 - d) Na categoria de unidades operacionais descontinuadas.

Categoria de investimento

- 53 **Sem prejuízo do exigido pelos parágrafos 55 a 58 para uma entidade que tenha uma atividade empresarial principal especificada, uma entidade deve classificar na categoria de investimento os rendimentos e gastos especificados no parágrafo 54 decorrentes de:**
- a) Investimentos em associadas, empreendimentos conjuntos e subsidiárias não consolidadas (ver parágrafos B43 e B44);
 - b) Caixa e equivalentes de caixa; e
 - c) Outros ativos se gerarem um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade (ver parágrafos B45 a B49).
- 54 **Os rendimentos e gastos dos ativos identificados no parágrafo 53 que uma entidade deve classificar na categoria de investimento englobam as quantias incluídas na demonstração dos resultados para (ver parágrafo B47):**
- a) Os rendimentos gerados pelos ativos;
 - b) Os rendimentos e gastos decorrentes da mensuração inicial e subsequente dos ativos, incluindo no desconhecimento dos ativos; e
 - c) Os gastos incrementais diretamente atribuíveis à aquisição e alienação dos ativos — por exemplo, custos de transação e custos de venda dos ativos.

Entidades com atividades empresariais principais especificadas

- 55 Para os ativos especificados no parágrafo 53, alínea a) (isto é, investimentos em associadas, empreendimentos conjuntos e subsidiárias não consolidadas) em que uma entidade investe como atividade empresarial principal (ver parágrafo B38), a entidade deve classificar os rendimentos e gastos especificados no parágrafo 54:
- a) Na categoria de investimento se os ativos forem contabilizados através da aplicação do método da equivalência patrimonial [ver parágrafo B43, alínea a), e parágrafo B44, alínea a)]; ou
 - b) Na categoria operacional se os ativos não forem contabilizados através da aplicação do método da equivalência patrimonial [ver parágrafo B43, alíneas b) e c), e parágrafo B44, alíneas b) e c)].
- 56 Para os ativos especificados no parágrafo 53, alínea b) (isto é, caixa e equivalentes de caixa), uma entidade deve classificar os rendimentos e gastos especificados no parágrafo 54 na categoria de investimento, a menos que:

- a) Investa, como atividade empresarial principal, em ativos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do parágrafo 53, alínea c), caso em que deve classificar os rendimentos e gastos na categoria operacional;
 - b) Não satisfaça os requisitos da alínea a), mas conceda financiamento a clientes como atividade empresarial principal, caso em que deve classificar:
 - i) os rendimentos e gastos de caixa e equivalentes de caixa relacionados com a concessão de financiamento a clientes, por exemplo, caixa e equivalentes de caixa detidos para requisitos regulamentares conexos, na categoria operacional,
 - ii) os rendimentos e gastos de caixa e equivalentes de caixa não relacionados com a concessão de financiamento a clientes, mediante a aplicação de uma opção de política contabilística para classificar os rendimentos e gastos especificados no parágrafo 54, na categoria operacional ou na categoria de investimento. A opção de política contabilística deve ser coerente com a opção da entidade para a política contabilística conexa em matéria de rendimentos e gastos de passivos prevista no parágrafo 65, alínea a), subalínea ii).
- 57 Se uma entidade que aplique o parágrafo 56, alínea b), não puder distinguir entre caixa e equivalentes de caixa descritos no parágrafo 56, alínea b), subalíneas i) e ii), deve aplicar a opção de política contabilística prevista no parágrafo 56, alínea b), subalínea ii), para classificar os rendimentos e gastos de toda a caixa e equivalentes de caixa na categoria operacional.
- 58 Para os ativos especificados no parágrafo 53, alínea c) (ou seja, outros ativos se gerarem um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade) em que uma entidade investe como atividade empresarial principal (ver parágrafo B40), a entidade deve classificar os rendimentos e gastos especificados no parágrafo 54 na categoria operacional.

Categoria de financiamento

- 59 **Para determinar quais os rendimentos e gastos a classificar na categoria de financiamento, uma entidade deve distinguir entre:**
- a) **Passivos decorrentes de transações que implicam apenas a obtenção de financiamento (ver parágrafos B50 e B51); e**
 - b) **Passivos que não os descritos na alínea a) — ou seja, passivos decorrentes de transações que não implicam apenas a obtenção de financiamento (ver parágrafo B53).**
- 60 **Para os passivos especificados no parágrafo 59, alínea a) (ou seja, passivos decorrentes de transações que implicam apenas a obtenção de financiamento), exceto conforme estabelecido nos parágrafos 63 a 66, uma entidade deve classificar na categoria de financiamento as quantias incluídas na demonstração dos resultados para:**
- a) **Os rendimentos e gastos decorrentes da mensuração inicial e subsequente dos passivos, incluindo no desreconhecimento dos passivos (ver parágrafo B52); e**
 - b) **Os gastos incrementais diretamente atribuíveis à emissão e extinção dos passivos — por exemplo, custos de transação.**
- 61 **Para os passivos especificados no parágrafo 59, alínea b) (ou seja, passivos decorrentes de transações que não implicam apenas a obtenção de financiamento), exceto conforme estabelecido nos parágrafos 63 e 64, uma entidade deve classificar na categoria de financiamento:**
- a) **Os rendimentos e gastos de juros, mas apenas se a entidade identificar tais rendimentos e gastos para efeitos de aplicação de outros requisitos das normas de contabilidade IFRS; e**
 - b) **Os rendimentos e gastos decorrentes de alterações nas taxas de juro, mas apenas se a entidade identificar tais rendimentos e gastos para efeitos de aplicação de outros requisitos das normas de contabilidade IFRS.**
- 62 Os parágrafos B56 e B57 estabelecem a forma como uma entidade deve aplicar os requisitos dos parágrafos 59 a 61 aos contratos híbridos que incluam um contrato de base que seja um passivo.

- 63 Os requisitos dos parágrafos 60 e 61 não se aplicam aos ganhos e perdas em derivados e instrumentos de cobertura designados. Uma entidade deve aplicar os parágrafos B70 a B76 para classificar esses ganhos e perdas.
- 64 Uma entidade deve excluir da categoria de financiamento e classificar na categoria operacional:
- Os rendimentos e gastos de contratos de investimento emitidos com características de participação reconhecidas em aplicação da IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* (ver parágrafo B58); e
 - Os rendimentos e gastos financeiros de seguros incluídos na demonstração dos resultados em aplicação da IFRS 17 *Contratos de Seguro*.

Entidades com atividades empresariais principais especificadas

- 65 Se uma entidade conceder financiamento a clientes como atividade empresarial principal, deve classificar os rendimentos e gastos (ver parágrafo B59):
- A partir dos passivos especificados no parágrafo 59, alínea a) (isto é, passivos decorrentes de transações que implicam apenas a obtenção de financiamento):
 - se os passivos estiverem relacionados com a concessão de financiamento a clientes, na categoria operacional,
 - se os passivos não estiverem relacionados com a concessão de financiamento a clientes, mediante a aplicação de uma opção de política contabilística para classificar os rendimentos e gastos especificados no parágrafo 60 na categoria operacional ou na categoria de financiamento. A opção de política contabilística deve ser coerente com a opção da entidade para a política contabilística conexa em matéria de rendimentos e gastos de caixa e equivalentes de caixa prevista no parágrafo 56, alínea b), subalínea ii).
 - A partir dos passivos especificados no parágrafo 59, alínea b) (isto é, passivos decorrentes de transações que não implicam apenas a obtenção de financiamento):
 - se os rendimentos e gastos estiverem especificados no parágrafo 61, na categoria de financiamento, ou
 - se os rendimentos e gastos não estiverem especificados no parágrafo 61, na categoria operacional.

- 66 Se uma entidade que aplique o parágrafo 65, alínea a), não puder distinguir entre os passivos descritos no parágrafo 65, alínea a), subalíneas i) e ii), deve aplicar a opção de política contabilística prevista no parágrafo 65, alínea a), subalínea ii), para classificar os rendimentos e gastos de todos esses passivos na categoria operacional.

Categoria de impostos sobre o rendimento

- 67 Uma entidade deve classificar na categoria de impostos sobre o rendimento os gastos ou rendimentos de impostos que sejam incluídos na demonstração dos resultados aplicando a IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*, e quaisquer diferenças cambiais conexas (ver parágrafos B65 a B68).

Categoria de unidades operacionais descontinuadas

- 68 Uma entidade deve classificar na categoria de unidades operacionais descontinuadas os rendimentos e gastos de unidades operacionais descontinuadas conforme exigido pela IFRS 5 *Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*.

Totais e subtotais a apresentar na demonstração dos resultados

- 69 Na demonstração dos resultados, uma entidade deve apresentar totais e subtotais para:
- Resultados de exploração** (ver parágrafo 70);
 - Resultados antes de financiamento e impostos sobre o rendimento** (ver parágrafo 71), sob reserva do parágrafo 73; e
 - Resultados** (ver parágrafo 72).
- 70 Os resultados de exploração incluem todos os rendimentos e gastos classificados na categoria operacional.

- 71 Os resultados antes de financiamento e impostos sobre o rendimento incluem:
- a) Os resultados de exploração; e
 - b) Todos os rendimentos e gastos classificados na categoria de investimento.
- 72 Os resultados são o total do rendimento menos gastos incluído na demonstração dos resultados. Em conformidade, inclui todos os rendimentos e gastos classificados em todas as categorias na demonstração dos resultados (ver parágrafo 47).
- 73 Uma entidade não deve aplicar o parágrafo 69, alínea b), se aplicar a política contabilística estabelecida no parágrafo 65, alínea a), subalínea ii), de classificação na categoria operacional de rendimentos e gastos de passivos que não estejam relacionados com a concessão de financiamento a clientes. Contudo, essa entidade deve aplicar o parágrafo 24 para determinar se deve apresentar um subtotal adicional após os lucros de exploração e antes da categoria de financiamento. Por exemplo, a entidade apresentará um subtotal dos resultados de exploração e dos rendimentos e gastos de investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial se a entidade determinar que tal é necessário para fornecer um resumo estruturado útil dos seus rendimentos e gastos.
- 74 Se uma entidade descrita no parágrafo 73 apresentar um subtotal adicional que inclua os resultados de exploração e todos os rendimentos e gastos classificados na categoria de investimento, não deve classificar o subtotal de uma forma que exclua do mesmo as quantias de financiamento, tais como «lucros antes de financiamento». Em aplicação do parágrafo 43, a entidade deve classificar o subtotal de uma forma que represente fidedignamente as quantias incluídas no subtotal.

Itens a apresentar na demonstração dos resultados ou a divulgar nas notas

- 75 Uma entidade deve apresentar na demonstração dos resultados linhas de itens para (ver parágrafo B77):
- a) **As quantias exigidas por esta Norma, nomeadamente:**
 - i) **rédito, apresentando separadamente as linhas de itens descritas na alínea b), subalínea i), e na alínea c), subalínea i),**
 - ii) **gastos operacionais, apresentando separadamente as linhas de itens conforme exigido pelo parágrafo 78 e pelo parágrafo 82, alínea a),**
 - iii) **a parte dos resultados de associadas e empreendimentos conjuntos contabilizada pelo método da equivalência patrimonial,**
 - iv) **despesas ou rendimentos com impostos, e**
 - v) **uma quantia única para o total das unidades operacionais descontinuadas (ver a IFRS 5);**
 - b) **As quantias exigidas pela IFRS 9, nomeadamente:**
 - i) **rédito de juros calculado pela aplicação do método do juro efetivo,**
 - ii) **perdas por imparidade (incluindo reversões de perdas por imparidade ou ganhos por imparidade) determinadas em conformidade com a secção 5.5 da IFRS 9,**
 - iii) **ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado,**
 - iv) **qualquer ganho ou perda decorrente da diferença entre o justo valor de um ativo financeiro e o seu anterior custo amortizado à data de reclassificação, da mensuração pelo custo amortizado para a mensuração pelo justo valor através dos resultados, e**
 - v) **qualquer ganho ou perda cumulativo anteriormente reconhecido em outro rendimento integral que seja reclassificado nos resultados à data da reclassificação de um ativo financeiro, da mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral para a mensuração pelo justo valor através dos resultados; e**
 - c) **As quantias exigidas pela IFRS 17, nomeadamente:**
 - i) **réditos de seguros,**
 - ii) **gastos de serviços de seguro de contratos emitidos no âmbito da IFRS 17,**
 - iii) **rendimentos e gastos de seguros decorrentes de contratos de resseguro detidos,**

- iv) **rendimentos e gastos financeiros de seguros decorrentes de contratos emitidos no âmbito da IFRS 17, e**
- v) **rendimentos e gastos financeiros de seguros decorrentes de contratos de resseguro detidos.**

76 **Uma entidade deve apresentar na demonstração dos resultados (fora de todas as categorias descritas no parágrafo 47) uma imputação dos resultados para o período de relato atribuível a:**

- a) **Interesses que não controlam; e**
- b) **Aos proprietários da empresa-mãe.**

77 Os parágrafos B78 e B79 estabelecem requisitos sobre a forma como uma entidade usa o seu julgamento para determinar se deve apresentar linhas de itens adicionais na demonstração dos resultados ou divulgar itens nas notas.

Apresentação e divulgação de gastos classificados na categoria operacional

78 **Na categoria operacional da demonstração dos resultados, uma entidade deve classificar e apresentar os gastos nas linhas de itens de uma forma que forneça o resumo estruturado mais útil dos seus gastos, utilizando uma das seguintes características ou ambas (ver parágrafos B80 a B85):**

- a) **A natureza dos gastos; ou**
- b) **A função dos gastos dentro da entidade.**

79 Qualquer linha de item individual deve incluir os gastos operacionais agregados com base apenas numa destas características, mas a mesma característica não tem de ser utilizada como base de agregação para todas as linhas de itens (ver parágrafo B81).

80 Ao classificar os gastos por natureza («gastos por natureza»), uma entidade fornece informação sobre os gastos operacionais relacionados com a natureza dos recursos económicos consumidos para realizar as atividades da entidade sem referência às atividades em relação às quais esses recursos económicos foram consumidos. Tal inclui informação acerca dos gastos com matérias-primas, gastos com benefícios dos empregados, depreciação e amortização.

81 Ao classificar os gastos por função dentro da entidade, esta imputa e agrega os gastos operacionais de acordo com a atividade a que se refere o recurso consumido. Por exemplo, o custo de vendas é uma linha de item de função que combina gastos relacionados com a produção de uma entidade ou outras atividades que geram réditos, tais como: gastos com matérias-primas, gastos com os benefícios dos empregados, depreciação e amortização. Por conseguinte, ao classificar os gastos por função, uma entidade pode:

- a) Imputar a várias linhas de itens de funções (tais como custos de vendas e investigação e desenvolvimento) gastos relacionados com recursos económicos da mesma natureza (tais como gastos com os benefícios dos empregados); e
- b) Incluir numa única linha de item de função uma imputação de gastos relacionados com recursos económicos de várias naturezas (tais como gastos com matérias-primas, gastos com os benefícios dos empregados, depreciação e amortização).

82 Se uma entidade apresentar uma ou mais linhas de itens que incluam gastos classificados por função na categoria operacional da demonstração dos resultados, deve:

- a) Apresentar uma linha de item separada para o respetivo custo de vendas, se a entidade classificar os gastos operacionais em funções que incluam uma função de custo de vendas. Essa linha de item deve incluir o total dos gastos com inventário descritos no parágrafo 38 da IAS 2 *Inventários*;
- b) Divulgar uma descrição qualitativa da natureza dos gastos incluídos em cada linha de item de função.

83 **Uma entidade que apresente uma ou mais linhas de itens que incluam gastos classificados por função na categoria operacional da demonstração dos resultados deve também divulgar numa nota única:**

- a) **O total para cada um dos seguintes elementos:**
- i) **depreciação, incluindo as quantias que devem ser divulgadas nos termos do parágrafo 73, alínea e), subalínea vii), da IAS 16 Ativos Fixos Tangíveis, do parágrafo 79, alínea d), subalínea iv), da IAS 40 Propriedades de Investimento e do parágrafo 53, alínea a), da IFRS 16 Locações,**
 - ii) **amortização, incluindo a quantia que deve ser divulgada nos termos do parágrafo 118, alínea e), subalínea vi), da IAS 38 Ativos Intangíveis,**
 - iii) **benefícios dos empregados, incluindo a quantia dos benefícios dos empregados reconhecida por uma entidade que aplique a IAS 19 Benefícios dos Empregados e a quantia dos serviços recebidos de empregados reconhecida por uma entidade que aplique a IFRS 2 Pagamento com Base em Ações,**
 - iv) **perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade, incluindo as quantias que devem ser divulgadas nos termos do parágrafo 126, alíneas a) e b), da IAS 36 Imparidade de Ativos, e**
 - v) **reduções e reversões de reduções de inventários, incluindo as quantias que devem ser divulgadas nos termos do parágrafo 36, alíneas e) e f), da IAS 2; e**
- b) **Para cada total indicado na alínea a), subalíneas i) a v):**
- i) **a quantia relacionada com cada linha de item na categoria operacional (ver parágrafo B84), e**
 - ii) **uma lista de quaisquer linhas de itens fora da categoria operacional que também incluam montantes relativos ao total.**
- 84 O parágrafo 41 exige que uma entidade desagregue itens para fornecer informação material. No entanto, uma entidade que aplique o parágrafo 83 está isenta de divulgar:
- a) Em relação às linhas de itens de funções apresentadas na categoria operacional da demonstração dos resultados — informações desagregadas sobre as quantias dos gastos por natureza incluídos em cada linha de item, para além das quantias especificadas no parágrafo 83; e
 - b) Em relação aos gastos por natureza cuja divulgação nas notas seja especificamente exigida por uma norma de contabilidade IFRS — informações desagregadas sobre as quantias dos gastos incluídos em cada linha de item de função apresentada na categoria operacional da demonstração dos resultados, para além das quantias especificadas no parágrafo 83.
- 85 A isenção prevista no n.º 84 diz respeito à desagregação dos gastos operacionais. Contudo, não isenta uma entidade de aplicar requisitos de divulgação específicos previstos nas normas de contabilidade IFRS relativamente a esses gastos.

DEMONSTRAÇÃO QUE APRESENTA O RENDIMENTO INTEGRAL

- 86 **Uma entidade deve apresentar na demonstração que apresenta o rendimento integral os totais para:**
- a) **Resultados;**
 - b) **Outro rendimento integral (ver parágrafos B86 e B87); e**
 - c) **O rendimento integral, composto pelo total dos resultados e outro rendimento integral.**
- 87 **Uma entidade deve apresentar uma imputação do rendimento integral para o período de relato atribuível a:**
- a) **Interesses que não controlam; e**
 - b) **Proprietários da empresa-mãe.**
- Outro rendimento integral**
- 88 **Uma entidade deve classificar os rendimentos e gastos incluídos na demonstração que apresenta o rendimento integral numa de duas categorias:**
- a) **Rendimentos e gastos que serão reclassificados nos resultados, uma vez preenchidas determinadas condições; e**
 - b) **Rendimentos e gastos que não serão reclassificados nos resultados.**

- 89 Uma entidade deve apresentar, em cada uma das categorias da demonstração que apresenta o rendimento integral, linhas de itens para:
- a) A parte de outro rendimento integral de associadas e empreendimentos conjuntos contabilizado pelo método da equivalência patrimonial; e
 - b) Outros itens de outro rendimento integral.
- 90 Uma entidade deve apresentar na demonstração que apresenta o rendimento integral, ou divulgar nas notas, os *ajustamentos de reclassificação* relacionados com componentes de outro rendimento integral (ver parágrafos B88 e B89).
- 91 Outras normas de contabilidade IFRS especificam se e quando as quantias anteriormente incluídas em outro rendimento integral são reclassificadas nos resultados. Essas reclassificações são referidas nesta Norma como ajustamentos de reclassificação. Uma entidade inclui um ajustamento de reclassificação com o componente relacionado de outro rendimento integral no período em que o ajustamento é reclassificado nos resultados. Uma entidade pode ter incluído estas quantias em outro rendimento integral como ganhos não realizados no período corrente ou em períodos anteriores. Uma entidade deve deduzi-los de outro rendimento integral no período em que os ganhos realizados são reclassificados nos resultados, de modo a evitar incluí-los duas vezes no rendimento integral total.
- 92 Uma entidade que divulgue ajustamentos de reclassificação nas notas deve apresentar na demonstração que apresenta o rendimento integral os itens de outro rendimento integral após quaisquer ajustamentos de reclassificação relacionados.
- 93 Uma entidade deve apresentar na demonstração que apresenta o rendimento integral, ou divulgar nas notas, a *quantia dos impostos sobre o rendimento* relativos a cada item de outro rendimento integral, incluindo ajustamentos de reclassificação (ver parágrafos 61A e 63 da IAS 12).
- 94 Uma entidade pode apresentar os itens de outro rendimento integral:
- a) Líquidos de efeitos fiscais relacionados; ou
 - b) Antes dos efeitos fiscais relacionados, com uma quantia mostrada como a quantia agregada dos impostos sobre o rendimento relacionados com esses itens.
- 95 Se uma entidade selecionar a alternativa prevista no parágrafo 94, alínea b), deve imputar as categorias de impostos entre as estabelecidas no parágrafo 88.

DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

Classificação dos ativos e passivos como correntes ou não correntes

- 96 Uma entidade deve apresentar ativos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na sua demonstração da posição financeira de acordo com os parágrafos 99 a 102, exceto quando uma apresentação baseada na liquidez fornecer um resumo estruturado mais útil. Quando se aplica essa exceção, a entidade em causa deve apresentar todos os ativos e passivos por ordem de liquidez (ver parágrafos B90 a B93).
- 97 Qualquer que seja o método de apresentação adotado, as entidades devem divulgar a quantia que se espera que seja recuperada ou liquidada após mais de 12 meses por cada linha de item de ativo e de passivo que combine quantias que se espera que sejam recuperadas ou liquidadas:
- a) Não mais de 12 meses após o período de relato; e
 - b) Mais de 12 meses após o período de relato.
- 98 Se apresentar ativos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na sua demonstração da posição financeira, uma entidade não deve classificar ativos (passivos) por impostos diferidos como ativos (passivos) correntes.

Ativos correntes

- 99 **Uma entidade deve classificar um ativo como corrente quando (ver parágrafos B94 e B95):**
- a) **Espera realizar o ativo, ou pretende vendê-lo ou consumi-lo, no decurso normal do seu ciclo operacional;**
 - b) **Detém o ativo essencialmente para finalidades de negociação;**
 - c) **Espera realizar o ativo até 12 meses após o período de relato; ou**
 - d) **O ativo é caixa ou um equivalente de caixa (tal como definido na IAS 7), a menos que lhe seja limitada a troca ou uso para liquidar um passivo durante pelo menos 12 meses após o período de relato.**
- 100 Uma entidade deve classificar todos os ativos distintos dos especificados no parágrafo 99 como não correntes.

Passivos correntes

- 101 **Uma entidade deve classificar um passivo como corrente quando:**
- a) **Espera liquidar o passivo no decurso normal do seu ciclo operacional (ver parágrafos B96, B107 e B108);**
 - b) **Detém o passivo essencialmente para finalidades de negociação (ver parágrafo B97);**
 - c) **A liquidação do passivo estiver prevista para um período até 12 meses após o período de relato (ver parágrafos B97, B98, B107 e B108); ou**
 - d) **Não tiver o direito, no fim do período de relato, de diferir a liquidação do passivo durante, pelo menos, 12 meses após o período de relato (ver parágrafos B99 a B108).**
- 102 Uma entidade deve classificar todos os passivos distintos dos especificados no parágrafo 101 como não correntes.

Itens a apresentar na demonstração da posição financeira ou a divulgar nas notas

- 103 **Uma entidade deve apresentar na demonstração da posição financeira linhas de itens para:**
- a) **Ativos fixos tangíveis;**
 - b) **Propriedades de investimento;**
 - c) **Ativos intangíveis;**
 - d) **Goodwill;**
 - e) **Ativos financeiros [excluindo quantias apresentadas segundo as alíneas g), j) e k)];**
 - f) **Carteiras de contratos no âmbito da IFRS 17 que sejam ativos, desagregados tal como exigido pelo parágrafo 78 da IFRS 17;**
 - g) **Investimentos contabilizados pelo uso do método da equivalência patrimonial (equity method);**
 - h) **Ativos biológicos abrangidos pela IAS 41 Agricultura;**
 - i) **Inventários;**
 - j) **Contas a receber comerciais e outras;**
 - k) **Caixa e equivalentes de caixa;**
 - l) **O total de ativos classificados como detidos para venda e de ativos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5;**
 - m) **Contas a pagar comerciais e outras;**
 - n) **Provisões;**
 - o) **Passivos financeiros [excluindo quantias apresentadas nas alíneas m) e n)];**
 - p) **Carteiras de contratos no âmbito da IFRS 17 que sejam passivos, desagregados tal como exigido pelo parágrafo 78 da IFRS 17;**

- q) **Passivos e ativos para imposto corrente, conforme definido na IAS 12;**
 - r) **Passivos por impostos diferidos e ativos por impostos diferidos, conforme definido na IAS 12; e**
 - s) **Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5.**
- 104 **Uma entidade deve apresentar na demonstração da posição financeira:**
- a) **Interesses que não controlam; e**
 - b) **Capital emitido e reservas atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe.**
- 105 Os parágrafos B109 a B111 estabelecem requisitos sobre a forma como uma entidade usa o seu julgamento para determinar se deve apresentar linhas de itens adicionais na demonstração da posição financeira ou divulgar itens nas notas.
- 106 Sob reserva do parágrafo 96, esta Norma não prescreve a ordem ou o formato em que a entidade apresenta os itens na demonstração da posição financeira. Além disso, as descrições usadas e a ordenação dos itens ou agregação de itens semelhantes podem ser emendadas de acordo com a natureza da entidade e das suas transações, a fim de fornecer um resumo estruturado útil dos ativos, passivos e capital próprio da entidade. Por exemplo, uma instituição financeira pode emendar as descrições constantes do parágrafo 103 para fornecer um resumo estruturado útil dos ativos, passivos e capital próprio de uma instituição financeira.

DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO

Informação a apresentar na demonstração de alterações no capital próprio

- 107 **Uma entidade deve apresentar uma demonstração de alterações no capital próprio conforme exigido pelo parágrafo 10. A demonstração de alterações no capital próprio deve incluir:**
- a) **O rendimento integral total do período de relato, mostrando separadamente as quantias totais atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe e aos interesses que não controlam;**
 - b) **Para cada componente do capital próprio, os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reexpressão retrospectiva reconhecida de acordo com a IAS 8; e**
 - c) **Para cada componente do capital próprio, uma conciliação entre a quantia escriturada no início e no final do período, apresentando (no mínimo) separadamente as alterações resultantes de:**
 - i) **resultados,**
 - ii) **outro rendimento integral, e**
 - iii) **transações com proprietários nessa qualidade, mostrando separadamente as contribuições por e distribuições a proprietários e as alterações nos interesses de propriedade em subsidiárias que não resultam em perda de controlo.**
- 108 A IAS 8 exige ajustamentos retrospectivos para alterações nas políticas contabilísticas, até ao ponto que seja praticável, exceto quando os requisitos transitórios noutra Norma de Contabilidade IFRS o exijam de outra forma. A IAS 8 também exige que as reexpressões para corrigir erros sejam feitas retrospectivamente, até ao ponto em que seja praticável. Os ajustamentos retrospectivos e as reexpressões retrospectivas não são alterações no capital próprio, mas antes ajustamentos no saldo de abertura dos resultados retidos, exceto quando uma norma de contabilidade IFRS exige ajustamentos retrospectivos de outro componente do capital próprio. O parágrafo 107, alínea b), exige que a entidade apresente na demonstração de alterações no capital próprio o ajustamento total para cada componente do capital próprio resultante de alterações nas políticas contabilísticas e, separadamente, de correções de erros. Uma entidade deve apresentar estes ajustamentos para cada período de relato anterior e no início do período.

Informação a apresentar na demonstração de alterações no capital próprio ou a divulgar nas notas

- 109 **Para cada componente do capital próprio, uma entidade deve apresentar na demonstração de alterações no capital próprio, ou divulgar nas notas, uma análise por item de outro rendimento integral [ver o parágrafo 107, alínea c), subalínea ii)].**

- 110 **Uma entidade deve apresentar na demonstração de alterações no capital próprio, ou divulgar nas notas, a quantia de dividendos reconhecida como distribuições aos proprietários durante o período de relato e a respetiva quantia de dividendos por ação.**
- 111 No parágrafo 107, os componentes do capital próprio incluem, por exemplo, cada classe de capital próprio contribuído, o saldo acumulado de cada classe de outro rendimento integral e os resultados retidos.
- 112 As alterações no capital próprio de uma entidade entre o início e o final do período de relato refletem o aumento ou a redução nos seus ativos líquidos durante o período. Com a exceção das alterações resultantes de transações com proprietários na sua qualidade de proprietários (tais como contribuições de capital próprio, reacquisições de instrumentos de capital próprio da entidade e dividendos) e dos custos de transação diretamente relacionados com essas transações, a alteração global no capital próprio durante um período representa a quantia total de rendimentos e gastos, incluindo ganhos e perdas, gerada pelas atividades da entidade durante esse período.

NOTAS

Estrutura

- 113 **Uma entidade deve divulgar nas notas:**
- a) **Informação acerca da base de preparação das demonstrações financeiras (ver parágrafos 6A a 6N da IAS 8) e das políticas contabilísticas específicas usadas (ver parágrafos 27A a 27I da IAS 8);**
 - b) **Informação exigida pelas normas de contabilidade IFRS que não esteja apresentada nas demonstrações financeiras principais; e**
 - c) **Outra informação que não esteja apresentada nas demonstrações financeiras principais, mas que seja necessária para a compreensão de qualquer uma delas (ver parágrafo 20).**
- 114 **Uma entidade deve apresentar as notas, tanto quanto for praticável, de uma forma sistemática (ver parágrafo B112). Para definir essa forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a compreensibilidade e a comparabilidade das suas demonstrações financeiras. Uma entidade deve incluir, para cada item das demonstrações financeiras principais, uma referência cruzada a qualquer informação relacionada nas notas. Se as quantias divulgadas nas notas forem incluídas numa ou mais linhas de itens nas demonstrações financeiras principais, uma entidade deve divulgar na nota a(s) linha(s) de item(ns) em que as quantias são incluídas.**
- 115 **Uma entidade pode divulgar notas que proporcionem informação acerca da base de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas específicas usadas como uma secção separada das demonstrações financeiras.**
- 116 **Uma entidade deve divulgar nas notas, se não tiver divulgado noutros documentos de informação com as demonstrações financeiras:**
- a) **O domicílio e a forma jurídica da entidade, o seu país de constituição e o endereço da sede registada (ou o local principal das atividades empresariais, se diferente da sede registada);**
 - b) **A descrição da natureza das operações da entidade e das suas principais atividades;**
 - c) **O nome da empresa-mãe e da empresa-mãe de topo do grupo; e**
 - d) **Se for uma entidade com um período de vida limitado, informação em relação à duração do seu período de vida.**

Medidas do desempenho definidas pela gerência*Identificação de medidas do desempenho definidas pela gerência*

- 117 **Entende-se por medida do desempenho definida pela gerência** um subtotal dos rendimentos e gastos que (ver parágrafos B113 a B122):
- a) **Uma entidade utiliza em comunicações públicas fora das demonstrações financeiras;**
 - b) **Uma entidade utiliza para comunicar aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto; e**
 - c) **Não estão enumerados no parágrafo 118 ou cuja apresentação ou divulgação não é especificamente exigida pelas normas de contabilidade IFRS.**
- 118 Os seguintes subtotais dos rendimentos e gastos não são medidas do desempenho definidas pela gerência:
- a) Resultados brutos (rédito menos custo de vendas) e subtotais semelhantes (ver parágrafo B123);
 - b) Resultados de exploração antes de depreciação, amortização e imparidades dentro do âmbito da IAS 36;
 - c) Resultados de exploração e rendimentos e gastos de todos os investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial;
 - d) Para uma entidade que aplique o parágrafo 73, um subtotal que inclua os resultados de exploração e todos os rendimentos e gastos classificados na categoria de investimento;
 - e) Resultados antes de impostos sobre o rendimento; e
 - f) Resultados de unidades operacionais em continuação.
- 119 **Uma entidade deve presumir que um subtotal de rendimentos e gastos que utiliza em comunicações públicas fora das suas demonstrações financeiras comunica aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto, salvo se, aplicando o parágrafo 120, a entidade refutar este pressuposto.**
- 120 Uma entidade pode refutar o pressuposto descrito no parágrafo 119 e afirmar que um subtotal não comunica a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto, mas apenas se dispuser de informações razoáveis e sustentáveis que demonstrem a base da asserção (ver parágrafos B124 a B131).

Divulgação de medidas do desempenho definidas pela gerência

- 121 **O objetivo das divulgações para medidas do desempenho definidas pela gerência é assegurar que uma entidade forneça informação para ajudar um utente das demonstrações financeiras a compreender:**
- a) **O aspeto do desempenho financeiro que, na opinião da gerência, é comunicado por uma medida do desempenho definida pela gerência; e**
 - b) **A forma como a medida do desempenho definida pela gerência se compara com as medidas definidas pelas normas de contabilidade IFRS.**
- 122 **Uma entidade deve divulgar informação sobre todas as medidas que correspondem à definição de medidas do desempenho definida pela gerência constante do parágrafo 117 numa nota única (ver parágrafos B132 e B133). Esta nota deve incluir uma declaração de que as medidas do desempenho definidas pela gerência comunicam a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto e não são necessariamente comparáveis com medidas que partilham classificações ou descrições semelhantes fornecidas por outras entidades.**

- 123 Uma entidade deve classificar e descrever cada medida do desempenho definida pela gerência de uma forma clara e compreensível, que não induza os utentes das demonstrações financeiras em erro (ver parágrafos B134 e B135). Para cada medida do desempenho definida pela gerência, a entidade deve divulgar:
- a) Uma descrição do aspeto do desempenho financeiro que, na opinião da gerência, é comunicado pela medida do desempenho definida pela gerência. Esta descrição deve incluir explicações sobre as razões pelas quais, na opinião da gerência, a medida do desempenho definida pela gerência fornece informações úteis sobre o desempenho financeiro da entidade;
 - b) A forma como é calculada a medida do desempenho definida pela gerência;
 - c) Uma conciliação entre a medida do desempenho definida pela gerência e o subtotal mais diretamente comparável enumerado no parágrafo 118 ou o total ou subtotal cuja apresentação ou divulgação é especificamente exigida pelas normas de contabilidade IFRS (ver parágrafos B136 a B140);
 - d) O efeito sobre o imposto sobre o rendimento (determinado mediante a aplicação do parágrafo B141) e o efeito sobre os interesses que não controlam para cada item divulgado na conciliação exigida pela alínea c);
 - e) Uma descrição da forma como a entidade aplica o parágrafo B141 para determinar o efeito sobre o imposto sobre o rendimento exigido pela alínea d).
- 124 Se uma entidade alterar a forma como calcula uma medida do desempenho definida pela gerência, acrescentar uma nova medida do desempenho definida pela gerência, deixar de utilizar uma medida do desempenho definida pela gerência anteriormente divulgada ou alterar a forma como determina os efeitos sobre o imposto sobre o rendimento dos itens de conciliação exigidos pelo parágrafo 123, alínea d), deve divulgar:
- a) Uma explicação que permita aos utentes das demonstrações financeiras compreender a alteração, aditamento ou cessação e os respetivos efeitos;
 - b) As razões da alteração, aditamento ou cessação;
 - c) Informação comparativa reexpressa para refletir a alteração, aditamento ou cessação, a menos que seja impraticável fazê-lo. A seleção, por uma entidade, de uma medida do desempenho definida pela gerência não é uma opção de política contabilística. No entanto, ao avaliar se é impraticável reexpressar a informação comparativa, uma entidade deve aplicar os requisitos dos parágrafos 50 a 53 da IAS 8.
- 125 Se uma entidade não divulgar a informação comparativa reexpressa exigida pelo parágrafo 124, alínea c), porque é impraticável fazê-lo, deve divulgar esse facto.

Capital

- 126 Uma entidade deve divulgar nas notas informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerir o capital.
- 127 Para cumprir o parágrafo 126, uma entidade deve divulgar nas notas:
- a) Informação qualitativa sobre os seus objetivos, políticas e processos para gerir o capital, incluindo:
 - i) uma descrição daquilo que gere como capital,
 - ii) quando uma entidade estiver sujeita a requisitos de capital impostos externamente, a natureza desses requisitos e a forma como eles são incorporados na gestão do capital, e
 - iii) a forma como está a cumprir os seus objetivos de gerir o capital;
 - b) Um resumo dos dados quantitativos daquilo que gere como capital. Algumas entidades encaram alguns passivos financeiros (por exemplo, determinadas formas de dívida subordinada) como parte integrante do capital. Outras entidades encaram o capital como excluindo alguns componentes de capital próprio (por exemplo, componentes resultantes de coberturas de fluxo de caixa);
 - c) Quaisquer alterações nas alíneas a) e b) do período de relato anterior;

- d) Se, durante o período de relato, ela cumpriu os requisitos de capital impostos externamente e aos quais está sujeita;
 - e) Quando a entidade não cumpriu esses requisitos de capital impostos externamente, as consequências desse incumprimento.
- 128 Uma entidade deve basear as divulgações das notas do parágrafo 127 na informação fornecida internamente ao pessoal-chave da gerência.
- 129 Uma entidade pode gerir o capital de várias formas e estar sujeita a uma série de diferentes requisitos de capital. Por exemplo, um conglomerado pode incluir entidades que desempenham atividades de seguros e atividades bancárias e essas entidades podem operar em várias jurisdições. Quando uma divulgação agregada dos requisitos de capital e sobre a forma como o capital é gerido não proporciona informação útil ou é suscetível de distorcer a compreensão de um utente de demonstrações financeiras relativamente aos recursos de capital de uma entidade, a entidade deve divulgar informação separada para cada requisito de capital a que ela esteja sujeita.

Outras divulgações

- 130 **As entidades devem apresentar na demonstração da posição financeira ou na demonstração de alterações no capital próprio, ou divulgar nas notas:**
- a) **Para cada classe de capital por ações:**
 - i) a quantidade de ações autorizadas,
 - ii) a quantidade de ações emitidas e inteiramente pagas, e emitidas mas não inteiramente pagas,
 - iii) o valor ao par por ação, ou uma declaração de atestando que as ações não têm valor ao par,
 - iv) uma conciliação da quantidade de ações em circulação no início e no fim do período de relato,
 - v) os direitos, as preferências e as restrições associadas a essa classe, incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital,
 - vi) ações da entidade detidas pela própria entidade ou por subsidiárias ou associadas, e
 - vii) ações reservadas para emissão em consequência de opções e contratos para a venda de ações, incluindo os termos e as quantias; e
 - b) Uma descrição da natureza e da finalidade de cada reserva dentro do capital próprio.
- 131 **As entidades sem capital por ações, tais como uma parceria ou um trust, devem divulgar informação equivalente à exigida no parágrafo 130, alínea a), mostrando as alterações durante o período de relato em cada categoria de interesse de capital próprio e os direitos, as preferências e as restrições associadas a cada categoria de interesse de capital próprio.**
- 132 **Uma entidade deve divulgar nas notas:**
- a) **A quantia de dividendos proposta ou declarada antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, mas não reconhecida como distribuição aos proprietários durante o período de relato, e a quantia relacionada por ação; e**
 - b) **A quantia de qualquer dividendo preferencial cumulativo não reconhecido.**

Apêndice A

Definições

O presente Apêndice faz parte integrante desta Norma de Contabilidade IFRS.

Agregação	A soma de ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos ou fluxos de caixa que partilham características e são incluídos na mesma classificação.
Classificação	A ordenação de ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa com base em características partilhadas.
Desagregação	A separação de um item em partes componentes com características que não são partilhadas.
Relatórios financeiros com finalidades gerais	Relatórios que fornecem informação financeira acerca de uma entidade que relata, que seja útil para os utentes primários na tomada de decisões relacionadas com o fornecimento de recursos à entidade. Tal inclui decisões sobre: a) Compra, venda ou detenção de instrumentos de capital próprio e de dívida; b) Concessão ou venda de empréstimos e outras formas de crédito; ou c) Exercício de direitos de voto ou outras formas de influência nas ações da gerência da entidade que afetem a utilização dos recursos económicos da entidade. Os relatórios financeiros com finalidades gerais incluem, embora sem caráter limitativo, as demonstrações financeiras com finalidades gerais e as divulgações financeiras relacionadas com a sustentabilidade de uma entidade.
Demonstrações financeiras com finalidades gerais	Uma forma específica de <i>relatórios financeiros com finalidades gerais</i> que fornece informação acerca dos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos da entidade que relata.
Normas de contabilidade IFRS	Normas de contabilidade emitidas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade. Compreendem: a) Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS); b) Normas Internacionais de Contabilidade (IAS); c) Interpretações IFRIC; e d) Interpretações SIC. As normas de contabilidade IFRS eram anteriormente conhecidas como Normas Internacionais de Relato Financeiro, IFRS e Normas IFRS.
Medida do desempenho definida pela gerência	Um subtotal de rendimentos e gastos que: a) Uma entidade utiliza em comunicações públicas fora das demonstrações financeiras; b) Uma entidade utiliza para comunicar aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto; e c) Não estão enumerados no parágrafo 118 da IFRS 18 ou cuja apresentação ou divulgação não é especificamente exigida pelas normas de contabilidade IFRS.
Informação material	A informação é material se se puder razoavelmente considerar que a sua omissão, distorção ou ocultação poderá influenciar as decisões que os utentes primários das demonstrações financeiras com finalidades gerais tomarão com base nessas mesmas demonstrações, que fornecem a informação financeira respeitante a uma determinada entidade que relata.
Notas	Informação fornecida nas demonstrações financeiras para além da apresentada nas demonstrações financeiras principais.
Resultados de exploração	O total dos rendimentos e gastos classificados na categoria operacional.
Outro rendimento integral	Itens de rendimentos e gastos (incluindo ajustamentos de reclassificação) que são reconhecidos fora dos resultados conforme exigido ou permitido por outras normas de contabilidade IFRS.

Proprietários	Detentores de reivindicações classificadas como capital próprio.
Demonstrações financeiras principais	A(s) demonstraç(ões) dos resultados financeiros, a demonstração da posição financeira, a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa.
Resultados	O total dos rendimentos menos gastos incluído na demonstração dos resultados.
Resultados antes de financiamento e impostos sobre o rendimento	O total dos resultados de exploração e todos os rendimentos e gastos classificados na categoria de investimento.
Ajustamentos de reclassificação	Quantias reclassificadas nos resultados do período de relato corrente que tinham sido incluídas em outro rendimento integral no período corrente ou em períodos anteriores.
rendimento integral total	A alteração no capital próprio durante um período de relato resultante de transações e outros acontecimentos, que não sejam alterações resultantes de transações com proprietários na sua qualidade de proprietários.
Resumo estruturado útil	Um resumo estruturado fornecido numa demonstração financeira principal dos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa reconhecidos de uma entidade que relata, que seja útil para: a) Obter uma panorâmica compreensível dos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa reconhecidos da entidade; b) Fazer comparações entre entidades e entre períodos de relato para a mesma entidade; e c) Identificar itens ou áreas acerca dos quais os utentes das demonstrações financeiras podem querer procurar informação adicional nas notas.

Apêndice B

Guia de aplicação

O presente Apêndice faz parte integrante desta Norma de Contabilidade IFRS. Descreve a aplicação dos parágrafos 1 a 132 e tem o mesmo valor que as outras partes da norma de contabilidade IFRS.

REQUISITOS GERAIS PARA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Materialidade

- B1 A informação é material se se puder razoavelmente considerar que a sua omissão, distorção ou ocultação poderá influenciar as decisões que os utentes primários das demonstrações financeiras com finalidades gerais tomarão com base nessas mesmas demonstrações, que fornecem a informação financeira respeitante a uma determinada entidade que relata.
- B2 A materialidade depende da natureza ou magnitude das informações, isoladas ou em combinação. Uma entidade deve avaliar se as informações, individualmente ou em combinação com outras, são materiais no contexto das demonstrações financeiras consideradas como um todo.
- B3 Considera-se que a informação foi ocultada se for comunicada de uma forma que tenha, para os utentes primários das demonstrações financeiras, um efeito semelhante à omissão ou à distorção dessas mesmas informações. Seguem-se exemplos de circunstâncias que podem levar a uma ocultação de informação material:
- a) As informações materiais relativas a um item, transação ou outro acontecimento são divulgadas nas demonstrações financeiras, mas a linguagem utilizada é vaga ou pouco clara;
 - b) As informações materiais relativas a um item, transação ou outro acontecimento estão dispersas pelas demonstrações financeiras;
 - c) Itens, transações ou outros acontecimentos de natureza diferente são desadequadamente agregados;

- d) Os itens, transações ou outros acontecimentos similares são desadequadamente desagregados; e
 - e) A compreensibilidade das demonstrações financeiras é reduzida quando as informações materiais são ocultadas por informações imateriais, a tal ponto que um utente primário não consegue determinar quais são as informações materiais.
- B4 Para avaliar se será razoável esperar que a informação influencie as decisões tomadas pelos utentes primários das demonstrações financeiras com finalidades gerais de uma determinada entidade que relata, a entidade deverá considerar as características desses utentes, bem como as circunstâncias próprias da entidade.
- B5 Muitos investidores, mutuantes e outros credores, reais ou potenciais, não podem exigir que as entidades que relatam lhes prestem informações diretamente e estão dependentes das demonstrações financeiras com finalidades gerais para obterem grande parte da informação financeira de que necessitam. Por conseguinte, esses utentes primários são os principais destinatários das demonstrações financeiras com finalidades gerais. As demonstrações financeiras são preparadas tendo em vista utentes com um conhecimento razoável das atividades económicas e empresariais e que analisam e avaliam as informações de forma diligente. Por vezes, mesmo um utente bem informado e diligente poderá ter de procurar a ajuda de um consultor para compreender as informações respeitantes a fenómenos económicos complexos.

O papel das demonstrações financeiras principais e das notas

- B6 Em aplicação do parágrafo 17, alínea a), uma entidade fornece nas notas a informação necessária para que os utentes das demonstrações financeiras compreendam as linhas de itens apresentadas nas demonstrações financeiras principais. Os exemplos dessas informações incluem:
- a) Desagregação das linhas de itens apresentadas nas demonstrações financeiras principais;
 - b) Descrições das características das linhas de itens apresentadas nas demonstrações financeiras principais; e
 - c) Informação acerca dos métodos, pressupostos e juízos de valor utilizados no reconhecimento, mensuração e apresentação dos itens incluídos nas demonstrações financeiras principais.
- B7 Em aplicação do parágrafo 17, alínea b), uma entidade complementa as demonstrações financeiras principais com a informação adicional necessária para alcançar o objetivo das demonstrações financeiras, ou seja:
- a) Informação especificamente exigida pelas normas de contabilidade IFRS (ver parágrafo 19) — por exemplo:
 - i) informação exigida pela IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes* acerca dos ativos contingentes e passivos contingentes não reconhecidos de uma entidade, e
 - ii) informação exigida pela IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações* acerca da exposição de uma entidade a vários tipos de riscos, tais como o risco de crédito, o risco de liquidez e o risco de mercado; e
 - b) Informação adicional à especificamente exigida pelas normas de contabilidade IFRS (ver parágrafo 20).

Informação apresentada nas demonstrações financeiras principais

- B8 O parágrafo 23 explica que uma entidade não tem de apresentar separadamente uma linha de item numa demonstração financeira principal se tal não for necessário para que a demonstração forneça um resumo estruturado útil, mesmo que a linha de item seja exigida pelas normas de contabilidade IFRS. Por exemplo, uma entidade não tem de apresentar uma linha de item prevista no parágrafo 75 se tal não for necessário para que a demonstração dos resultados forneça um resumo estruturado útil dos rendimentos e gastos, ou uma linha de item prevista no parágrafo 103 se tal não for necessário para que a demonstração da posição financeira forneça um resumo estruturado útil dos ativos, passivos e capital próprio. Se uma entidade não apresentar as linhas de itens previstas nos parágrafos 75 e 103, deve divulgar os itens nas notas se a informação resultante for material (ver parágrafo 42).
- B9 Pelo contrário, em aplicação do parágrafo 24, uma entidade deve apresentar linhas de itens adicionais às previstas nos parágrafos 75 e 103 se essas apresentações forem necessárias para que a demonstração dos resultados forneça um resumo estruturado útil dos rendimentos e gastos ou para que a demonstração da posição financeira forneça um resumo estruturado útil dos ativos, passivos e capital próprio (ver parágrafos B78, B79 e B109 a B111).

Identificação das demonstrações financeiras

- B10 O parágrafo 25 exige que uma entidade identifique claramente as demonstrações financeiras e as distinga de outra informação no mesmo documento publicado. Uma entidade satisfaz esses requisitos fornecendo títulos adequados nas páginas, demonstrações, notas, colunas e outros elementos do género. Na determinação da melhor forma de apresentar tal informação, é necessário ajuizar. Por exemplo, se apresentar as demonstrações financeiras eletronicamente, uma entidade considera outras formas de satisfazer os requisitos — por exemplo, através de uma etiquetagem digital adequada da informação fornecida nas demonstrações financeiras.
- B11 As entidades tornam muitas vezes as demonstrações financeiras mais compreensíveis pela apresentação de informação em milhares ou milhões de unidades da moeda de apresentação. Tal é aceitável desde que a entidade divulgue o nível de arredondamento e não omita informação material.

Coerência da apresentação, divulgação e classificação

- B12 O parágrafo 30, alínea a), exige que uma entidade altere a apresentação, divulgação ou classificação de itens nas demonstrações financeiras se for evidente que outra apresentação, divulgação ou classificação seria mais apropriada. Por exemplo, uma aquisição ou alienação significativa, ou uma revisão das demonstrações financeiras, poderá sugerir que as demonstrações financeiras devam ser alteradas. Uma entidade pode alterar a apresentação, divulgação ou classificação de itens nas suas demonstrações financeiras apenas se a alteração proporcionar informação que seja mais útil para os utentes das demonstrações financeiras e se for provável que a entidade continue a usar a apresentação, divulgação ou classificação revistas, de modo que a comparabilidade entre períodos não seja prejudicada. Ao efetuar tais alterações, uma entidade reclassifica a sua informação comparativa de acordo com os parágrafos 33 e 34.

Informação comparativa*Informação comparativa exigida*

- B13 Em certos casos, a informação narrativa prestada nas demonstrações financeiras relativas ao(s) período(s) de relato precedente(s) continua a ser relevante no período corrente. Por exemplo, uma entidade divulga no período corrente os pormenores de um litígio, cujo desfecho era incerto no final do período de relato precedente e que ainda está por resolver. Os utentes das demonstrações financeiras podem beneficiar da informação de que a incerteza existia no final do período de relato precedente e da divulgação de informação acerca das medidas adotadas durante o período para resolver essa incerteza.

Informação comparativa adicional

- B14 Uma entidade pode fornecer informação comparativa além da informação comparativa exigida pelas normas de contabilidade IFRS, desde que essa informação seja elaborada de acordo com as normas de contabilidade IFRS. Essa informação comparativa adicional pode consistir em uma ou mais das demonstrações financeiras principais referidas no parágrafo 10, mas não tem de incluir um conjunto completo de demonstrações financeiras. Quando for este o caso, a entidade deve divulgar nas notas as informações relativas a estas demonstrações financeiras principais adicionais.
- B15 Por exemplo, uma entidade pode apresentar uma terceira demonstração (ou demonstrações) do desempenho financeiro (apresentando assim o período de relato corrente, o período precedente e um período comparativo adicional). Contudo, a entidade não é obrigada a apresentar uma terceira demonstração da posição financeira, uma terceira demonstração dos fluxos de caixa ou uma terceira demonstração das alterações no capital próprio (ou seja, uma demonstração financeira principal comparativa adicional). A entidade é obrigada a divulgar nas notas a informação comparativa relacionada com essa(s) demonstração(ões) adicional(is) dos resultados financeiros.

AGREGAÇÃO E DESAGREGAÇÃO

Princípios de agregação e desagregação*Processo de agregação e desagregação*

- B16 As demonstrações financeiras resultam do processamento de grandes números de transações e outros acontecimentos por parte das entidades. Tais transações e outros acontecimentos dão origem a ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa.
- B17 Para aplicar os requisitos do parágrafo 41, uma entidade deve agregar itens com base em características partilhadas (ou seja, agregar itens que tenham características semelhantes) e desagregar itens com base em características que não sejam partilhadas (ou seja, desagregar itens que tenham características distintas). Para o efeito, uma entidade deve:
- a) Identificar os ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa decorrentes de transações individuais ou outros acontecimentos;
 - b) Classificar e agregar ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa em itens com base nas suas características (por exemplo, a sua natureza, a sua função, a sua base de mensuração ou outra característica) para que sejam apresentadas linhas de itens, nas demonstrações financeiras principais, e divulgados itens, nas notas, que tenham pelo menos uma característica semelhante; e
 - c) Desagregar itens com base em características distintas:
 - i) nas demonstrações financeiras principais, conforme necessário para fornecer resumos estruturados úteis (conforme descrito no parágrafo 16), e
 - ii) nas notas, conforme necessário para fornecer informação material (conforme descrito no parágrafo 17).
- B18 Uma entidade pode aplicar os passos previstos no parágrafo B17, alíneas a) a c), por ordem variável para aplicar os princípios de agregação e desagregação previstos no parágrafo 41.

Base de agregação e desagregação

- B19 Os parágrafos B16 a B18 explicam que uma entidade usa o seu julgamento para agregar e desagregar ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa de transações individuais e outros acontecimentos com base em características semelhantes e distintas. Os parágrafos B78 e B110 apresentam exemplos de características que uma entidade considera ao exercer os seus juízos de valor.
- B20 Quanto mais semelhantes forem as características dos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa, mais provável é que a sua agregação cumpra o papel das demonstrações financeiras principais (isto é, fornecer resumos estruturados úteis, tal como descrito no parágrafo 16) ou das notas (isto é, fornecer informação material tal como descrito no parágrafo 17). Quanto mais distintas forem as características dos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos e fluxos de caixa, mais provável é que a desagregação dos itens cumpra o papel das demonstrações financeiras principais ou das notas.
- B21 Os itens agregados e apresentados como linhas de itens nas demonstrações financeiras principais devem ter pelo menos uma característica semelhante para além de corresponder à definição de ativos, passivos, capital próprio, rendimentos, gastos ou fluxos de caixa. Contudo, uma vez que o papel das demonstrações financeiras principais consiste em fornecer resumos estruturados úteis, é também provável que as linhas de itens nas demonstrações financeiras principais agreguem itens com características suficientemente distintas para tornar material a informação acerca dos itens desagregados.
- B22 Em aplicação do parágrafo 41, uma entidade deve desagregar itens que tenham características distintas quando a informação resultante for material. Uma única característica distinta pode tornar material a informação acerca dos itens desagregados.

- B23 Por exemplo, uma entidade pode apresentar na demonstração da posição financeira ativos financeiros que incluem investimentos em capital próprio e investimentos em dívida separadamente dos ativos não financeiros. Os ativos financeiros têm características distintas porque têm diferentes bases de mensuração — alguns são mensurados pelo justo valor através dos resultados e outros pelo custo amortizado. Por conseguinte, a entidade pode determinar que, para fornecer um resumo estruturado útil, é necessário apresentar linhas de itens que desagreguem os ativos financeiros segundo essas bases de mensuração. Essa desagregação resulta numa linha de item que inclui investimentos em capital próprio e investimentos em dívida mensurados pelo justo valor através dos resultados e numa linha de item que inclui os investimentos em dívida mensurados pelo custo amortizado. Uma vez que os investimentos em capital próprio são distintos dos investimentos em dívida na medida em que cada um expõe a entidade a diferentes riscos, a entidade deve avaliar se é necessária, para fornecer um resumo estruturado útil, uma desagregação adicional, na demonstração da posição financeira, dos ativos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados, entre investimentos em capital próprio e investimentos em dívida. Em caso negativo, e se a informação resultante fosse material, a entidade teria de divulgar nas notas os investimentos em capital próprio separadamente dos investimentos em dívida. Além disso, se, por exemplo, os investimentos em capital próprio tivessem outras características distintas, a entidade seria obrigada a desagregar mais detalhadamente esses investimentos em capital próprio nas notas caso a informação resultante fosse material.

Descrição dos itens

- B24 O parágrafo 43 exige que uma entidade classifique e descreva itens apresentados ou divulgados de uma forma que represente fidedignamente as características de cada item. Esses itens serão frequentemente agregações de itens resultantes de transações individuais ou de outros acontecimentos e podem variar consoante se trate de agregações de itens para os quais a informação é material e de itens para os quais a informação é imaterial. Especificamente, nas demonstrações financeiras principais ou nas notas:
- a) Um item para o qual a informação seja material pode ser agregado com outros itens para os quais a informação é também material — uma entidade pode prever essa agregação para resumir a informação, mas também seria obrigada a divulgar informação acerca de cada item;
 - b) Um item para o qual a informação seja material pode ser agregado com itens para os quais a informação não é material — uma entidade só seria obrigada a fornecer informação sobre itens desagregados se informação imaterial ocultasse a informação material; ou
 - c) Um item para o qual a informação não seja material pode ser agregado com outros itens para os quais a informação não seja material — uma entidade pode prever essa agregação para completar uma lista de itens e não seria obrigada a divulgar informação sobre itens desagregados, sob reserva do parágrafo B26, alínea b).
- B25 Uma entidade só deve classificar os itens apresentados ou divulgados como «outros» se não conseguir encontrar uma classificação mais informativa. Seguem-se exemplos de como uma entidade pode encontrar uma classificação mais informativa:
- a) Se um item para o qual a informação é material for agregado com itens para os quais a informação não é material, encontrar uma classificação que descreva o item para o qual a informação é material; e
 - b) Se os itens para os quais a informação não é material forem agregados:
 - i) agregar itens que partilham características semelhantes e descrevê-los de uma forma que represente fidedignamente as características semelhantes, ou
 - ii) agregar itens com outros itens que não partilham características semelhantes e descrevê-los de uma forma que represente fidedignamente as características distintas dos itens.
- B26 Se uma entidade não conseguir encontrar uma classificação mais informativa do que «outros»:
- a) Para qualquer agregação, a entidade deve utilizar uma classificação que descreva o item agregado com a maior precisão possível, por exemplo, «outros gastos operacionais» ou «outros gastos financeiros»;

- b) Para uma agregação que inclua apenas itens para os quais a informação não seja material, a entidade deve considerar se a quantia agregada é suficientemente elevada para levar os utentes das demonstrações financeiras a questionar razoavelmente se a mesma inclui itens para os quais a informação possa ser material. Em caso afirmativo, a informação necessária para resolver esta questão é informação material. Assim, em tais casos, a entidade deve divulgar informação adicional acerca da quantia, por exemplo:
- i) uma explicação de que a quantia não inclui itens para os quais a informação seria material, ou
 - ii) uma explicação de que a quantia inclui vários itens para os quais a informação não seria material, com uma indicação da natureza e da quantia do item maior.

Compensação

- B27 O parágrafo 44 proíbe uma entidade de compensar ativos e passivos ou rendimentos e gastos, a menos que tal seja exigido ou permitido por uma norma de contabilidade IFRS. Por exemplo, a IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes* exige que as entidades mensurem o rédito proveniente de contratos com clientes pela quantia de retribuição que a entidade espera receber em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos. A quantia de rédito reconhecida reflete quaisquer descontos comerciais e abatimentos de volume concedidos pela entidade. Por contraste, uma entidade pode empreender, no decurso das suas atividades ordinárias, outras transações que não geram rédito mas que são inerentes às principais atividades que geram rédito. A entidade apresentaria nas demonstrações financeiras principais, ou divulgaria nas notas, os resultados de tais transações, se tal apresentação ou divulgação refletisse a substância da transação ou outro acontecimento, compensando qualquer rendimento com os gastos relacionados resultantes da mesma transação. Por exemplo:
- a) Uma entidade apresenta nas demonstrações financeiras principais, ou divulga nas notas, os ganhos e perdas na alienação de ativos não correntes, deduzindo do montante de retribuição da alienação a quantia escriturada do ativo e os gastos de venda relacionados; e
 - b) Uma entidade pode compensar os dispêndios líquidos relacionados com uma provisão reconhecida de acordo com a IAS 37 e reembolsada segundo um acordo contratual com terceiros (por exemplo, um acordo de garantia de um fornecedor) com o reembolso relacionado.
- B28 Adicionalmente, as entidades apresentam os ganhos e perdas provenientes de um grupo de transações semelhantes numa base líquida, por exemplo, ganhos e perdas de diferenças cambiais ou ganhos e perdas provenientes de instrumentos financeiros detidos para negociação que são incluídos na mesma categoria de demonstrações dos resultados financeiros em aplicação dos parágrafos 47 a 68. Contudo, uma entidade deve divulgar esses ganhos e perdas separadamente nas notas se, ao fazê-lo, fornecer informação material.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

Categorias na demonstração dos resultados

- B29 O parágrafo 47 exige que uma entidade classifique os rendimentos e gastos incluídos na demonstração dos resultados numa de cinco categorias. A categoria operacional inclui todos os rendimentos e gastos incluídos na demonstração dos resultados que não estão classificados nas outras categorias (ver parágrafo 52). Os rendimentos e gastos classificados na categoria de unidades operacionais descontinuadas em aplicação do parágrafo 68 não estão sujeitos aos requisitos de classificação dos itens de rendimentos e gastos nas categorias enumeradas no parágrafo 47, alíneas a) a d). Os rendimentos e gastos classificados na categoria de impostos sobre o rendimento em aplicação do parágrafo 67 não estão sujeitos aos requisitos de classificação dos itens de rendimentos e gastos nas categorias enumeradas no parágrafo 47, alíneas a) a c).

Avaliação das atividades empresariais principais especificadas

- B30 O parágrafo 49 exige que uma entidade avalie se investe em ativos ou se concede financiamento a clientes como atividade empresarial principal. Uma entidade pode ter mais do que uma atividade empresarial principal. Por exemplo, uma entidade que fabrica um produto e também concede financiamento a clientes pode determinar que tanto a sua atividade de fabrico como a sua atividade de financiamento a clientes são atividades empresariais principais. Para classificar os rendimentos e gastos nas categorias operacional, de investimento e de financiamento conforme exigido por esta Norma, uma entidade apenas precisa de determinar se o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes, ou ambas, são atividades empresariais principais.

- B31 Os exemplos de entidades que podem investir em ativos como atividade empresarial principal incluem:
- a) Entidades de investimento, tal como definido na IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*;
 - b) Empresas de investimento imobiliário; e
 - c) Seguradoras.
- B32 Os exemplos de entidades que podem conceder financiamento a clientes como atividade empresarial principal incluem:
- a) Bancos e outras instituições de crédito;
 - b) Entidades que concedem financiamento a clientes para permitir que estes adquiram produtos da entidade; e
 - c) Locadores que concedem financiamento a clientes em locações financeiras.
- B33 Saber se o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes é uma atividade empresarial principal da entidade é uma questão de facto e não apenas de asserção. Uma entidade deve usar o seu julgamento para avaliar se o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes é uma atividade empresarial principal e essa avaliação deve basear-se em provas.
- B34 Em geral, é provável que o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes seja uma atividade empresarial principal de uma entidade se esta utilizar um tipo específico de subtotal como indicador importante do desempenho operacional. O tipo específico de subtotal é um subtotal semelhante ao lucro bruto (ver parágrafo B123) que inclui rendimentos e gastos que seriam classificados nas categorias de investimento ou financiamento se o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes não fossem atividades empresariais principais.
- B35 As provas de que os subtotais semelhantes ao lucro bruto descritos no parágrafo B123 são indicadores importantes do desempenho operacional incluem a utilização desses subtotais para:
- a) Explicar o desempenho operacional externamente; ou
 - b) Avaliar ou monitorizar o desempenho operacional internamente.
- B36 A informação acerca dos segmentos pode comprovar que o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes é uma atividade empresarial principal se uma entidade aplicar a IFRS 8 *Segmentos Operacionais*. Especificamente:
- a) Se um segmento relatável incluir uma única atividade empresarial, tal indica que o desempenho do segmento relatável é um indicador importante do desempenho operacional da entidade e que a atividade empresarial do segmento relatável é uma atividade empresarial principal da entidade; e
 - b) Se um segmento operacional incluir uma única atividade empresarial, tal indica que a atividade empresarial pode ser uma atividade empresarial principal da entidade se o desempenho do segmento operacional for um indicador importante do desempenho operacional da entidade, tal como descrito no parágrafo B34.
- B37 Uma entidade deve avaliar se o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes é uma atividade empresarial principal para a entidade que relata no seu conjunto. Por conseguinte, a avaliação para determinar se o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes é uma atividade empresarial principal por uma entidade que relata que seja um grupo consolidado e uma entidade que relata que seja uma das subsidiárias do grupo consolidado pode ter resultados diferentes.
- B38 Uma entidade deve avaliar se investe como atividade empresarial principal em associadas, empreendimentos conjuntos e subsidiárias não consolidadas que não sejam contabilizados pelo método da equivalência patrimonial [ver parágrafo B43, alíneas b) e c), e parágrafo B44, alíneas b) e c)], por ativo individual ou utilizando grupos de ativos com características partilhadas. Se uma entidade preparar demonstrações financeiras separadas conforme especificado na IAS 27 *Demonstrações Financeiras Separadas* e realizar a avaliação relativamente a grupos de ativos, deve utilizar grupos de ativos que sejam coerentes com as categorias usadas para determinar a sua base de mensuração aplicando o parágrafo 10 da IAS 27. Uma entidade não precisa de avaliar se investe como atividade empresarial principal em associadas, empreendimentos conjuntos e subsidiárias não consolidadas que sejam contabilizados pelo método da equivalência patrimonial [ver parágrafos B43, alínea a), e parágrafo B44, alínea a)] porque é obrigada a classificar os rendimentos e gastos desses investimentos na categoria de investimento [ver parágrafo 55, alínea a)].

- B39 Uma entidade não precisa de avaliar se investe como atividade empresarial principal em caixa e equivalentes de caixa [ver parágrafo 53, alínea b)]. Uma entidade é obrigada a classificar os rendimentos e gastos de caixa e equivalentes de caixa na categoria de investimento, a menos que se aplique o parágrafo 56, alíneas a) ou b).
- B40 Uma entidade deve avaliar se investe como atividade empresarial principal noutros ativos que geram um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade [ver parágrafo 53, alínea c)], avaliando um ativo individual ou grupos de ativos com características partilhadas. Ao realizar a avaliação de grupos de ativos financeiros, uma entidade deve usar grupos de ativos financeiros que sejam coerentes com as classes de ativos financeiros identificadas pela entidade ao aplicar o parágrafo 6 da IFRS 7.
- B41 Uma entidade deve avaliar se o investimento em ativos ou a concessão de financiamento a clientes é uma atividade empresarial principal com base nos factos existentes à data, pelo que uma alteração no resultado da avaliação não altera o resultado das avaliações anteriores. Em conformidade, uma entidade classifica e apresenta rendimentos e gastos aplicando a alteração no resultado da avaliação prospetivamente a partir da data da alteração e não reclassifica quantias apresentadas antes da data da alteração. A menos que seja impraticável fazê-lo, o parágrafo 51, alínea c), subalínea ii), exige que uma entidade divulgue a quantia e a classificação de itens de rendimentos e gastos antes e após a data da alteração no resultado da avaliação no período corrente e a quantia e a classificação no período anterior para itens cuja classificação tenha sido alterada devido à alteração no resultado da avaliação.

Em atividade

- B42 Os requisitos dos parágrafos 47 a 66 resultam na classificação, por uma entidade, dos rendimentos e gastos das suas atividades empresariais principais na categoria operacional da demonstração dos resultados, exceto para quaisquer rendimentos e gastos de investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial. Além disso, a categoria operacional não se limita aos rendimentos e gastos das atividades empresariais principais de uma entidade. Inclui todos os rendimentos e gastos que não sejam classificados por uma entidade nas outras categorias aplicando os parágrafos 53 a 68, incluindo os rendimentos ou gastos voláteis ou não recorrentes.

Investimento

Investimentos em associadas, empreendimentos conjuntos e subsidiárias não consolidadas

- B43 Os parágrafos 53 e 55 estabelecem requisitos para a classificação de rendimentos e gastos de investimentos em associadas e em empreendimentos conjuntos. Os referidos investimentos abrangem:
- a) Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 16 da IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos* e com o parágrafo 10, alínea c), da IAS 27;
 - b) Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos (ou parte dos mesmos) que uma entidade opte por mensurar pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9, aplicando os parágrafos 18 e 19 da IAS 28 e o parágrafo 11 da IAS 27; e
 - c) Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos no âmbito das demonstrações financeiras separadas que sejam contabilizados pelo custo aplicando o parágrafo 10, alínea a), da IAS 27 ou de acordo com a IFRS 9 aplicando o parágrafo 10, alínea b), da IAS 27.
- B44 Os parágrafos 53 e 55 também estabelecem requisitos para a classificação de rendimentos e gastos de subsidiárias não consolidadas. Os investimentos em subsidiárias não consolidadas incluem:
- a) Investimentos em subsidiárias no âmbito das demonstrações financeiras separadas contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial de acordo com o parágrafo 10, alínea c), da IAS 27;
 - b) Investimentos em subsidiárias detidas por uma entidade de investimento que sejam mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com o parágrafo 31 da IFRS 10 e com o parágrafo 11A da IAS 27; e
 - c) Investimentos em subsidiárias no âmbito das demonstrações financeiras separadas que sejam contabilizadas pelo custo aplicando o parágrafo 10, alínea a), da IAS 27 ou de acordo com a IFRS 9 aplicando o parágrafo 10, alínea b), da IAS 27.

Ativos que geram um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade

- B45 O parágrafo 53, alínea c), exige que uma entidade identifique ativos que geram um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade. O retorno pode ser positivo ou negativo.
- B46 Os ativos que geram um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade, previstos no parágrafo 53, alínea c), incluem normalmente:
- a) Investimentos em dívida ou em capital próprio; e
 - b) Propriedades de investimento e contas a receber de rendas geradas por essas propriedades.
- B47 Os rendimentos e gastos especificados no parágrafo 54 relativamente a esses ativos incluem normalmente:
- a) Juros;
 - b) Dividendos;
 - c) Rendimentos de arrendamento;
 - d) Depreciações;
 - e) Perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade;
 - f) Ganhos e perdas de justo valor; e
 - g) Rendimentos e gastos do desreconhecimento do ativo, ou da sua classificação e remensuração como detido para venda (ver parágrafos B60 a B64).

Ativos que não geram um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade

- B48 Os ativos que uma entidade usa em combinação para produzir ou fornecer bens ou serviços não geram um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade. Esses ativos incluem normalmente:
- a) Ativos fixos tangíveis;
 - b) Ativos que decorrem da produção ou fornecimento de bens e serviços para os quais os rendimentos e gastos são classificados na categoria operacional (por exemplo, contas a receber de tais bens e serviços); e
 - c) Se a entidade conceder financiamento a clientes como atividade empresarial principal, quaisquer empréstimos a um cliente.
- B49 Os rendimentos e gastos dos ativos descritos no parágrafo B48 são classificados na categoria operacional — por exemplo:
- a) Rédito de bens ou serviços produzidos ou fornecidos pela entidade usando uma combinação de ativos;
 - b) Rendimento de juros;
 - c) Depreciações e amortizações;
 - d) Perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade;
 - e) Rendimentos e gastos do desreconhecimento do ativo, ou da sua classificação e remensuração como detido para venda (ver parágrafos B60 a B64); e
 - f) Rendimentos e gastos resultantes de uma concentração de atividades empresariais que inclua ativos que darão origem a rendimentos e gastos que serão classificados na categoria operacional, tais como os ganhos resultantes de uma compra a preço baixo e remensurações de retribuição contingente.

Financiamento***Passivos decorrentes de transações que implicam apenas a obtenção de financiamento***

- B50 O parágrafo 59, alínea a), exige que uma entidade identifique passivos decorrentes de transações que implicam apenas a obtenção de financiamento. Nessas transações, uma entidade:
- a) Recebe financiamento sob a forma de dinheiro, ou extinção de um passivo financeiro, ou recebimento de instrumentos de capital próprio da entidade; e
 - b) Numa data posterior, dará em troca dinheiro ou instrumentos do seu capital próprio.
- B51 Os passivos decorrentes de transações que implicam apenas a obtenção de financiamento incluem:
- a) Um instrumento de dívida que será liquidado em dinheiro, tais como certificados de dívida, empréstimos, livranças, obrigações e hipotecas — uma entidade recebe dinheiro e dará dinheiro em troca;
 - b) Um passivo ao abrigo de um acordo de financiamento de fornecedores quando as contas a pagar por bens ou serviços são desreconhecidas — uma entidade é desonerada do passivo financeiro relativo aos bens ou serviços e dará dinheiro em troca;
 - c) Uma obrigação que será liquidada através da entrega de ações de uma entidade — uma entidade recebe dinheiro e dará em troca instrumentos do seu capital próprio; e
 - d) A obrigação de uma entidade adquirir os seus instrumentos de capital próprio — uma entidade recebe os seus instrumentos de capital próprio e dará dinheiro em troca.
- B52 Os exemplos de rendimentos e gastos dos passivos que, nos termos do parágrafo 60, uma entidade deve classificar na categoria de financiamento incluem:
- a) Gastos com juros (por exemplo, em instrumentos de dívida emitidos);
 - b) Ganhos e perdas de justo valor (por exemplo, num passivo designado pelo justo valor através dos resultados);
 - c) Dividendos de ações emitidas classificados como passivos; e
 - d) Rendimentos e gastos do desreconhecimento do passivo (ver parágrafo B61).

Passivos decorrentes de transações que não implicam apenas a obtenção de financiamento

- B53 O parágrafo 59, alínea b), exige que uma entidade identifique passivos decorrentes de transações que não implicam apenas a obtenção de financiamento. Esses passivos incluem:
- a) Contas a pagar relativas a bens ou serviços que serão liquidadas em dinheiro — uma entidade recebe bens ou serviços, e não financiamento na forma descrita no parágrafo B50, alínea a);
 - b) Passivos resultantes de contrato — uma entidade devolverá bens e serviços, e não dinheiro ou os seus instrumentos de capital próprio, tal como descrito no parágrafo B50, alínea b);
 - c) Passivos de locação — uma entidade recebe um ativo sob direito de uso, e não financiamento na forma descrita no parágrafo B50, alínea a);
 - d) Passivos de pensões de benefícios definidos — uma entidade recebe serviços de empregados, e não financiamento na forma descrita no parágrafo B50, alínea a);
 - e) Provisões para descomissionamento ou restauro de ativos — uma entidade recebe um ativo que não é financeiro na forma descrita no parágrafo B50, alínea a); e
 - f) Provisão para litígios — uma entidade não recebe financiamento conforme descrito no parágrafo B50, alínea a).
- B54 Os exemplos de rendimentos e gastos dos passivos que, nos termos do parágrafo 61, uma entidade deve classificar na categoria de financiamento incluem:
- a) Gastos com juros sobre contas a pagar decorrentes da compra de bens ou serviços, aplicando a IFRS 9;
 - b) Gastos com juros sobre um passivo resultante de contrato com uma componente de financiamento significativa, conforme especificado na IFRS 15;

- c) Gastos com juros sobre um passivo de locação, aplicando a IFRS 16;
- d) Gastos (rendimentos) líquidos de juros sobre um passivo (ativo) líquido de benefícios definidos, aplicando a IAS 19; e
- e) O aumento da quantia descontada de uma provisão que resulta da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto nas provisões, aplicando a IAS 37.

B55 Os exemplos de rendimentos e gastos decorrentes de transações que não implicam apenas a obtenção de financiamento, mas que não são abrangidos pelo parágrafo 61, e que, por conseguinte, são classificados na categoria operacional, incluem:

- a) Gastos reconhecidos para consumo dos bens ou serviços adquiridos descritos no parágrafo B54, alínea a);
- b) Custo do serviço corrente e passado decorrente de um plano de benefícios definidos, aplicando a IAS 19; e
- c) Remensurações do justo valor de um passivo por retribuição contingente numa concentração de atividades empresariais reconhecida aplicando a IFRS 3 *Concentrações de Atividades Empresariais*.

Classificação de rendimentos e gastos de contratos híbridos que contêm um contrato de base que é um passivo

B56 A forma como uma entidade classifica os rendimentos e gastos de um contrato híbrido com um contrato de base que é um passivo depende do facto de o derivado embutido ser separado do contrato de acolhimento. Se o derivado embutido:

- a) For separado do passivo de base:
 - i) para o passivo de base separado — uma entidade aplica os requisitos relativos aos rendimentos e gastos de passivos, tal como especificado nos parágrafos 52, 59 a 61, 64, alínea b), e 65 a 66, e
 - ii) para o derivado embutido separado — uma entidade aplica os requisitos relativos aos rendimentos e gastos de derivados, tal como especificado nos parágrafos B70 a B76;
- b) Não for separado do passivo de base e o contrato híbrido resultar de uma transação que implica apenas a obtenção de financiamento — uma entidade financeira aplica os requisitos relativos aos passivos decorrentes de tais transações, tal como especificado nos parágrafos 52, 60, 65 e 66;
- c) Não for separado do passivo de base e o contrato híbrido não resultar de uma transação que implica apenas a obtenção de financiamento:
 - i) se o passivo de base for um passivo financeiro abrangido pela IFRS 9 que seja mensurado pelo custo amortizado — uma entidade classifica na categoria de financiamento os rendimentos e gastos especificados no parágrafo 60 do contrato após o reconhecimento inicial (em vez dos rendimentos e gastos especificados no parágrafo 61) (ver parágrafo B59),
 - ii) se o contrato híbrido for um contrato de seguro abrangido pela IFRS 17 — uma entidade aplica os requisitos do parágrafo 52 e do parágrafo 64, alínea b), e
 - iii) nos outros casos — uma entidade aplica os requisitos relativos aos rendimentos e gastos de passivos decorrentes de tais transações, tal como especificado nos parágrafos 52 e 61.

B57 Uma entidade deve aplicar o parágrafo B56, alíneas b) e c), a todos os contratos híbridos que contenham um passivo de base dos quais o derivado embutido não seja separado, independentemente de o derivado embutido não ser separado pela entidade aplicando o parágrafo 4.3.3 da IFRS 9 ou o parágrafo 4.3.5 da IFRS 9.

Passivos decorrentes de contratos de investimento emitidos com características de participação

- B58 O parágrafo 64, alínea a), estabelece requisitos para rendimentos e gastos de passivos decorrentes de contratos de investimento emitidos com características de participação reconhecidas em aplicação da IFRS 9. São exemplos desses contratos de investimento:
- a) Um contrato de investimento com características de participação emitido por uma seguradora que não corresponda à definição de contrato de investimento com características de participação discricionária de acordo com a IFRS 17; e
 - b) Um contrato de investimento com características de participação emitido por uma entidade de investimento.

Rendimentos e gastos classificados na categoria operacional por uma entidade que concede financiamento a clientes como atividade empresarial principal

- B59 O parágrafo 65 exige que uma entidade que conceda financiamento a clientes como atividade empresarial principal classifique na categoria operacional os rendimentos e gastos de alguns ou todos os passivos decorrentes de transações que implicam apenas a obtenção de financiamento. Uma entidade deve também aplicar os requisitos desse parágrafo aos rendimentos e gastos de um derivado relacionado com uma transação que implica apenas a obtenção de financiamento conforme especificado no parágrafo B73, alínea a), mas não aos rendimentos e gastos de um contrato híbrido especificado no parágrafo B56, alínea c), subalínea i).

Desreconhecimento e alterações na classificação***Desreconhecimento de um ativo ou passivo, ou classificação e remensuração de um ativo como detido para venda***

- B60 O parágrafo B47, alínea g), e o parágrafo B49, alínea e), referem-se a rendimentos e gastos do desreconhecimento de um ativo, ou à sua classificação como detido para venda. Uma entidade deve classificar os rendimentos e gastos aquando do desreconhecimento de um ativo, ou a sua classificação como detido para venda e qualquer mensuração subsequente enquanto detido para venda, na mesma categoria em que classificou os rendimentos e gastos do ativo imediatamente antes do seu desreconhecimento. Por exemplo, uma entidade deve classificar os ganhos e perdas:
- a) Aquando da alienação de ativos fixos tangíveis — na categoria operacional;
 - b) Aquando da alienação de uma propriedade de investimento em que uma entidade não investe como atividade empresarial principal — na categoria de investimento; e
 - c) Da remensuração de um investimento numa associada anteriormente contabilizada pelo método da equivalência patrimonial aquando da aquisição por passos de uma subsidiária — na categoria de investimento.
- B61 Uma entidade deve classificar os rendimentos e gastos do desreconhecimento de um passivo aplicando os requisitos dos parágrafos 52, 59 e 60. Por exemplo, a entidade classifica os rendimentos e gastos do desreconhecimento de um passivo:
- a) Na categoria de financiamento — se o passivo resultar de uma transação que implica apenas a obtenção de financiamento por uma entidade que não concede financiamento a clientes como atividade empresarial principal; e
 - b) Na categoria operacional — se, ao abrigo de um acordo de financiamento de fornecedores, uma entidade desreconhecer uma conta a pagar a um fornecedor e reconhecer um passivo segundo esse acordo.

Alteração de uso de um ativo

- B62 Uma transação ou outro acontecimento pode alterar a categoria da demonstração dos resultados na qual uma entidade classifica os rendimentos e gastos de um ativo, sem que o ativo seja desreconhecido. Nesses casos, uma entidade deve classificar os rendimentos e gastos da transação ou outro acontecimento na categoria em que classificou os rendimentos e gastos do ativo imediatamente antes da transação ou acontecimento. Por exemplo, uma entidade deve classificar na categoria operacional quaisquer rendimentos ou gastos reconhecidos na demonstração dos resultados aquando da transferência de propriedades do âmbito da IAS 16 para propriedades de investimento no âmbito da IAS 40.

Grupos de ativos e passivos

- B63 Os parágrafos B60 a B62 estabelecem requisitos para rendimentos e gastos de um ativo ou passivo resultantes do seu desreconhecimento, classificação e mensuração subsequente enquanto detidos para venda, ou da alteração do seu uso. Uma transação ou outro acontecimento pode conduzir a estes resultados para um grupo de ativos (ou um grupo de ativos e passivos) que gerou rendimentos e gastos que uma entidade classificou em diferentes categorias imediatamente antes da transação ou outro acontecimento. Uma entidade deve classificar os rendimentos ou gastos de tal transação ou outro acontecimento:
- a) Na categoria de investimento se, com exceção de quaisquer ativos de impostos sobre o rendimento, todos os ativos do grupo geraram rendimentos e gastos que a entidade classificou na categoria de investimento imediatamente antes da transação ou outro acontecimento; e
 - b) Na categoria operacional, nos outros casos.
- B64 Por exemplo, uma entidade classifica:
- a) Na categoria operacional — ganhos e perdas aquando da alienação de uma subsidiária consolidada, se a subsidiária incluía ativos que geraram rendimentos e gastos que a entidade classificou na categoria operacional imediatamente antes da alienação. Os ganhos e perdas incluem a reclassificação das diferenças cambiais do capital próprio para os resultados conforme exigido pelo parágrafo 48 da IAS 21;
 - b) Na categoria operacional — uma perda por imparidade resultante da classificação de um grupo para alienação como detido para venda pela entidade em aplicação da IFRS 5, se o grupo para alienação incluía ativos que geraram rendimentos e gastos que a entidade classificou na categoria operacional imediatamente antes da sua classificação como detidos para venda;
 - c) Na categoria de investimento — ganhos e perdas aquando da alienação de uma subsidiária consolidada, se os únicos ativos da subsidiária eram propriedades de investimento em que a entidade que relata numa base consolidada não investiu como atividade empresarial principal e ativos relacionados de impostos sobre o rendimento. Os ganhos e perdas incluem a reclassificação das diferenças cambiais do capital próprio para os resultados conforme exigido pelo parágrafo 48 da IAS 21.

Classificação das diferenças cambiais e do ganho ou perda na posição monetária líquida

- B65 Para aplicar o parágrafo 47, uma entidade deve classificar as diferenças cambiais incluídas na demonstração dos resultados aplicando a IAS 21 na mesma categoria que os rendimentos e gastos dos itens que deram origem às diferenças cambiais, a menos que tal implique custos ou esforços desproporcionados (ver parágrafo B68).
- B66 Por exemplo, uma entidade classifica as diferenças cambiais de:
- a) Uma conta a receber descrita no parágrafo B48, alínea b), denominada numa moeda estrangeira, na mesma categoria que os rendimentos e gastos desse ativo, ou seja, na categoria operacional; e
 - b) Um instrumento de dívida que seja um passivo descrito no parágrafo B51, alínea a), denominado numa moeda estrangeira, na mesma categoria que os rendimentos e gastos desse passivo, ou seja, na categoria de financiamento (a menos que a entidade conceda financiamento a clientes como atividade empresarial principal e classifique os rendimentos e gastos do passivo na categoria operacional aplicando o parágrafo 65).
- B67 Uma entidade pode classificar em mais do que uma categoria os rendimentos e gastos de uma transação que não implica apenas a obtenção de financiamento. Por exemplo, a compra de serviços numa transação denominada numa moeda estrangeira e negociada com prazos de pagamento alargados pode dar origem a um gasto para a compra dos serviços classificado na categoria operacional [ver parágrafo B55, alínea a)] e a gastos com juros classificados na categoria de financiamento [ver parágrafo B54, alínea a)]. Nesses casos, sob reserva do parágrafo B68, uma entidade deve usar o seu julgamento para determinar se a diferença cambial está relacionada com a quantia classificada na categoria de financiamento, e classificá-la nessa categoria, ou está relacionada com a quantia classificada noutra categoria, e classificá-la nessa categoria. Uma entidade não deve transferir entre categorias uma diferença cambial resultante de um passivo de uma transação que não implica apenas a obtenção de financiamento. Ao exercer os seus juízos de valor sobre como classificar as diferenças cambiais, uma entidade não precisa de classificar na mesma categoria as diferenças cambiais em todos esses passivos. Contudo, uma entidade deve classificar na mesma categoria as diferenças cambiais em passivos semelhantes.

- B68 Se a aplicação dos requisitos dos parágrafos B65 e B67 implicar custos ou esforços desproporcionados, uma entidade deve, em vez disso, classificar as diferenças cambiais afetadas na categoria operacional. Uma entidade deve avaliar se a classificação das diferenças cambiais conforme descrito nos parágrafos B65 e B67 implica custos ou esforços desproporcionados para cada item que dê origem a diferenças cambiais. A avaliação é específica dos factos e circunstâncias relacionados com cada item. Se os mesmos factos e circunstâncias estiverem relacionados com vários itens, uma entidade pode aplicar a mesma avaliação a cada um dos itens.
- B69 Em aplicação do parágrafo 28 da IAS 29 *Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*, uma entidade pode apresentar o ganho ou perda na posição monetária líquida com outros itens de rendimentos e de gastos associados à posição monetária líquida, tais como rendimentos e gastos de juros e diferenças cambiais. Se a entidade não apresentar o ganho ou perda na posição monetária líquida com os rendimentos e gastos associados, deve classificar o ganho ou perda na categoria operacional.

Classificação dos ganhos e perdas em derivados e instrumentos de cobertura designados

- B70 O parágrafo 47 exige que uma entidade classifique os rendimentos e gastos em categorias na demonstração dos resultados. Para aplicar o parágrafo 47, uma entidade deve classificar os ganhos e perdas incluídos na demonstração dos resultados relativamente a um instrumento financeiro designado como instrumento de cobertura nos termos da IFRS 9 na mesma categoria que os rendimentos e gastos afetados pelos riscos que o instrumento financeiro é utilizado para gerir. Contudo, se tal exigir a extrapolação dos ganhos e perdas, uma entidade deve classificar todos esses ganhos e perdas na categoria operacional (ver parágrafos B74 e B75).
- B71 Uma entidade deve classificar os ganhos e perdas num componente não designado de um instrumento de cobertura designado na mesma categoria que os ganhos e perdas no componente designado. Uma entidade deve classificar as partes ineficazes de um ganho ou perda na mesma categoria que as partes eficazes.
- B72 Uma entidade deve também aplicar os requisitos do parágrafo B70 aos ganhos e perdas num derivado que não seja designado como instrumento de cobertura em aplicação da IFRS 9, mas que seja utilizado para gerir riscos identificados. No entanto, se tal exigir a extrapolação dos ganhos ou perdas (ver parágrafos B74 e B75) ou implicar custos ou esforços desproporcionados, a entidade deve, em vez disso, classificar todos os ganhos e perdas no derivado na categoria operacional.
- B73 Uma entidade deve classificar os ganhos e perdas num derivado que não seja utilizado para gerir riscos identificados:
- a) Na categoria de financiamento, se o derivado estiver relacionado com uma transação que implica apenas a obtenção de financiamento (por exemplo, uma opção *call* comprada que permite à entidade emitente trocar uma quantia fixa numa moeda estrangeira por um número fixo de instrumentos de capital próprio da entidade), a menos que a entidade que concede financiamento a clientes como atividade empresarial principal classifique os ganhos e perdas na categoria operacional em aplicação do parágrafo B59; e
 - b) Na categoria operacional, se as condições referidas na alínea a) não estiverem preenchidas.
- B74 Os parágrafos B70 e B72 proíbem a extrapolação dos ganhos e perdas em instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e derivados não designados como instrumentos de cobertura. A extrapolação dos ganhos e perdas pode resultar de situações em que:
- a) Uma entidade utiliza tais instrumentos financeiros para gerir os riscos de um grupo de itens com posições de risco de compensação (ver no parágrafo 6.6.1 da IFRS 9 os critérios para um grupo de itens ser um item coberto elegível); e
 - b) Os riscos geridos afetam linhas de itens em mais do que uma categoria da demonstração dos resultados.

- B75 Por exemplo, uma entidade pode usar um derivado para gerir o risco cambial líquido relativo tanto ao rédito (classificado na categoria operacional) como aos gastos com juros (classificados na categoria de financiamento). Nesses casos, as diferenças cambiais relativas ao rédito são compensadas pelas diferenças cambiais relativas aos gastos com juros e aos ganhos ou perdas no derivado. Contudo, a entidade classifica as diferenças cambiais relativas ao rédito numa categoria diferente das diferenças cambiais relativas aos gastos com juros. Para apresentar o ganho ou perda no derivado em cada categoria, uma entidade teria de apresentar em cada categoria um ganho ou perda maior do que o ocorrido no derivado. Aplicando os requisitos dos parágrafos B70 a B73, uma entidade não deve proceder à extrapolação dos ganhos ou perdas desta forma e deve, em vez disso, classificar qualquer ganho ou perda no derivado na categoria operacional.
- B76 Os requisitos dos parágrafos B70 a B75 especificam apenas como classificar os rendimentos e gastos em categorias da demonstração dos resultados. Não prescrevem a linha de item (ou linhas de itens) na qual devem ser incluídos tais rendimentos e gastos, nem se sobrepõem aos requisitos de outras normas de contabilidade IFRS.

Itens a apresentar na demonstração dos resultados ou a divulgar nas notas

- B77 Uma entidade pode ser obrigada a apresentar uma linha de item enumerada no parágrafo 75, ou especificada noutra norma de contabilidade IFRS, em mais do que uma das categorias enumeradas no parágrafo 47. Por exemplo, uma entidade que não investe em ativos ou concede financiamento a clientes como atividade empresarial principal pode ser obrigada a apresentar a linha de item especificada no parágrafo 75, alínea b), subalínea ii), relativa às perdas por imparidade determinadas de acordo com a secção 5.5 da IFRS 9:
- Na categoria operacional — se estiver relacionada com contas a receber por bens e serviços, tal como descrito no parágrafo B48, alínea b); e
 - Na categoria de investimento — se estiver relacionada com ativos financeiros que geram um retorno de forma individual e, em grande medida, independente dos outros recursos da entidade, tal como descrito no parágrafo B46.
- B78 O parágrafo 24 e o parágrafo 41, alínea c), exigem que uma entidade apresente linhas de itens adicionais na demonstração dos resultados se tal for necessário para fornecer um resumo estruturado útil dos rendimentos e gastos da entidade. Uma entidade usa o seu julgamento para fazer esta determinação (incluindo a questão de saber se é necessário desagregar as linhas de itens enumeradas no parágrafo 75). O parágrafo 20 e o parágrafo 41, alínea d), exigem que uma entidade desagregue itens para divulgar informação material nas notas. Uma entidade também usa o seu julgamento para fazer esta determinação. O parágrafo 41 exige que a entidade baseie os seus juízos de valor numa avaliação para determinar se os itens têm características partilhadas (características semelhantes) ou características que não são partilhadas (características distintas). Essas características incluem:
- Natureza (ver parágrafo 80);
 - Função (papel) no âmbito das atividades empresariais da entidade (ver parágrafo 81);
 - Persistência (incluindo a frequência do item de rendimento ou de gasto ou o facto de ser recorrente ou não recorrente);
 - Base de mensuração;
 - Incerteza de mensuração ou incerteza dos resultados (ou outros riscos associados a um item);
 - Dimensão;
 - Localização geográfica ou quadro regulamentar;
 - Efeitos fiscais (por exemplo, se forem aplicáveis diferentes taxas de imposto a itens de rendimentos ou de gastos); e
 - O facto de os rendimentos ou gastos decorrerem do reconhecimento inicial de uma transação ou acontecimento ou de uma alteração subsequente na estimativa relativa à transação ou acontecimento.
- B79 Os rendimentos e gastos que podem ter características suficientemente distintas para terem de ser apresentados na demonstração dos resultados, de modo a fornecer um resumo estruturado útil, ou divulgados nas notas, de modo a fornecer informação material, incluem:
- Reduções de inventários, bem como reversões de tais reduções;
 - Perdas por imparidade de ativos fixos tangíveis, bem como reversões de tais perdas por imparidade;

- c) Rendimentos e gastos de reestruturações das atividades de uma entidade e reversões de quaisquer provisões para reestruturação;
- d) Rendimentos e gastos de alienações de ativos fixos tangíveis;
- e) Rendimentos e gastos de alienações de investimentos;
- f) Rendimentos e gastos de resoluções de litígios;
- g) Reversões de provisões; e
- h) Rendimentos e gastos não recorrentes não incluídos nas alíneas a) a g).

Apresentação e divulgação de gastos classificados na categoria operacional

Utilização das características de natureza e função

- B80 Ao determinar como utilizar as características de natureza e função para fornecer o resumo estruturado mais útil, conforme exigido pelo parágrafo 78, uma entidade deve considerar:
- a) Que linhas de itens fornecem a informação mais útil acerca dos principais componentes ou fatores determinantes da rentabilidade da entidade. Por exemplo, para uma entidade de retalho, um dos principais componentes ou fatores determinantes da rentabilidade pode ser o custo de vendas. A apresentação de um item de linha do custo de vendas pode fornecer informações relevantes sobre se o rédito gerado pela venda de bens cobre os custos, que, para os retalhistas, são sobretudo custos diretos, e por que margem. No entanto, se a ligação entre o rédito e os custos for menos direta, é improvável que o custo de vendas forneça informações relevantes sobre os principais componentes ou fatores determinantes da rentabilidade. Por exemplo, para algumas entidades de serviços, a informação acerca dos gastos operacionais classificados por natureza, tais como benefícios dos empregados, pode ser mais relevante para os utentes das demonstrações financeiras porque estes gastos são os principais fatores determinantes da rentabilidade;
 - b) Que rubricas representam melhor a forma como a empresa é gerida e a forma como a gerência relata internamente. Por exemplo, uma entidade de fabrico gerida com base em funções principais pode classificar gastos por função para efeitos de comunicação interna. Por contraste, uma entidade que tenha uma única função predominante, tal como a concessão de financiamento a clientes, pode determinar que as linhas de itens que incluem gastos classificados consoante a natureza fornecem a informação mais útil para efeitos de comunicação interna;
 - c) O que indicam as práticas normais do setor. Se os gastos forem classificados da mesma forma pelas entidades de um setor, os utentes das demonstrações financeiras podem comparar mais facilmente os gastos entre entidades do mesmo setor;
 - d) Se a imputação de determinados gastos a funções seria arbitrária, na medida em que as linhas de itens apresentadas não proporcionariam uma representação fidedigna das funções. Nesses casos, uma entidade deve classificar os referidos gastos por natureza.
- B81 Em alguns casos, uma entidade que considere os fatores estabelecidos no parágrafo B80 pode determinar que classificar e apresentar alguns gastos por natureza e outros gastos por função proporciona o resumo estruturado mais útil. Por exemplo:
- a) Os fatores do parágrafo B80, alíneas a) a b), podem indicar que a classificação e apresentação de gastos por função proporciona o resumo estruturado mais útil, exceto no que se refere a gastos específicos para os quais a imputação a funções seria arbitrária [ver parágrafo B80, alínea d)]; e
 - b) Uma entidade com dois tipos diferentes de atividades empresariais principais pode classificar e apresentar alguns gastos por função e outros gastos por natureza para fornecer informação sobre os principais fatores determinantes da sua rentabilidade.
- B82 Se uma entidade classificar e apresentar alguns gastos por natureza e outros gastos por função na demonstração dos resultados, deve classificar as linhas de itens resultantes de uma forma que identifique claramente quais os gastos que são incluídos em cada linha de item. Por exemplo, se uma entidade incluir alguns benefícios dos empregados numa linha de item de função e outros benefícios dos empregados numa linha de item de natureza, a classificação para o item de linha de natureza indicaria claramente que o mesmo não inclui todos os benefícios dos empregados (por exemplo, «benefícios dos empregados que não os incluídos no custo de vendas»).

- B83 Em aplicação do parágrafo 30, uma entidade deve classificar e apresentar os gastos de modo coerente de um período de relato para o seguinte, a menos que se aplique o parágrafo 30, alíneas a) ou b). Por exemplo, se uma entidade apresentar a imparidade do *goodwill* como uma linha de item de natureza num período de relato, deve também apresentar qualquer imparidade semelhante do *goodwill* como uma linha de item de natureza em períodos de relato subsequentes, a menos que se aplique o parágrafo 30, alíneas a) ou b). Se não houver uma imparidade semelhante do *goodwill* num período subsequente, o facto de existir um gasto nulo nesse período subsequente não constitui uma alteração na classificação e apresentação.
- B84 Uma entidade apresentará os gastos por natureza ou, em aplicação do parágrafo 83, divulgará alguns gastos por natureza. As quantias apresentadas ou divulgadas não têm de ser as quantias reconhecidas como um gasto no período. Podem incluir quantias que tenham sido reconhecidas como parte da quantia escriturada de um ativo. Se uma entidade:
- a) Apresentar quantias que não são as quantias reconhecidas como um gasto no período, também apresentará uma linha de item adicional para a alteração na quantia escriturada dos ativos afetados. Por exemplo, em aplicação do parágrafo 39 da IAS 2, uma entidade pode apresentar uma linha de item para alterações nos inventários de produtos acabados e em curso;
 - b) Divulgar, em aplicação do parágrafo 83, alínea b), quantias que não são as quantias reconhecidas como um gasto no período, deve dar uma explicação qualitativa desse facto, identificando os ativos envolvidos.

Agregação dos gastos operacionais

- B85 Para aplicar o parágrafo 78, uma entidade deve considerar qual o nível de agregação dos gastos operacionais que proporciona o resumo estruturado mais útil. Por exemplo, uma entidade pode ter várias atividades administrativas (tais como recursos humanos, tecnologias da informação, atividades jurídicas e de contabilidade). Para proporcionar um resumo estruturado útil, a entidade pode agregar os gastos operacionais relacionados com essas atividades com base na sua característica partilhada — todos são gastos relativos a recursos consumidos em atividades administrativas. Em conformidade, a entidade pode apresentá-los numa linha de item classificada como «gastos administrativos». A entidade pode também ter gastos relativos a recursos consumidos nas atividades de venda. Estes gastos têm uma característica distinta dos gastos administrativos — os gastos de venda decorrem de recursos consumidos nas atividades de venda e os gastos administrativos decorrem de recursos consumidos em atividades administrativas. Estas características são suficientemente distintas para poder tornar necessária a desagregação — apresentação em linhas de itens separadas para gastos de venda e gastos administrativos — de modo a fornecer um resumo estruturado útil dos gastos da entidade.

DEMONSTRAÇÃO QUE APRESENTA O RENDIMENTO INTEGRAL

Outro rendimento integral

- B86 Algumas normas de contabilidade IFRS especificam circunstâncias em que uma entidade inclui determinados itens fora da demonstração dos resultados no período de relato corrente. A IAS 8 especifica duas dessas circunstâncias: a correção de erros e o efeito de alterações nas políticas contabilísticas. Outras normas de contabilidade IFRS exigem ou permitem que uma entidade exclua dos resultados os componentes de outro rendimento integral que satisfaçam a definição de rendimento ou gasto na *Estrutura conceptual para o relato financeiro* (ver parágrafo B87).
- B87 O Apêndice A define «outro rendimento integral». Os componentes de outro rendimento integral incluem:
- a) As alterações no excedente de revalorização (ver IAS 16 e IAS 38);
 - b) A remensuração dos planos de benefícios definidos (ver IAS 19);
 - c) Os ganhos e perdas resultantes da transposição das demonstrações financeiras de uma unidade operacional estrangeira (ver IAS 21);
 - d) Os ganhos e perdas de investimentos em instrumentos de capital próprio designados pelo justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9;
 - e) Os ganhos e perdas resultantes de ativos financeiros mensurados pelo justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9;

- f) A parte efetiva dos ganhos e perdas em instrumentos de cobertura numa cobertura de fluxo de caixa e os ganhos e perdas em instrumentos de cobertura que cobrem investimentos em instrumentos de capital próprio designados pelo justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9 (ver capítulo 6 da IFRS 9);
 - g) Para determinados passivos designados pelo justo valor através dos resultados, a quantia da alteração no justo valor que seja atribuível a alterações no risco de crédito desse passivo (ver parágrafo 5.7.7 da IFRS 9);
 - h) Alterações no valor do valor temporal das opções aquando da separação do valor intrínseco e do valor temporal de um contrato de opção e da designação como instrumento de cobertura apenas da alteração no valor intrínseco (ver capítulo 6 da IFRS 9);
 - i) Alterações no valor dos elementos a prazo dos contratos *forward* aquando da separação entre os elementos a prazo e à vista de um contrato *forward* e da designação como instrumento de cobertura apenas da alteração no elemento à vista, e alterações no valor do *spread* de base cambial de um instrumento financeiro aquando da exclusão do mesmo da designação desse instrumento financeiro como o instrumento de cobertura (ver capítulo 6 da IFRS 9);
 - j) Os rendimentos e gastos financeiros de seguros decorrentes de contratos emitidos no âmbito de aplicação da IFRS 17 excluídos dos resultados quando o total dos rendimentos ou gastos financeiros de seguros é desagregado para incluir nos resultados uma quantia determinada por uma imputação sistemática nos termos do disposto no parágrafo 88, alínea b), da IFRS 17, ou uma quantia que elimine as divergências contabilísticas em relação aos rendimentos ou gastos financeiros resultantes de itens subjacentes, nos termos do disposto no parágrafo 89, alínea b), da IFRS 17; e
 - k) Os rendimentos e gastos financeiros de seguros decorrentes de contratos de resseguro detidos, excluídos dos resultados quando o total dos rendimentos ou gastos financeiros de resseguros é desagregado para incluir nos resultados uma quantia determinada por uma imputação sistemática nos termos do disposto no parágrafo 88, alínea b), da IFRS 17.
- B88 Os ajustamentos de reclassificação surgem, por exemplo, aquando da alienação de uma unidade operacional estrangeira (ver IAS 21) e quando alguns fluxos de caixa previstos cobertos afetam os resultados (ver parágrafo 6.5.11, alínea d), da IFRS 9 em relação às coberturas de fluxo de caixa).
- B89 O parágrafo 90 exige que uma entidade apresente na demonstração que apresenta o rendimento integral, ou divulgue nas notas, os ajustamentos de reclassificação relacionados com componentes de outro rendimento integral. Os ajustamentos de reclassificação não surgem em alterações no excedente de revalorização reconhecido de acordo com a IAS 16 ou a IAS 38 nem na remensuração de planos de benefício definido reconhecidos de acordo com a IAS 19. Uma entidade reconhece estes componentes em outro rendimento integral e não os reclassifica nos resultados em períodos de relato subsequentes. Uma entidade pode transferir alterações no excedente de revalorização para resultados retidos em períodos subsequentes quando o ativo for usado ou quando for desreconhecido (ver IAS 16 e IAS 38). Em conformidade com a IFRS 9, não surgem ajustamentos de reclassificação se uma cobertura de fluxo de caixa ou a contabilização do valor temporal de uma opção (ou do elemento a prazo de um contrato *forward* ou do *spread* de base cambial de um instrumento financeiro) conduzir a quantias que a entidade retira da reserva de cobertura dos fluxos de caixa ou de um componente separado do capital próprio, respetivamente, e inclui diretamente nos custos iniciais ou noutra quantia escriturada de um ativo ou passivo. Uma entidade transfere estas quantias diretamente para ativos ou passivos.

DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

Classificação dos ativos e passivos como correntes ou não correntes

- B90 Ao aplicar o parágrafo 96, quando uma entidade fornece bens ou serviços dentro de um ciclo operacional claramente identificável, a classificação separada de ativos e passivos correntes e não correntes na demonstração da posição financeira proporciona informação útil ao distinguir os ativos líquidos que estejam continuamente em circulação como capital circulante dos que são usados nas operações de longo prazo da entidade. Essa classificação separada também realça os ativos que uma entidade espera realizar dentro do ciclo operacional corrente, bem como os passivos que devam ser liquidados dentro do mesmo período.
- B91 Para certas entidades, tais como as instituições financeiras, uma apresentação de ativos e passivos por ordem crescente ou decrescente de liquidez proporciona um resumo estruturado mais útil do que uma apresentação corrente/não corrente porque a entidade não fornece bens ou serviços dentro de um ciclo operacional claramente identificável.

- B92 Na aplicação do parágrafo 96, é permitido a uma entidade apresentar alguns dos seus ativos e passivos com uma classificação corrente/não corrente e outros por ordem de liquidez quando tal fornecer um resumo estruturado mais útil. A necessidade de uma base mista de apresentação pode surgir quando uma entidade tem diversas operações.
- B93 A informação acerca das datas previstas para a realização de ativos e de passivos é útil na avaliação da liquidez e solvência de uma entidade. A IFRS 7 exige a divulgação da análise de maturidade de ativos financeiros e de passivos financeiros. Os ativos financeiros incluem contas a receber comerciais e outras e os passivos financeiros incluem contas a pagar comerciais e outras. A informação sobre a data prevista para a recuperação de ativos não monetários, tais como inventários, e sobre a data prevista para a liquidação de passivos, tais como provisões, também é útil, quer os ativos e passivos sejam classificados como correntes ou não correntes. Por exemplo, uma entidade divulga nas notas a quantia de inventários que espera recuperar mais de 12 meses após o período de relato.

Ativos correntes

- B94 O parágrafo 100 exige que uma entidade classifique como não correntes todos os ativos não classificados como correntes. Esta Norma usa o termo «não corrente» para incluir ativos tangíveis, intangíveis e financeiros de natureza de longo prazo. Não proíbe o uso de descrições alternativas, desde que o sentido seja claro.
- B95 O ciclo operacional de uma entidade é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e a sua realização em caixa ou equivalentes de caixa. Quando o ciclo operacional normal de uma entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de 12 meses. Os ativos correntes incluem ativos (tais como inventários e contas a receber comerciais) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal, mesmo quando não se espera que sejam realizados até 12 meses após o período de relato. Os ativos correntes incluem igualmente ativos detidos essencialmente para finalidades de negociação (nomeadamente certos ativos financeiros que correspondem à definição de detidos para negociação, constante da IFRS 9) e a parte corrente de ativos financeiros não correntes.

Passivos correntes

Ciclo operacional normal [ver parágrafo 101, alínea a)]

- B96 Alguns passivos correntes, tais como contas a pagar comerciais e alguns acréscimos de custos relativos a empregados e outros custos operacionais, são parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal de uma entidade. A entidade classifica esses itens como passivos correntes mesmo que estejam para ser liquidados mais de 12 meses após o período de relato. O mesmo ciclo operacional normal aplica-se à classificação dos ativos e passivos de uma entidade. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de 12 meses.

Detidos essencialmente para finalidades de negociação [ver parágrafo 101, alínea b)] ou de liquidação no prazo de 12 meses [ver parágrafo 101, alínea c)]

- B97 Outros passivos correntes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas está prevista a sua liquidação dentro de um período de 12 meses após o período de relato ou são essencialmente detidos para finalidades de negociação. Constituem exemplos certos passivos financeiros que preenchem a definição de detidos para negociação da IFRS 9, descobertos bancários e a parte corrente de passivos financeiros não correntes, dividendos a pagar, impostos sobre o rendimento e outras contas a pagar não comerciais. Os passivos financeiros que proporcionem financiamento numa base de longo prazo (ou seja, que não fazem parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade) e cuja liquidação não esteja prevista dentro de um período de 12 meses após o período de relato são passivos não correntes, sujeitos aos parágrafos B99–B103.
- B98 Uma entidade classifica os seus passivos financeiros como correntes quando a sua liquidação estiver prevista dentro de um período de 12 meses após o período de relato, mesmo que:
- O prazo original tenha sido por um período superior a 12 meses; e
 - Um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamentos, numa base de longo prazo seja celebrado após o período de relato e antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão.

Direito de diferir a liquidação durante pelo menos 12 meses [ponto 101, alínea d)]

- B99 O direito de uma entidade de diferir a liquidação de um passivo durante, pelo menos, 12 meses após o período de relato deve ter substância e, tal como ilustrado nos parágrafos B100 a B103, deve existir no fim do período de relato.
- B100 O direito de uma entidade diferir a liquidação de um passivo decorrente de um acordo de empréstimo durante pelo menos 12 meses após o período de relato pode estar sujeito à condição de a entidade cumprir as condições especificadas nesse acordo de empréstimo (a seguir designados por «convenção»). Para efeitos da aplicação do parágrafo 101(d), essa convenção:
- a) Afeta se esse direito existe no final do período de relato, como ilustrado nos parágrafos B102 a B103, se uma entidade for obrigada a cumprir a convenção no ou antes do final do período de relato. Essa convenção afeta se o direito existe no final do período de relato, mesmo que o cumprimento da convenção só seja verificado após o período de relato (por exemplo, uma convenção baseada na posição financeira da entidade no final do período de relato, mas avaliada para efeitos de conformidade apenas após o período de relato);
 - b) Não afeta se esse direito existe no final do período de relato se uma entidade só for obrigada a cumprir a convenção após o período de relato (por exemplo, uma convenção baseada na posição financeira da entidade seis meses após o final do período de relato).
- B101 Se uma entidade tiver o direito, no fim do período de relato, de renovar uma obrigação durante pelo menos 12 meses após o período de relato no quadro de uma facilidade de empréstimo existente, ela classifica a obrigação como não corrente, mesmo que de outra forma fosse devida dentro de um período mais curto. Se a entidade não tiver esse direito, a entidade não considera o potencial de refinanciamento da obrigação e classifica a obrigação como corrente.
- B102 Quando uma entidade não cumprir uma convenção correspondente a um acordo de empréstimo de longo prazo em, ou antes, do fim do período de relato com o efeito de o passivo se tornar pagável mediante pedido, ela classifica o passivo como corrente, mesmo que o mutuante tenha concordado, após o período de relato e antes da autorização de emissão das demonstrações financeiras, em não exigir pagamento como consequência do incumprimento. A entidade classifica o passivo como corrente porque, no fim do período de relato, ela não tem o direito de diferir a sua liquidação durante, pelo menos, 12 meses após essa data.
- B103 Contudo, uma entidade classifica o passivo como não corrente se o mutuante tiver concordado, até ao fim do período de relato, em proporcionar um período de carência que termina, pelo menos, 12 meses após o período de relato, dentro do qual a entidade pode retificar o incumprimento e durante o qual o mutuante não pode exigir o reembolso imediato.
- B104 A classificação de um passivo não é afetada pela probabilidade de que a entidade exerça o direito de diferir a liquidação do passivo durante, pelo menos, 12 meses após o período de relato. Se um passivo cumprir os critérios constantes dos parágrafos 101 a 102 para efeitos de classificação como não corrente, é classificado como não corrente mesmo se a gerência pretender ou esperar que a entidade liquide o passivo no prazo de 12 meses após o período de relato, ou mesmo que a entidade liquide o passivo entre o fim do período de relato e a data em que as demonstrações financeiras são autorizadas para efeitos de emissão. Contudo, em qualquer dessas circunstâncias, a entidade pode ter de divulgar informações sobre o momento da liquidação para permitir que os utentes das demonstrações financeiras compreendam o impacto do passivo na posição financeira da entidade (ver parágrafo 6C, alínea c), da IAS 8 e parágrafo 105, alínea d)).
- B105 Se os acontecimentos que se seguem ocorrerem entre o fim do período de relato e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para efeitos de emissão, esses acontecimentos são divulgados como acontecimentos que não dão lugar a ajustamentos de acordo com a IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*:
- a) Refinanciamento numa base de longo prazo de um passivo classificado como corrente (ver parágrafo B98);
 - b) Retificação de um incumprimento de um acordo de empréstimo de longo prazo classificado como corrente (ver parágrafo B102);
 - c) Concessão, por parte do mutuante, de um período de carência para retificar um incumprimento de um acordo de empréstimo de longo prazo classificado como corrente (ver parágrafo B103); e
 - d) Liquidação de um passivo classificado como não corrente (ver parágrafo B104A).

B106 Ao aplicar os parágrafos 101 a 102 e B96 a B103, uma entidade pode classificar os passivos decorrentes de acordos de empréstimo como não correntes quando o direito da entidade de diferir a liquidação desses passivos estiver sujeito a que a entidade cumpra a convenção no prazo de 12 meses após o período de relato (ver parágrafo B100(b)). Nessas situações, a entidade deve divulgar informações nas notas que permitam aos utentes das demonstrações financeiras compreender o risco de que os passivos se possam tornar reembolsáveis no prazo de 12 meses após o período de relato, incluindo:

- a) Informações sobre a convenção (incluindo a natureza da convenção e quando a entidade é obrigada a cumpri-la) e a quantia escriturada dos passivos relacionados;
- b) Factos e circunstâncias, se existirem, que indiquem que a entidade pode ter dificuldade em cumprir a convenção - por exemplo, a entidade agiu durante ou após o período de relato para evitar ou atenuar uma potencial violação. Esses factos e circunstâncias podem também incluir o facto de a entidade não ter cumprido a convenção se esta for avaliada para efeitos de cumprimento com base nas circunstâncias da entidade no final do período de relato.

Liquidação [parágrafo 101, alíneas a), c) e d)]

B107 Para efeitos de classificação de um passivo como corrente ou não corrente, a liquidação refere-se a uma transferência para a contraparte que resulta na extinção do passivo. A transferência pode ser de:

- a) Numerário ou outros recursos económicos — por exemplo, bens ou serviços; ou
- b) Instrumentos de capital próprio da entidade, salvo se for aplicável o parágrafo B108.

B108 As condições de um passivo que possa, por opção da contraparte, resultar na sua liquidação através da transferência dos instrumentos de capital próprio da entidade não afetam a sua classificação como corrente ou não corrente se, aplicando a IAS 32, a entidade classificar a opção como um instrumento de capital próprio, reconhecendo-o separadamente do passivo como um componente de capital próprio de um instrumento financeiro composto.

Itens a apresentar na demonstração da posição financeira ou a divulgar nas notas

B109 O parágrafo 24 e o parágrafo 41, alínea c), exigem que uma entidade apresente linhas de itens adicionais na demonstração da posição financeira se tal for necessário para fornecer um resumo estruturado útil dos ativos, passivos e capital próprio da entidade. Uma entidade usa o seu julgamento para fazer esta determinação (incluindo a questão de saber se é necessário desagregar as linhas de itens enumeradas no parágrafo 103). O parágrafo 41 exige que a entidade baseie os seus juízos de valor numa avaliação para determinar se os itens têm características partilhadas (características semelhantes) ou características que não são partilhadas (características distintas). Relativamente às linhas de itens adicionais para ativos e passivos, uma entidade baseia os seus juízos de valor numa avaliação da natureza ou função dos ativos ou passivos. As características enumeradas no parágrafo B110, alíneas c) a k), podem ajudar uma entidade a identificar a natureza ou função dos ativos e passivos.

B110 O parágrafo 20 e o parágrafo 41, alínea d), exigem que uma entidade desagregue itens para divulgar informação material nas notas. Uma entidade usa o seu julgamento para o efeito, com base numa avaliação para determinar se os itens têm características partilhadas (características semelhantes) ou características que não são partilhadas (características distintas). Essas características incluem:

- a) Natureza;
- b) Função (papel) nas atividades empresariais da entidade;
- c) Duração e calendário da recuperação ou liquidação (incluindo se um ativo ou passivo é classificado como corrente ou não corrente ou se a sua recuperação ou liquidação faz parte do ciclo operacional da entidade);
- d) Liquidez;
- e) Base de mensuração;
- f) Incerteza de mensuração ou incerteza dos resultados (ou outros riscos associados a um item);

- g) Dimensão;
- h) Localização geográfica ou quadro regulamentar;
- i) Tipo, por exemplo, tipo de bem, serviço ou cliente;
- j) Efeitos fiscais — por exemplo, se os ativos ou passivos têm bases fiscais diferentes; e
- k) Restrições à utilização de um ativo ou à transferibilidade de um passivo.

B111 Os ativos, passivos e itens de capital próprio que podem ter características suficientemente distintas para terem de ser apresentados na demonstração da posição financeira, de modo a fornecer um resumo estruturado útil, ou divulgados nas notas, de modo a fornecer informação material, incluem:

- a) Os ativos fixos tangíveis desagregados em classes de acordo com a IAS 16;
- b) As contas a receber desagregadas em quantias a receber de clientes comerciais, quantias a receber de partes relacionadas, pré-pagamentos e outras quantias;
- c) Os inventários desagregados, aplicando a IAS 2, em itens tais como mercadorias, fornecimentos de produção, materiais, trabalhos em curso e bens acabados;
- d) As contas a pagar comerciais desagregadas, aplicando a IAS 7, a fim de fornecer separadamente as quantias das contas a pagar que fazem parte de acordos de financiamento de fornecedores;
- e) As provisões desagregadas de acordo com a sua natureza, tais como provisões para benefícios dos empregados, passivos por descomissionamento ou outros itens; e
- f) O capital próprio contribuído e as reservas desagregados em várias classes, tais como capital subscrito e realizado, prémios de ações e reservas.

NOTAS

Estrutura

B112 O parágrafo 114 exige que uma entidade apresente notas de forma sistemática, até ao ponto em que tal seja praticável. Exemplos de ordenação ou agrupamento sistemático das notas:

- a) Dar maior importância aos domínios da sua atividade que uma entidade considere mais importantes para uma compreensão do seu desempenho financeiro e da sua posição financeira, por exemplo agrupando as informações sobre certas atividades empresariais;
- b) Agrupar as informações sobre os itens mensurados do mesmo modo, por exemplo os ativos mensurados pelo justo valor; ou
- c) Seguir a ordem das linhas de itens na(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros e na demonstração da posição financeira, por exemplo:
 - i) declaração de conformidade com as normas de contabilidade IFRS (ver parágrafo 6B da IAS 8),
 - ii) informações materiais sobre a política contabilística (ver parágrafo 27A da IAS 8),
 - iii) informação de suporte para itens apresentados na demonstração da posição financeira, na(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, pela ordem em que cada demonstração for fornecida e cada linha de item for apresentada, e
 - iv) outras divulgações, incluindo:
 - 1) Passivos contingentes (ver IAS 37) e compromissos contratuais não reconhecidos, e
 - 2) Divulgações não financeiras, por exemplo, os objetivos e políticas de gestão do risco financeiro da entidade (ver IFRS 7).

Medidas do desempenho definidas pela gerência*Identificação de medidas do desempenho definidas pela gerência*

- B113 O parágrafo 117 define as medidas do desempenho definidas pela gerência. Uma entidade pode não ter nenhuma medida do desempenho definida pela gerência ou ter uma ou mais medidas do desempenho definidas pela gerência. Por exemplo, uma entidade que comunique publicamente o seu desempenho financeiro aos utentes das demonstrações financeiras utilizando apenas totais e subtotais cuja apresentação ou divulgação sejam exigidas pelas normas de contabilidade IFRS não tem uma medida do desempenho definida pela gerência.
- B114 Para corresponder à definição de medida do desempenho definida pela gerência, a medida deve comunicar aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto. Por exemplo, se um subtotal de rendimentos e gastos relacionado com um segmento relatável divulgado de acordo com a IFRS 8 não fornecer informação acerca de um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto, esse subtotal não pode corresponder à definição de uma medida do desempenho definida pela gerência.
- B115 Contudo, por vezes, um subtotal de rendimentos e gastos relacionado com um segmento relatável pode fornecer informação acerca de um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto. Por exemplo, se um segmento relatável contiver uma única atividade empresarial principal da entidade, e for apresentado na demonstração dos resultados um subtotal de rendimentos e gastos relacionados com esse segmento, tal indicará que o subtotal fornece informação acerca de um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto. Nesses casos, um subtotal dos rendimentos e gastos relacionados com esse segmento relatável corresponderia à definição de medida do desempenho definida pela gerência se correspondesse às outras partes da definição de medida do desempenho definida pela gerência.

Subtotais de rendimentos e gastos

- B116 Uma medida do desempenho definida pela gerência é um subtotal de rendimentos e gastos. Os exemplos de medidas que não são medidas do desempenho definidas pela gerência por não serem subtotais de rendimentos e gastos incluem:
- Subtotais apenas de rendimentos ou apenas de gastos (por exemplo, uma medida isolada do rédito ajustado não inserida num subtotal que também incluía gastos);
 - Ativos, passivos, capital próprio ou combinações destes elementos;
 - Rácios financeiros (por exemplo, retorno dos ativos) (ver parágrafo B117);
 - Medidas da liquidez ou dos fluxos de caixa (por exemplo, fluxo de caixa disponível); ou
 - Medidas do desempenho não financeiro.
- B117 Um rácio financeiro não é uma medida do desempenho definida pela gerência, uma vez que não é um subtotal de rendimentos e gastos. No entanto, um subtotal que é o numerador ou denominador num rácio financeiro é uma medida do desempenho definida pela gerência se o subtotal correspondesse à definição de uma medida do desempenho definida pela gerência caso não fizesse parte de um rácio. Em conformidade, uma entidade deve aplicar os requisitos de divulgação constantes dos parágrafos 121 a 125 a esse numerador ou denominador.
- B118 Um subtotal de rendimentos e gastos que corresponde à definição de medida do desempenho definida pela gerência do parágrafo 117 é uma medida do desempenho definida pela gerência, independentemente de ser ou não apresentado na demonstração dos resultados.

Comunicações públicas

- B119 Um subtotal só corresponde à definição de medida do desempenho definida pela gerência se uma entidade o utilizar em comunicações públicas fora das suas demonstrações financeiras. As comunicações públicas incluem comentários da gerência, comunicados de imprensa e apresentações aos investidores. Para efeitos da definição de medidas do desempenho definidas pela gerência, as comunicações públicas excluem as comunicações orais, as transcrições escritas de comunicações orais e as publicações nas redes sociais.

B120 As medidas do desempenho definidas pela gerência referem-se ao mesmo período de relato que as demonstrações financeiras. Especificamente, um subtotal:

- a) Relacionado com as demonstrações financeiras intercalares, mas não com as demonstrações financeiras anuais, só pode ser uma medida do desempenho definida pela gerência nas demonstrações financeiras intercalares; e
- b) Relacionado com as demonstrações financeiras anuais, mas não com as demonstrações financeiras intercalares, só pode ser uma medida do desempenho definida pela gerência nas demonstrações financeiras anuais.

B121 Uma entidade deve considerar apenas as comunicações públicas relacionadas com o período de relato para identificar as medidas do desempenho definidas pela gerência para o período de relato, a menos que, no âmbito do seu processo de relato financeiro, emita regularmente essas comunicações públicas após a data de emissão das suas demonstrações financeiras. Se for esse o caso, uma entidade deve considerar as comunicações públicas relacionadas com o período de relato anterior para identificar as medidas do desempenho definidas pela gerência para o período de relato corrente.

B122 No entanto, uma medida utilizada nas comunicações públicas relacionadas com o período de relato anterior não tem de ser identificada como uma medida do desempenho definida pela gerência para o período de referência corrente se existirem dados que indiquem que não será incluída nas comunicações públicas a emitir relativas ao período de relato corrente. Se tal medida tiver sido divulgada como medida do desempenho definida pela gerência no período de relato anterior e não for identificada como tal para o período de relato corrente, tal constituirá uma alteração ou uma cessação de uma medida do desempenho definida pela gerência, à qual se aplicam os requisitos de divulgação previstos no parágrafo 124.

Subtotais semelhantes ao lucro bruto

B123 Em conformidade com o parágrafo 118, alínea a), os subtotais semelhantes ao lucro bruto não são medidas do desempenho definidas pela gerência. Um subtotal é semelhante ao lucro bruto quando representa a diferença entre um tipo de rédito e os gastos diretamente relacionados incorridos para gerar esse rédito. Alguns exemplos:

- a) Margem líquida de juros;
- b) Rendimento líquido de taxas e comissões;
- c) Resultados dos serviços de seguros;
- d) Resultados financeiros líquidos (rendimentos de investimentos menos rendimentos e gastos financeiros de seguros); e
- e) Rendimento líquido de arrendamento.

Pressuposto sobre a comunicação da opinião da gerência

B124 Nos termos do parágrafo 119, presume-se que um subtotal de rendimentos e gastos utilizado em comunicações públicas fora das demonstrações financeiras comunica aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto. Em aplicação do parágrafo 120, uma entidade pode refutar esse pressuposto se dispuser de informações razoáveis e suportáveis que demonstrem que:

- a) O subtotal não comunica aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto (ver parágrafos B125 a B128); e
- b) A entidade tem uma razão para utilizar o subtotal nas suas comunicações públicas que não seja comunicar a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto (ver parágrafo B129).

B125 Seguem-se exemplos de informações razoáveis e suportáveis que demonstram que um subtotal não comunica aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto:

- a) Uma entidade comunica o subtotal de forma não proeminente (ver parágrafo B126); e
- b) A gerência não utiliza o subtotal internamente para avaliar ou monitorizar o desempenho financeiro da entidade (ver parágrafos B127 e B128).

- B126 Saber se uma entidade comunica um subtotal de forma não proeminente é uma questão de julgamento baseado numa série de fatores, por exemplo:
- a) A extensão das referências ao subtotal — um número reduzido de referências indica ausência de proeminência, um número elevado de referências indica proeminência; e
 - b) O conteúdo do comentário ou análise sobre o subtotal ou com base no subtotal, por exemplo:
 - i) uma descrição do subtotal como informação que não comunica a opinião da gerência e que é fornecida apenas em resposta a pedidos frequentes de alguns utentes das demonstrações financeiras indica ausência de proeminência,
 - ii) a utilização do subtotal para apoiar a análise e o comentário da gerência sobre o desempenho financeiro da entidade e para fornecer explicações sobre os motivos das alterações no subtotal de período para período indica proeminência, e
 - iii) uma comparação entre o subtotal e os subtotais dos concorrentes ou os parâmetros de referência do setor indica proeminência.
- B127 A utilização de um subtotal pela gerência para avaliar ou monitorizar um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto demonstra que o subtotal comunica a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto. Contudo, se a gerência utilizar um subtotal internamente, mas não nas comunicações públicas da entidade, o subtotal não corresponde à definição de uma medida do desempenho definida pela gerência.
- B128 Uma entidade pode ajustar um subtotal comunicado nas suas comunicações públicas para uso interno pela gerência para avaliar ou monitorizar o desempenho financeiro da entidade. Nesses casos, a entidade deve usar o seu julgamento para avaliar se o subtotal que utiliza internamente é suficientemente semelhante ao subtotal que utiliza nas suas comunicações públicas, sendo assim aplicável o parágrafo B127. Quanto mais semelhantes forem os subtotais, mais provável é que o subtotal utilizado nas comunicações públicas da entidade comunique aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto.
- B129 Seguem-se exemplos de informações razoáveis e suportáveis que demonstram que uma entidade tem uma razão para utilizar um subtotal nas suas comunicações públicas que não seja comunicar aos utentes das demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto, em que o subtotal:
- a) É exigido numa comunicação pública por força de disposições legislativas ou regulamentares;
 - b) Comunica o desempenho relacionado com demonstrações financeiras preparadas de acordo com um quadro contabilístico que não as normas de contabilidade IFRS;
 - c) É utilizado numa comunicação pública para satisfazer um pedido de uma parte externa; ou
 - d) É utilizado numa comunicação pública para efeitos de comunicação de informações que não sejam o desempenho financeiro.
- B130 O parágrafo 120 aplica-se a um subtotal e não a itens individuais de rendimentos e gastos que incluem o subtotal. Em conformidade, uma entidade não pode afirmar que um subtotal não comunica a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto com base em informações que demonstrem que um ou mais itens individuais de rendimentos ou gastos dentro do subtotal não representam tal opinião.
- B131 Uma entidade pode alterar a sua utilização de um subtotal para comunicar aos utentes das suas demonstrações financeiras a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto. Consequentemente, um subtotal pode tornar-se, ou deixar de ser, uma medida do desempenho definida pela gerência. É necessário ajuizar se uma medida que não foi originalmente identificada como uma medida do desempenho definida pela gerência passou a sê-lo ou se uma medida anteriormente identificada como uma medida do desempenho definida pela gerência deixou de o ser. Por exemplo, uma entidade pode ser obrigada por uma autoridade reguladora a relatar um subtotal específico que, quando usado pela primeira vez, não comunica a opinião da gerência sobre um aspeto do desempenho financeiro da entidade no seu conjunto. Ao longo do tempo, o processo de elaboração do subtotal pode levar a gerência a utilizar internamente a medida para avaliar e monitorizar o desempenho financeiro da entidade ou a expandir o comentário e as explicações nas comunicações públicas para além dos requisitos regulamentares, o que conduzirá a que a medida corresponda à definição de medida do desempenho definida pela gerência.

*Divulgação de medidas do desempenho definidas pela gerência****Nota única para informação sobre as medidas do desempenho definidas pela gerência***

- B132 O parágrafo 122 exige que uma entidade inclua numa nota única todas as informações sobre as medidas do desempenho definidas pela gerência exigidas pelos parágrafos 121 a 125. Se uma entidade também divulgar outra informação nessa nota, a informação constante da nota deve ser classificada de uma forma que distinga claramente a informação exigida pelos parágrafos 121 a 125 da restante informação.
- B133 Por exemplo, se uma entidade aplicar a IFRS 8 e a informação por segmento relatável incluir uma medida do desempenho definida pela gerência, a entidade pode divulgar a informação exigida sobre a medida do desempenho definida pela gerência na mesma nota que outra informação por segmento relatável, desde que a entidade:
- Inclua nessa nota a informação exigida pelos parágrafos 121 a 125 para todas as suas medidas do desempenho definidas pela gerência e, para cumprir os requisitos do parágrafo B132, classifique a informação constante da nota de uma forma que distinga claramente a informação exigida pelos parágrafos 121 a 125 da informação exigida pela IFRS 8; ou
 - Forneça uma nota separada que inclua a informação exigida para todas as suas medidas do desempenho definidas pela gerência, incluindo aquelas para as quais a entidade inclui informação na informação por segmento relatável.

Uma forma clara e compreensível

- B134 O parágrafo 123 exige que uma entidade classifique e descreva as suas medidas do desempenho definidas pela gerência de uma forma clara e compreensível, que não induza os utentes das demonstrações financeiras em erro. Para fornecer essa descrição, uma entidade deve divulgar informação que permita a um utente das demonstrações financeiras compreender os itens de rendimentos ou gastos incluídos e excluídos do subtotal. Portanto, uma entidade deve:
- Classificar e descrever a medida de uma forma que represente fidedignamente as respetivas características em conformidade com o parágrafo 43 (ver parágrafo B135); e
 - Fornecer informação específica das medidas do desempenho definidas pela gerência, ou seja:
 - se a entidade tiver calculado a medida sem utilizar as políticas contabilísticas que utilizou para os itens na(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros, a entidade deve declarar esse facto e os cálculos que utilizou para obter a medida, e
 - se, além disso, o cálculo da medida diferir das políticas contabilísticas exigidas ou permitidas pelas normas de contabilidade IFRS, a entidade deve declarar esse facto adicional e, se necessário, uma explicação do significado dos termos que utiliza [ver parágrafo B135, alínea b)].
- B135 Para classificar e descrever a medida de uma forma que represente fidedignamente as respetivas características, uma entidade deve:
- Classificar a medida de uma forma que represente as características do subtotal (por exemplo, utilizando a classificação «lucros de exploração antes de gastos não recorrentes» apenas para um subtotal que exclui dos lucros de exploração todos os gastos identificados pela entidade como não recorrentes); e
 - Explicar o significado dos termos que utiliza nas suas descrições que são necessários para compreender o aspeto do desempenho financeiro a comunicar (por exemplo, explicar de que forma a entidade define «gastos não recorrentes»).

Conciliação com o total ou subtotal mais diretamente comparável

- B136 O parágrafo 123, alínea c), exige que uma entidade concilie cada medida do desempenho definida pela gerência com o subtotal mais diretamente comparável enumerado no parágrafo 118 ou o total ou subtotal cuja apresentação ou divulgação é especificamente exigida pelas normas de contabilidade IFRS. Por exemplo, uma entidade que divulgue nas notas uma medida do desempenho definida pela gerência relativa aos resultados de exploração ajustados deve conciliar essa medida com os resultados de exploração. Ao agregar ou desagregar os itens de conciliação divulgados, uma entidade deve aplicar os requisitos dos parágrafos 41 a 43.

B137 Para cada item de conciliação, uma entidade deve divulgar:

- a) A(s) quantia(s) relativa(s) a cada linha de item da(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros; e
- b) Uma descrição da forma como o item é calculado e contribui para a medida do desempenho definida pela gerência com informação útil (ver parágrafos B138 a B140), se necessário para fornecer a informação exigida pelo parágrafo 123, alíneas a) e b).

B138 A descrição prevista no parágrafo B137, alínea b), é exigida se houver mais do que um item de conciliação e cada item for calculado utilizando um método diferente ou contribuir para fornecer informação útil de forma diferente. Por exemplo, uma entidade pode excluir de uma medida do desempenho definida pela gerência vários itens de gastos, alguns porque foram identificados como estando fora do controlo da gerência e outros porque foram identificados como não recorrentes. Nesses casos, seria exigida a divulgação de quais os itens que contribuíram para cada tipo de ajustamento, a fim de explicar de que forma a medida do desempenho definida pela gerência fornece informação útil.

B139 Uma única explicação pode aplicar-se a mais do que um item ou a todos os itens de conciliação coletivamente. Por exemplo, uma entidade pode excluir vários itens de rendimentos ou gastos no cálculo de uma medição do desempenho definida pela gerência com base numa aplicação de «não recorrente» específica da entidade. Nesse caso, uma única explicação que inclua a definição de «não recorrente» da entidade que se aplica a todos os itens de conciliação pode satisfazer o requisito do parágrafo B137, alínea b).

B140 Em aplicação do parágrafo 123, alínea c), é permitido a uma entidade conciliar uma medida do desempenho definida pela gerência com um total ou subtotal que não é apresentado na(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros. Nesses casos, uma entidade:

- a) Deve conciliar esse total ou subtotal com o total ou subtotal mais diretamente comparável apresentado na(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros; e
- b) Não é obrigada a divulgar as informações exigidas pelo parágrafo 123, alíneas d) e e), para a conciliação referida na alínea a).

Efeito sobre o imposto sobre o rendimento para cada item divulgado na conciliação

B141 O parágrafo 123, alínea d), exige que uma entidade divulgue o efeito sobre o imposto sobre o rendimento de cada item divulgado na conciliação entre uma medida do desempenho definida pela gerência e o subtotal mais diretamente comparável enumerado no parágrafo 118 ou o total ou subtotal cuja apresentação ou divulgação é especificamente exigida pelas normas de contabilidade IFRS. Uma entidade deve determinar o efeito sobre o imposto sobre o rendimento exigido pelo parágrafo 123, alínea d), calculando os efeitos sobre o imposto sobre o rendimento da(s) transação(ões) subjacente(s):

- a) Às taxas nominais de tributação legal aplicáveis às transações nas jurisdições fiscais respeitantes;
- b) Com base numa imputação *pro rata* razoável do imposto corrente e diferido da entidade nas jurisdições fiscais respeitantes; ou
- c) Utilizando outro método que atinja uma imputação mais apropriada nas circunstâncias.

B142 Se, em aplicação do parágrafo B141, uma entidade utilizar mais do que um método para calcular os efeitos sobre o imposto sobre o rendimento decorrentes da conciliação de itens, deve divulgar a forma como determinou os efeitos fiscais para cada item de conciliação.

*Apêndice C***Data de eficácia e transição**

O presente Apêndice faz parte integrante desta Norma de Contabilidade IFRS.

DATA DE EFICÁCIA

- C1 As entidades devem aplicar esta Norma aos períodos de relato anuais com início em 1 de janeiro de 2027 ou após essa data. É permitida a aplicação antecipada. Se aplicar esta Norma a períodos anteriores, uma entidade deve divulgar esse facto nas notas.

TRANSIÇÃO

- C2 Uma entidade deve aplicar esta Norma aplicando retrospectivamente a IAS 8. Contudo, uma entidade não é obrigada a apresentar a informação quantitativa especificada no parágrafo 28, alínea f), da IAS 8.
- C3 Nas suas demonstrações financeiras anuais, uma entidade deve divulgar, relativamente ao período comparativo imediatamente anterior ao período em que esta Norma é aplicada pela primeira vez, uma conciliação para cada linha de item na demonstração dos resultados, entre:
- a) As quantias reexpressas apresentadas aplicando esta Norma; e
 - b) As quantias anteriormente apresentadas aplicando a IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*.
- C4 Se aplicar a IAS 34 na preparação de demonstrações financeiras intercalares condensadas no primeiro ano de aplicação desta Norma, a entidade deve apresentar nas demonstrações financeiras intercalares condensadas cada título que espera usar ao aplicar a Norma e os subtotais exigidos pelos parágrafos 69 a 74 desta Norma, não obstante os requisitos do parágrafo 10 da IAS 34. Uma entidade não deve aplicar os requisitos do parágrafo 10 da IAS 34 para títulos e subtotais em demonstrações financeiras intercalares condensadas enquanto não emitir o seu primeiro conjunto de demonstrações financeiras anuais preparadas de acordo com esta Norma.
- C5 Se aplicar a IAS 34 na preparação de demonstrações financeiras intercalares no primeiro ano de aplicação desta Norma, a entidade deve, como parte da informação exigida pelo parágrafo 16A, alínea a), da IAS 34, divulgar conciliações para cada linha de item apresentada na demonstração dos resultados para os períodos comparáveis imediatamente anteriores ao período (intercalar) corrente e ao período (intercalar) cumulativo. São exigidas conciliações entre:
- a) As quantias reexpressas apresentadas aplicando as políticas contabilísticas para o período comparativo e o período comparativo cumulativo em que a entidade aplica esta Norma; e
 - b) As quantias anteriormente apresentadas aplicando as políticas contabilísticas para o período comparativo e o período comparativo cumulativo em que a entidade aplicou a IAS 1.
- C6 Uma entidade é autorizada, mas não obrigada, a divulgar as conciliações descritas nos parágrafos C3 e C5 para o período corrente ou períodos comparativos anteriores.
- C7 Na data de aplicação inicial desta Norma, uma entidade elegível para aplicar o parágrafo 18 da IAS 28 pode alterar a sua opção para a mensuração de um investimento numa associada ou num empreendimento conjunto, do método da equivalência patrimonial para o justo valor através dos resultados, de acordo com a IFRS 9. Se uma entidade fizer tal alteração, deve aplicá-la retrospectivamente aplicando a IAS 8. Uma entidade que aplique o parágrafo 11 da IAS 27 deve fazer a mesma alteração nas suas demonstrações financeiras separadas.

RETIRADA DA IAS 1

- C8 Esta Norma substitui a IAS 1.

*Apêndice D***Emendas a outras normas de contabilidade IFRS**

O presente Apêndice define as emendas a outras normas de contabilidade IFRS.

IFRS 1 Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro

São emendados os parágrafos 1, 3, 4, 4A, 5, 22, 32, D30 e E2 e o Apêndice A. É aditada a alínea z-A) ao parágrafo 32 e é aditado o parágrafo 39AJ.

OBJETIVO

- 1 O objetivo desta IFRS é assegurar que as *primeiras demonstrações financeiras* de uma entidade de acordo com as IFRS, e os seus relatórios financeiros intercalares correspondentes a uma parte do período abrangido por essas demonstrações financeiras, contenham informação de elevada qualidade que:
 - a) Seja transparente para os utentes e comparável em todos os períodos apresentados;
 - b) Proporcione um ponto de partida adequado para a contabilização de acordo com as *normas de contabilidade IFRS*; e
 - c) Possa ser gerada a um custo que não exceda os benefícios.

ÂMBITO

...

- 3 As primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as IFRS são as primeiras demonstrações financeiras anuais nas quais a entidade adota as IFRS, por meio de uma declaração explícita e sem reservas nessas demonstrações financeiras de que as mesmas se conformam com as normas de contabilidade IFRS. As demonstrações financeiras de acordo com as IFRS são as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade que estão de acordo com as IFRS, se, por exemplo, a entidade:
 - a) Apresentou as suas mais recentes demonstrações financeiras anteriores:
 - ...
 - ii) em conformidade com as IFRS em todos os aspetos, com exceção de que as demonstrações financeiras não continham uma declaração explícita e sem reservas da sua conformidade com as normas de contabilidade IFRS,
 - iii) contendo uma declaração explícita de conformidade com algumas, mas não todas, as normas de contabilidade IFRS;
 - ...
 - c) Preparou um pacote de relatos em conformidade com as IFRS para efeitos de consolidação sem preparar um conjunto completo de demonstrações financeiras como definido na IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* ou
- ...
- 4 Esta IFRS aplica-se quando uma entidade adota as IFRS pela primeira vez. Não se aplica quando, por exemplo, uma entidade:
 - a) Deixa de apresentar demonstrações financeiras de acordo com os requisitos nacionais, tendo-as apresentado anteriormente bem como um outro conjunto de demonstrações financeiras que continham uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as normas de contabilidade IFRS;
 - b) Apresentou demonstrações financeiras no ano anterior de acordo com os requisitos nacionais e essas demonstrações financeiras continham uma declaração de conformidade explícita e sem reservas com as normas de contabilidade IFRS; ou
 - c) Apresentou demonstrações financeiras no ano anterior que continham uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as normas de contabilidade IFRS, ainda que os auditores tenham qualificado o seu relatório de auditoria nessas demonstrações financeiras.

- 4A Sem prejuízo do prescrito nos parágrafos 2 e 3, uma entidade que tenha aplicado as IFRS num período de relato anterior, mas cujas demonstrações financeiras anuais anteriores mais recentes não contenham uma declaração de conformidade explícita e sem reservas com as normas de contabilidade IFRS, deve aplicar esta IFRS, ou aplicar as IFRS retrospectivamente em conformidade com a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*, como se a entidade nunca tivesse deixado de aplicar as IFRS.

...

- 5 Esta IFRS não se aplica às alterações nas políticas contabilísticas feitas por uma entidade que já aplique as IFRS. Essas alterações são tratadas como:

- a) Requisitos relativos a alterações nas políticas contabilísticas da IAS 8; e

...

APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

...

Informação comparativa

...

Informação comparativa e resumos históricos anteriores à adoção das IFRS

- 22 Algumas entidades apresentam resumos históricos de dados seleccionados relativos a períodos anteriores ao primeiro período para o qual apresentam informação comparativa completa de acordo com as IFRS. Esta IFRS não exige que tais resumos cumpram os requisitos de reconhecimento e mensuração das IFRS. Além disso, algumas entidades apresentam informação comparativa de acordo com os PCGA anteriores, assim como a informação comparativa exigida pela IAS 18. Em qualquer demonstração financeira que contenha resumos históricos ou informação comparativa de acordo com PCGA anteriores, uma entidade deve:

...

Explicação sobre a transição para as IFRS

...

Relatórios financeiros intercalares

- 32 Para estar conforme com o parágrafo 23, se uma entidade apresentar um relatório financeiro intercalar de acordo com a IAS 34 relativo a uma parte do período abrangido pelas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS, deve satisfazer os requisitos enunciados na IAS 34, salvo indicação em contrário, bem como os seguintes requisitos:

- z-A) Uma entidade deve apresentar cada título que espera usar ao aplicar a IFRS 18 e os subtotais exigidos pelos parágrafos 69 a 74 desta Norma, não obstante os requisitos do parágrafo 10 da IAS 34. Uma entidade deve aplicar os requisitos do parágrafo 10 da IAS 34 para títulos e subtotais em demonstrações financeiras condensadas depois de emitir as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS preparadas em conformidade com a IFRS 18.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

- 39AJ A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 1, 3, 4, 4A, 5, 22, 32, D30 e E2 e o Apêndice A e, no parágrafo 32, aditou a alínea za). As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

...

Apêndice A

Definições

...

Primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS

As primeiras demonstrações financeiras anuais em que uma entidade adota as **normas de contabilidade IFRS**, por meio de uma declaração de conformidade com as normas de contabilidade IFRS explícita e sem reservas.

...

Normas de contabilidade IFRS

As normas de contabilidade IFRS são normas de contabilidade emitidas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade. Compreendem:

- a) Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS);
- b) Normas Internacionais de Contabilidade (IAS);
- c) Interpretações IFRIC; e
- d) Interpretações SIC.

As normas de contabilidade IFRS eram anteriormente conhecidas como Normas Internacionais de Relato Financeiro, IFRS e Normas IFRS.

...

Apêndice D

Isenções de outras IFRS

...

Hiperinflação grave

...

- D30 Quando a data de normalização da moeda funcional se situar dentro de um período comparativo de 12 meses, esse período comparativo poderá ser inferior a 12 meses, desde que seja elaborado um conjunto completo de demonstrações financeiras (de acordo com o previsto no parágrafo 10 da IFRS 18) para esse período mais curto.

...

Apêndice E

Isenções de curto prazo das IFRS

Isenção do requisito de reexpressar informação comparativa da IFRS 9

...

- E2 Uma entidade que opte por apresentar informação comparativa que não cumpra a IFRS 7 e a versão completa da IFRS 9 (emitida em 2014) no seu primeiro ano de transição deve:

...

- d) Aplicar o parágrafo 6C, alínea c), da IAS 8, que exige a apresentação de divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas IFRS é insuficiente para permitir que os utentes compreendam o impacto de determinadas transações, outros acontecimentos e condições sobre a posição e o desempenho financeiros da entidade.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 39K.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 39P.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, nos parágrafos 39Q e 39R.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8.

É suprimida a nota de rodapé à definição de *normas de contabilidade IFRS* constante do Apêndice A.

IFRS 2 Pagamento com Base em Ações

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 59B.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 63E.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8.

IFRS 3 Concentrações de Atividades Empresariais

São emendados os parágrafos 50 e B64. É aditado o parágrafo 64R.

MÉTODO DE AQUISIÇÃO

...

Período de mensuração

...

- 50 Terminado o período de mensuração, a adquirente deve rever a contabilização de uma concentração de atividades empresariais apenas para corrigir um erro em conformidade com a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

...

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

Data de eficácia

...

- 64R A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 50 e B64. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

...

Apêndice B

Guia de aplicação

...

DIVULGAÇÕES (APLICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 59 E 61)

B64 Para realizar o objetivo do parágrafo 59, a adquirente deve divulgar a seguinte informação para cada concentração de atividades empresariais que ocorra durante o período de relato:

...

q) As seguintes informações:

...

Se a divulgação de qualquer informação exigida por esta alínea for impraticável, a adquirente deve divulgar esse facto e explicar a razão pela qual a divulgação é impraticável. Esta IFRS usa o termo «impraticável» com o mesmo significado estabelecido na IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 5 Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

São emendados os parágrafos 2, 3, 5A, 5B, 13, 17, 26A, 28, 33 a 36A, 38, 39 e 41 e os títulos antes dos parágrafos 31 e 38. O parágrafo 31 não é emendado, mas é incluído para facilidade de referência. É aditado o parágrafo 44N.

ÂMBITO

2 Os requisitos de classificação, de apresentação e de divulgação desta IFRS aplicam-se a todos os *ativos não correntes* reconhecidos e a todos os *grupos para alienação* de uma entidade. Os requisitos de mensuração desta IFRS aplicam-se a todos os ativos não correntes reconhecidos e aos grupos para alienação (tal como definido no parágrafo 4), com a exceção dos ativos enunciados no parágrafo 5 que devem continuar a ser mensurados de acordo com a Norma indicada.

3 Os ativos classificados como não correntes de acordo com a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras* não devem ser reclassificados como *ativos correntes* enquanto não satisfizerem os critérios de classificação como detidos para venda de acordo com esta IFRS. Os ativos de uma classe que uma entidade normalmente consideraria como não corrente que sejam adquiridos exclusivamente com vista a uma revenda não devem ser classificados como correntes a não ser que satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda de acordo com esta IFRS.

...

5A Os requisitos em matéria de classificação, apresentação, mensuração e divulgação contidos nesta IFRS e aplicáveis a um ativo não corrente (ou grupo para alienação) que esteja classificado como detido para venda também se aplicam a um ativo não corrente (ou grupo para alienação) que esteja classificado como detido para distribuição aos proprietários que agem nessa qualidade (detido para distribuição aos proprietários).

5B Esta IFRS especifica as divulgações necessárias a respeito de ativos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas. As divulgações especificadas noutras IFRS não se aplicam a esses ativos (ou grupos para alienação) a menos que essas IFRS exijam:

- a) Divulgações específicas a respeito de ativos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas; ou
- b) Divulgações sobre a mensuração de ativos e passivos num grupo para alienação que não se integrem no âmbito do requisito de mensuração da IFRS 5 e essas divulgações ainda não foram feitas nas outras notas às demonstrações financeiras.

Poderão ser necessárias divulgações adicionais sobre ativos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas para cumprir os requisitos de divulgação da IFRS 18 e os requisitos da IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*, em particular os parágrafos 6A e 31A da IAS 8.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVOS NÃO CORRENTES (OU GRUPOS PARA ALIENAÇÃO) COMO DETIDOS PARA VENDA OU DETIDOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS

...

Ativos não correntes que deverão ser abandonados

- 13 Uma entidade não deve classificar como detido para venda um ativo não corrente (ou grupo para alienação) que deverá ser abandonado. Isto deve-se ao facto de a sua quantia escriturada ser recuperada principalmente através do uso continuado. Contudo, se o grupo para alienação a ser abandonado satisfizer os critérios do parágrafo 32, alíneas a) a c), a entidade deve apresentar ou divulgar os resultados e fluxos de caixa do grupo para alienação como unidades operacionais descontinuadas de acordo com os parágrafos 33 e 34 à data na qual ele deixe de ser usado. Os ativos não correntes (ou grupos para alienação) a serem abandonados incluem ativos não correntes (ou grupos para alienação) que deverão ser usados até ao final da sua vida económica e os ativos não correntes (ou grupos para alienação) que deverão ser encerrados em vez de vendidos.

...

MENSURAÇÃO DE ATIVOS NÃO CORRENTES (OU GRUPOS PARA ALIENAÇÃO) CLASSIFICADOS COMO DETIDOS PARA VENDA

Mensuração de um ativo não corrente (ou grupo para alienação)

...

- 17 Quando se espera que a venda ocorra além de um ano, a entidade deve mensurar os custos de vender pelo valor presente. Qualquer aumento no valor presente dos custos de vender que resulte da passagem do tempo deve ser classificado nos resultados aplicando os requisitos da IFRS 18 relativos aos rendimentos e gastos decorrentes da remensuração de um ativo não corrente (ou grupo para alienação) classificado como detido para venda.

...

Alterações a um plano de venda ou a um plano de distribuição aos proprietários

...

- 26A Se uma entidade reclassificar um ativo (ou grupo para alienação) diretamente de detido para venda para detido para distribuição aos proprietários, ou diretamente de detido para distribuição aos proprietários para detido para venda, a alteração da classificação passa a ser considerada uma continuação do plano inicial de alienação. A entidade:
- a) Não deve seguir a orientação contida nos parágrafos 27 a 29 para contabilizar esta emenda. A entidade deve aplicar os requisitos de classificação, apresentação, mensuração e divulgação contidos nesta IFRS que sejam aplicáveis ao novo método de alienação.

...

- 28 A entidade deve incluir qualquer ajustamento exigido da quantia escriturada de um ativo não corrente que deixe de ser classificado como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários nos resultados de unidades operacionais em continuação no período em que os critérios dos parágrafos 7 a 9 ou 12A, respetivamente, deixaram de ser satisfeitos. As demonstrações financeiras relativas aos períodos posteriores à classificação como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários devem ser alteradas em conformidade, se o grupo para alienação ou o ativo não corrente que deixar de ser classificado como detido para venda ou detido para distribuição aos proprietários for uma subsidiária, uma operação conjunta, um empreendimento conjunto, uma associada ou uma parte de um interesse num empreendimento conjunto ou numa associada. A entidade deve apresentar esse ajustamento na mesma linha de item da demonstração do rendimento integral usado para apresentar um ganho ou perda, caso exista, reconhecido de acordo com o parágrafo 37.

...

APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

...

Unidades operacionais descontinuadas

- 31 *Uma componente de uma entidade* compreende unidades operacionais e fluxos de caixa que podem ser claramente distinguidos, operacionalmente e para finalidades de relato financeiro, do resto da entidade. Por outras palavras, um componente de uma entidade terá sido uma unidade geradora de caixa ou um grupo de unidades geradoras de caixa enquanto detida para uso.

...

33 Uma entidade deve apresentar ou divulgar:

...

b) Uma análise da quantia única referida na alínea a):

- i) no rédito, nos gastos e nos resultados antes dos impostos das unidades operacionais descontinuadas,
- ii) nos gastos de imposto sobre o rendimento relacionados conforme exigido pelo parágrafo 81, alínea h), da IAS 12,
- iii) nos ganhos ou perdas reconhecidos na mensuração pelo justo valor menos os custos de vender ou na alienação dos ativos ou de grupo(s) para alienação que constituam a unidade operacional descontinuada, e
- iv) nos gastos de imposto sobre o rendimento relacionados conforme exigido pelo parágrafo 81, alínea h), da IAS 12,

A análise pode ser apresentada na demonstração do rendimento integral ou divulgada nas notas. Se for apresentada na demonstração do rendimento integral, deve ser classificada na categoria de unidades operacionais descontinuadas, ou seja, separadamente das unidades operacionais em continuação. A análise não é exigida para grupos para alienação que sejam subsidiárias recém-adquiridas que satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda no momento da aquisição (ver parágrafo 11).

- c) Os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades de exploração, investimento e financiamento de unidades operacionais descontinuadas. Esta informação pode ser apresentada na demonstração dos fluxos de caixa ou divulgada nas notas. Estas divulgações não são exigidas para grupos para alienação que sejam subsidiárias recém-adquiridas que satisfaçam os critérios de classificação como detidos para venda no momento da aquisição (ver parágrafo 11).
- d) A quantia do rendimento de unidades operacionais em continuação e de unidades operacionais descontinuadas atribuível aos proprietários da empresa-mãe. Esta informação pode ser apresentada na demonstração do rendimento integral ou divulgada nas notas.

33A Se uma entidade apresentar os itens dos resultados numa demonstração dos resultados separada de uma demonstração que apresenta o rendimento integral, conforme descrito no parágrafo 12, alínea b), da IFRS 18, é apresentada na demonstração dos resultados uma categoria identificada como estando relacionada com as unidades operacionais descontinuadas.

34 Uma entidade deve apresentar novamente as apresentações e divulgações do parágrafo 33 para períodos anteriores apresentados nas demonstrações financeiras de forma a que as apresentações e divulgações se relacionem com todas as unidades operacionais que tenham sido descontinuadas no final do período de relato para o último período apresentado.

35 Os ajustamentos efetuados no período corrente nas quantias previamente classificadas na categoria de unidades operacionais descontinuadas que estejam diretamente relacionados com a alienação de uma unidade operacional descontinuada num período anterior devem também ser classificados separadamente na categoria de unidades operacionais descontinuadas. A natureza e a quantia desses ajustamentos devem ser divulgadas. Exemplos de circunstâncias em que estes ajustamentos podem resultar incluem o seguinte:

...

36 Se uma entidade deixar de classificar um componente de uma entidade como detida para venda, os resultados das unidades operacionais do componente anteriormente classificados na categoria das unidades operacionais descontinuadas de acordo com os parágrafos 33 a 35 devem ser reclassificados e incluídos no rendimento das unidades operacionais em continuação para todos os períodos apresentados. As quantias relativas a períodos anteriores devem ser descritas como tendo sido novamente apresentadas.

36A Uma entidade que assumiu um compromisso relativamente a um plano de vendas que envolve a perda de controlo de uma subsidiária deve apresentar ou divulgar as informações exigidas pelos parágrafos 33 a 36 quando a subsidiária for um grupo para alienação que corresponde à definição de unidade operacional descontinuada em conformidade com o parágrafo 32.

...

Ativo não corrente ou um grupo para alienação classificado como detido para venda

- 38 Uma entidade deve apresentar um ativo não corrente classificado como detido para venda e os ativos de um grupo para alienação classificado como detido para venda separadamente dos outros ativos na demonstração da posição financeira. Os passivos de um grupo para alienação classificado como detido para venda devem ser apresentados separadamente dos outros passivos na demonstração da posição financeira. Esses ativos e passivos não devem ser compensados nem apresentados como uma única quantia. As principais classes de ativos e passivos classificados como detidos para venda devem ser apresentadas separadamente na demonstração da posição financeira ou divulgadas nas notas, exceto conforme permitido pelo parágrafo 39. Uma entidade deve apresentar separadamente qualquer rendimento ou gasto cumulativo reconhecido em outro rendimento integral relacionado com um ativo não corrente (ou grupo para alienação) classificado como detido para venda.
- 39 Se o grupo para alienação for uma subsidiária recém-adquirida que satisfaça os critérios de classificação como detido para venda no momento da aquisição (ver parágrafo 11), não é exigida a apresentação ou divulgação das principais classes de ativos e passivos.

...

Divulgações adicionais

- 41 Uma entidade deve divulgar a seguinte informação nas notas do período em que o ativo não corrente (ou grupo para alienação) foi ou classificado como detido para venda ou vendido:
- ...
- c) O ganho ou a perda reconhecidos de acordo com os parágrafos 20 a 22 e, se não for apresentado separadamente na demonstração do rendimento integral, a linha de itens na demonstração do rendimento integral que inclui esse ganho ou perda;

...

DATA DE EFICÁCIA

...

- 44N A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 2, 3, 5A, 5B, 13, 17, 26A, 28, 33 a 36A, 38, 39 e 41 e os títulos antes dos parágrafos 31 e 38. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 44A.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 44L.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contábilísticas, Alterações nas Estimativas Contábilísticas e Erros*, no parágrafo 44L.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 6 Exploração e Avaliação de Recursos Minerais

É emendado o parágrafo 6. É aditado o parágrafo 26B.

RECONHECIMENTO DE ATIVOS DE EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO**Isenção temporária dos parágrafos 11 e 12 da IAS 8**

- 6 Quando desenvolver as suas políticas contábilísticas, uma entidade que reconheça ativos de exploração e avaliação deve aplicar o parágrafo 10 da IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

26B A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 6. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 26A.

* Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 7 Instrumentos Financeiros: Divulgações

São emendados os parágrafos 3, 8, 20, 21, 24C, 24E, 24F, 24G, B5, B7 e B46. São aditados os parágrafos 19A e 19B e respetivo título, bem como o parágrafo 44KK.

ÂMBITO

3 A presente IFRS deve ser aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

...

- f) Instrumentos que devam ser classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D da IAS 32. Contudo, as divulgações previstas nos parágrafos 19A e 19B são exigidas para esses instrumentos.

...

SIGNIFICADO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS PARA A POSIÇÃO FINANCEIRA E O DESEMPENHO

...

Demonstração da posição financeira*Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros*

8 As quantias escrituradas de cada uma das seguintes categorias, conforme especificado na IFRS 9, devem ser apresentadas na demonstração da posição financeira ou divulgadas nas notas:

...

Instrumentos financeiros classificados como capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D da IAS 32

19A Em relação aos instrumentos financeiros com opção *put* classificados como instrumentos de capital próprio de acordo com os parágrafos 16A e 16B da IAS 32, as entidades devem divulgar (na medida em que não sejam divulgados noutro local):

- a) Um resumo dos dados quantitativos sobre a quantia classificada como capital próprio;
- b) Os seus objetivos, políticas e procedimentos para gerir a sua obrigação de recomprar ou remir os instrumentos quando tal lhe seja imposto pelos detentores do instrumento, incluindo quaisquer alterações em relação ao período anterior;
- c) O exfluxo de caixa esperado em resultado da remição ou recompra dessa classe de instrumentos financeiros; e
- d) Informações sobre a forma como foi determinado o exfluxo de caixa esperado em resultado da remição ou recompra.

19B Se uma entidade tiver reclassificado qualquer um dos seguintes instrumentos financeiros entre passivos financeiros e capital próprio, deve divulgar a quantia reclassificada de uma categoria para a outra (passivos financeiros ou capital próprio), bem como a data e as razões para essa reclassificação:

- a) Um instrumento financeiro com opção *put* classificado como um instrumento de capital próprio em aplicação dos parágrafos 16A e 16B da IAS 32; ou
- b) Um instrumento que impõe à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade aquando da liquidação e é classificado como um instrumento de capital próprio em aplicação dos parágrafos 16C–16D da IAS 32.

Demonstração do rendimento integral

Itens de rendimento, gasto, ganhos ou perdas

- 20 Uma entidade deve apresentar, sob reserva dos requisitos de apresentação da IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, os seguintes itens de rendimentos, gastos, ganhos ou perdas na demonstração do rendimento integral, ou divulgá-los nas notas:

...

Outras divulgações

Políticas contabilísticas

- 21 De acordo com o parágrafo 27A da IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*, uma entidade divulga as informações materiais sobre a política contabilística. As informações sobre a(s) base(s) de mensuração dos instrumentos financeiros utilizada(s) na preparação das demonstrações financeiras deverão ser consideradas informações materiais sobre a política contabilística.

Contabilidade de cobertura

...

Efeitos da contabilidade de cobertura na posição financeira e no desempenho

...

- 24C Uma entidade deve divulgar, em formato de tabela, as seguintes quantias, separadamente por categoria de risco e para os tipos de coberturas, do seguinte modo:

...

- b) Relativamente às coberturas de fluxos de caixa e às coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira:

...

- iv) a quantia reclassificada da reserva de cobertura dos fluxos de caixa ou da reserva de transposição de moeda estrangeira para os resultados como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18) (diferenciando entre as quantias para as quais tenha sido previamente usada a contabilidade de cobertura mas relativamente às quais já não se espera que ocorram fluxos de caixa futuros cobertos e as quantias que foram transferidas porque o item coberto afetou os resultados),
- v) a linha de itens na demonstração do rendimento integral que inclui o ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18), e

...

- 24E Uma entidade deve fornecer uma conciliação de cada componente do capital próprio e uma análise do outro rendimento integral de acordo com a IFRS 18 que, consideradas no seu conjunto:

...

- 24F Uma entidade deve divulgar as informações exigidas no parágrafo 24E separadamente para cada categoria de risco. Esta desagregação por risco pode ser fornecida nas notas às demonstrações financeiras.

Opção de designação de uma exposição ao crédito como mensurada pelo justo valor através dos resultados

- 24G Se uma entidade designou um instrumento financeiro, ou parte do mesmo, como mensurado pelo justo valor através dos resultados, porque utiliza um derivado de crédito para gerir o risco de crédito desse instrumento financeiro, deve divulgar:

...

- c) Aquando da descontinuação da mensuração de um instrumento financeiro, ou de parte do mesmo, pelo justo valor através dos resultados, o justo valor desse instrumento financeiro que se tornou a nova quantia escriturada em conformidade com o parágrafo 6.7.4 da IFRS 9 e a correspondente quantia ou capital nominal (exceto para o fornecimento de informação comparativa de acordo com a IFRS 18, uma entidade não precisa de continuar esta divulgação em períodos subsequentes).

...

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

44KK A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 3, 8, 20, 21, 24C, 24E, 24F, 24G, B5, B7 e B46 e aditou os parágrafos 19A e 19B e respetivo subtítulo. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

...

Apêndice B

Guia de aplicação

CLASSES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E NÍVEL DE DIVULGAÇÃO (PARÁGRAFO 6)

...

Outras divulgações – políticas contabilísticas (parágrafo 21)

B5 O parágrafo 21 exige a divulgação das informações materiais sobre a política contabilística, que deverá incluir informações sobre a(s) base(s) de mensuração dos instrumentos financeiros utilizada(s) na preparação das demonstrações financeiras. Para os instrumentos financeiros, deve ser divulgado:

...

O parágrafo 27G da IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras* também exige que as entidades divulguem, juntamente com as informações materiais sobre a política contabilística ou outras notas, os juízos de valor, com exceção dos que envolvem estimativas, que a gerência fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que têm o efeito mais significativo nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

NATUREZA E EXTENSÃO DOS RISCOS RESULTANTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS (PARÁGRAFOS 31 A 42)

...

Divulgações quantitativas (parágrafo 34)

B7 O parágrafo 34, alínea a), exige a divulgação de uma síntese de dados quantitativos relativos aos riscos a que está exposta uma entidade com base na informação fornecida internamente ao pessoal chave da gerência da entidade. Quando uma entidade recorre a vários métodos de gestão da sua exposição ao risco, a entidade deve divulgar a informação usando o método ou métodos que forneçam a informação mais relevante e mais fiável. A IAS 8 trata da relevância e da fiabilidade.

...

DESRECONHECIMENTO (PARÁGRAFOS 42C A 42H)

...

Compensação entre ativos financeiros e passivos financeiros (parágrafos 13A a 13F)

...

Divulgação das quantias líquidas apresentadas na demonstração da posição financeira [parágrafo 13C, alínea c)]

...

B46 As quantias que devem ser divulgadas nos termos do parágrafo 13C, alínea c), devem ser conciliadas com as quantias das linhas de itens individuais apresentadas na demonstração da posição financeira. Por exemplo, se uma entidade que aplique os requisitos da IFRS 18 agregar ou desagregar quantias de linhas de itens individuais da demonstração financeira individuais ao fornecer as quantias exigidas pelo parágrafo 13C, alínea c), deve conciliar essas quantias agregadas ou desagregadas com as quantias das linhas de itens individuais apresentadas na demonstração da posição financeira.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 44A.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 44C.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 44Q.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 44AA.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 44FF.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 44II.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs os requisitos de divulgação de informações materiais sobre a política contabilística da IAS 1 para a IAS 8.

IFRS 8 Segmentos Operacionais

É emendado o parágrafo 23 e é aditado o parágrafo 36D.

DIVULGAÇÃO

...

Informação sobre resultados, ativos e passivos

- 23 Uma entidade deve relatar uma mensuração dos resultados de cada segmento relatável. Uma entidade deve relatar uma mensuração do total dos ativos e dos passivos de cada segmento relatável, se essas quantias forem apresentadas regularmente ao principal responsável pela tomada de decisões operacionais. Se as quantias especificadas forem incluídas na mensuração dos resultados dos segmentos, analisada pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais, ou se forem regularmente apresentadas a este, ainda que não incluídas nessa mensuração dos resultados dos segmentos, uma entidade deve divulgar igualmente, para cada segmento relatável, as seguintes informações:

...

- f) Itens materiais de rendimentos e gastos divulgados de acordo com o parágrafo 42 da IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*;

...

TRANSIÇÃO E DATA DE EFICÁCIA

...

- 36D A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 23. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 36A.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

IFRS 9 Instrumentos Financeiros

São emendados os parágrafos 5.6.5, 5.6.7, 5.7.10, 6.5.11, 6.5.12, 6.5.14, 6.5.15, 6.7.2 e B4.1.2A e é aditado o parágrafo 7.1.11.

Capítulo 5 Mensuração

...

5.6 RECLASSIFICAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS

...

- 5.6.5 Se uma entidade reclassificar um ativo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo justo valor em outro rendimento integral e colocando-o na categoria de mensuração pelo custo amortizado, o ativo financeiro é reclassificado pelo seu justo valor à data da reclassificação. No entanto, o ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral é removido do capital próprio e ajustado em função do justo valor do ativo financeiro à data da reclassificação. Como resultado, o ativo financeiro é mensurado à data de reclassificação como se tivesse sido sempre mensurado pelo custo amortizado. Este ajustamento afeta o outro rendimento integral mas não afeta os resultados não constituindo, por conseguinte, um ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*). A taxa de juro efetiva e a mensuração das perdas de crédito esperadas não são ajustadas como resultado da reclassificação. (Ver parágrafo B5.6.1.)

...

- 5.6.7 Se uma entidade reclassificar um ativo financeiro retirando-o da categoria de mensuração pelo justo valor em outro rendimento integral e colocando-o na categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados, o ativo continua a ser mensurado pelo seu justo valor. O ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral é reclassificado dos capitais próprios para os resultados como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18) à data da reclassificação.

5.7 GANHOS E PERDAS

...

Ativos mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral

- 5.7.10 Um ganho ou perda resultante de um ativo financeiro mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A deve ser reconhecido em outro rendimento integral, exceto no caso de ganhos ou perdas por imparidade (ver secção 5.5) e de ganhos e perdas cambiais (ver parágrafos B5.7.2 a B5.7.2A), até que o ativo financeiro seja desreconhecido ou reclassificado. Quando o ativo financeiro for desreconhecido, o ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral é reclassificado, de capital próprio para resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18). Se o ativo financeiro for reclassificado, sendo retirado da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral, a entidade deve contabilizar o ganho ou perda acumulado que foi previamente reconhecido em outro rendimento integral de acordo com os parágrafos 5.6.5 e 5.6.7. O juro calculado usando o método do juro efetivo é reconhecido nos resultados.

...

Capítulo 6 Contabilidade de cobertura

...

6.5 CONTABILIZAÇÃO DOS RELACIONAMENTOS DE COBERTURA ELEGÍVEIS

...

Coberturas dos fluxos de caixa

- 6.5.11 Enquanto uma cobertura de fluxo de caixa satisfizer os critérios de elegibilidade previstos no parágrafo 6.4.1, o relacionamento de cobertura deve ser contabilizado como segue:

...

- d) **A quantia que foi acumulada na reserva de cobertura dos fluxos de caixa de acordo com a alínea a) deve ser contabilizada como segue:**
- i) **se uma transação prevista coberta resultar subsequentemente no reconhecimento de um ativo não financeiro ou de um passivo não financeiro, ou se uma transação prevista coberta de um ativo não financeiro ou de um passivo não financeiro se tornar um compromisso firme ao qual se aplica a contabilidade de cobertura de justo valor, a entidade deve retirar essa quantia da reserva de cobertura dos fluxos de caixa e incluí-la diretamente no custo inicial ou noutra quantia escriturada do ativo ou passivo. Isto não é considerado um ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18), pelo que não afeta o outro rendimento integral,**
 - ii) **relativamente às coberturas de fluxos de caixa que não sejam as abrangidas pela subalínea i), essa quantia deve ser reclassificada da reserva de cobertura dos fluxos de caixa para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados cobertos afetam os resultados (por exemplo, nos períodos em que é reconhecido rendimento de juros ou gasto de juros ou quando ocorre uma venda prevista),**
 - iii) **todavia, se essa quantia for uma perda e uma entidade previr que não vai recuperar a totalidade ou uma parte dessa perda num ou mais períodos futuros, deve reclassificar imediatamente a quantia que não espera recuperar nos resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18).**

6.5.12 Quando uma entidade descontinua a contabilidade de cobertura para uma cobertura de fluxos de caixa [ver parágrafos 6.5.6 e 6.5.7, alínea b)], deve contabilizar a quantia acumulada na reserva de cobertura dos fluxos de caixa em conformidade com o parágrafo 6.5.11, alínea a), do seguinte modo:

...

- b) Se já não se esperar que os fluxos de caixa futuros cobertos ocorram, essa quantia deve ser imediatamente reclassificada da reserva de cobertura dos fluxos de caixa para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18). Pode ainda esperar-se que ocorra um fluxo de caixa futuro coberto cuja ocorrência tenha deixado de ser altamente provável.

Coberturas de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira

...

6.5.14 **O ganho ou perda acumulado resultante do instrumento de cobertura relacionado com a parte eficaz da cobertura que tenha sido acumulada na reserva de transposição de moeda estrangeira deve ser reclassificado do capital próprio para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18) de acordo com os parágrafos 48 a 49 da IAS 21 aquando da alienação ou alienação parcial da unidade operacional estrangeira.**

Contabilização do valor temporal das opções

6.5.15 Quando uma entidade separa o valor intrínseco e o valor temporal de um contrato de opção e designa como instrumento de cobertura apenas a alteração no valor intrínseco da opção [ver parágrafo 6.2.4, alínea a)], deve contabilizar o valor temporal da opção do seguinte modo (ver parágrafos B6.5.29 a B6.5.33):

...

- b) A alteração no justo valor do valor temporal de uma opção que cubra um item relacionado com uma transação deve ser reconhecida em outro rendimento integral na medida em que se relacione com o item coberto e deve ser acumulada numa componente separada de capital próprio. A alteração acumulada no justo valor resultante do valor temporal da opção que foi acumulada numa componente separada do capital próprio (a «quantia») deve ser contabilizada como segue:
- i) **se o item coberto resultar subsequentemente no reconhecimento de um ativo não financeiro ou de um passivo não financeiro, ou de um compromisso firme de um ativo não financeiro ou de um passivo não financeiro relativamente ao qual se aplica contabilidade de cobertura de justo valor, a entidade deve retirar a quantia da componente separada de capital próprio e incluí-la diretamente no custo inicial ou noutra quantia escriturada do ativo ou passivo. Isto não é considerado um ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18), pelo que não afeta o outro rendimento integral,**

- ii) quanto aos relacionamentos de cobertura que não os abrangidos pela subalínea i), a quantia deve ser reclassificada da componente separada do capital próprio para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18), no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados cobertos afetam os resultados (por exemplo, quando ocorrer uma venda prevista),
- iii) todavia, se se prever que a totalidade ou uma parte dessa quantia venha a ser recuperada num ou mais períodos futuros, a quantia que não se espera recuperar deve ser imediatamente reclassificada nos resultados como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18);
- c) A alteração no justo valor do valor temporal de uma opção que cubra um item relacionado com um período deve ser reconhecida em outro rendimento integral na medida em que se relacione com o item coberto e deve ser acumulada numa componente separada do capital próprio. O valor temporal à data da designação da opção como instrumento de cobertura, na medida em que se relacione com o item coberto, deve ser amortizado de modo sistemático e racional ao longo do período durante o qual o ajustamento da cobertura para ter em conta o valor intrínseco da opção poderia afetar os resultados (ou o outro rendimento integral, se o item coberto for um instrumento de capital próprio relativamente ao qual a entidade optou por apresentar as alterações no justo valor em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 5.7.5). Por conseguinte, em cada período de relato, a quantia da amortização deve ser reclassificada da componente separada do capital próprio para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18). No entanto, se a contabilidade de cobertura for descontinuada para o relacionamento de cobertura que inclui a alteração no valor intrínseco da opção como o instrumento de cobertura, a quantia líquida (isto é, incluindo a amortização cumulativa) que foi acumulada na componente separada do capital próprio deve ser imediatamente reclassificada nos resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18).

...

6.7 OPÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE UMA EXPOSIÇÃO AO CRÉDITO COMO MENSURADA PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS

...

Contabilização de exposições ao risco de crédito designadas pelo justo valor através dos resultados

- 6.7.2 Se um instrumento financeiro é designado em conformidade com o parágrafo 6.7.1 como mensurado pelo justo valor através dos resultados após o reconhecimento inicial, ou não tiver sido anteriormente reconhecido, a diferença à data da designação entre a quantia escriturada, caso exista, e o justo valor, deve ser imediatamente reconhecida nos resultados. Para ativos financeiros mensurados pelo justo valor através do outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 4.1.2A, o ganho ou perda acumulado previamente reconhecido em outro rendimento integral deve ser imediatamente reclassificado do capital próprio para os resultados, como ajustamento de reclassificação (ver IFRS 18).

...

Capítulo 7 Data de eficácia e transição

7.1 DATA DE EFICÁCIA

...

- 7.1.11 A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 5.6.5, 5.6.7, 5.7.10, 6.5.11, 6.5.12, 6.5.14, 6.5.15, 6.7.2 e B4.1.2A. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

...

Apêndice B

Guia de aplicação

...

CLASSIFICAÇÃO (CAPÍTULO 4)

Classificação de ativos financeiros (secção 4.1)

modelo empresarial da entidade para a gestão de ativos financeiros

...

B4.1.2A O modelo empresarial de uma entidade refere-se à forma como uma entidade gere os seus ativos financeiros a fim de gerar fluxos de caixa. Isto é, o modelo empresarial da entidade determina se os fluxos de caixa irão resultar da recolha de fluxos de caixa contratuais, da venda de ativos financeiros ou de ambas as operações. Consequentemente, esta avaliação não é feita com base em cenários que a entidade não espera razoavelmente que ocorram, tais como os denominados cenários «mais desfavoráveis» ou «de crise». Por exemplo, se uma entidade só espera vender uma determinada carteira de ativos financeiros num cenário de crise, esse cenário não afetaria a avaliação da entidade do modelo empresarial para esses ativos se a entidade esperar razoavelmente que um tal cenário não venha a ocorrer. Se os fluxos de caixa forem realizados de uma forma diferente das expectativas da entidade à data em que a entidade avaliou o modelo empresarial (por exemplo, se a entidade vende mais ou menos ativos financeiros do que o esperado quando classificou os ativos), tal não dá origem a um erro de um período anterior nas demonstrações financeiras da entidade (ver IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*) nem modifica a classificação dos restantes ativos financeiros detidos no âmbito desse modelo empresarial (isto é, os ativos que a entidade reconheceu em períodos anteriores e ainda detém), desde que a entidade tenha considerado todas as informações relevantes disponíveis na altura em que realizou a avaliação do modelo empresarial. No entanto, quando uma entidade avalia o modelo empresarial para ativos financeiros recentemente criados ou comprados, deve recorrer a informações sobre a forma como os fluxos de caixa foram realizados no passado, bem como a todas as outras informações relevantes.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 7.2.1.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo C2.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 11 *Acordos Conjuntos*

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo C1B.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades*

É alterado o parágrafo B14 e é aditado o parágrafo C1E.

Apêndice B

Guia de aplicação

...

INFORMAÇÃO FINANCEIRA RESUMIDA DE SUBSIDIÁRIAS, EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E ASSOCIADAS (PARÁGRAFOS 12 E 21)

...

B14 A informação financeira resumida apresentada de acordo com os parágrafos B12 e B13 deve consistir nas quantias incluídas nas demonstrações financeiras preparadas de acordo com as IFRS do empreendimento conjunto ou associada (e não a quota-parte da entidade nessas quantias). Se a entidade contabilizar os seus interesses no empreendimento conjunto ou associada utilizando o método da equivalência patrimonial:

- a) As quantias incluídas nas demonstrações financeiras preparadas de acordo com as IFRS do empreendimento conjunto ou associada devem ser ajustadas de modo a refletir os ajustamentos feitos pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial, como por exemplo os ajustamentos pelo justo valor feitos à data de aquisição e os ajustamentos por diferenças nas políticas contabilísticas;
- b) A entidade deve fornecer uma conciliação da informação financeira resumida divulgada com a quantia escriturada do seu interesse no empreendimento conjunto ou associada.

...

*Apêndice C***Data de eficácia e transição**

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

C1E A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo B14. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo C1D.

* Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor

É emendado o parágrafo 51 e é aditado o parágrafo C7.

MENSURAÇÃO

...

Aplicação a ativos financeiros e passivos financeiros com posições compensadas no que respeita aos riscos de mercado ou ao risco de crédito de contraparte

...

51 Uma entidade deve tomar uma decisão no âmbito da sua política contabilística e de acordo com a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras* quanto à utilização da exceção do parágrafo 48. Uma entidade que utiliza a exceção deve aplicar essa política contabilística, incluindo a sua política de imputação dos ajustamentos por diferenciais entre cotações de compra e de venda (ver parágrafos 53 a 55) e dos ajustamentos de crédito (ver parágrafo 56), se aplicável, de forma coerente entre períodos no que respeita a uma determinada carteira.

...

*Apêndice C***Data de eficácia e transição**

...

C7 A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 51. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

IFRS 15 Rédito de Contratos com Clientes

É emendado o parágrafo 43 e é aditado o parágrafo C1D.

RECONHECIMENTO

...

Cumprimento de obrigações de desempenho

...

Mensuração do progresso no sentido do cumprimento total de uma obrigação de desempenho

...

Métodos para a mensuração do progresso

...

- 43 Uma vez que as circunstâncias se alteram ao longo do tempo, as entidades devem atualizar a sua mensuração do progresso para refletir quaisquer alterações no resultado da obrigação de desempenho. Tais alterações à mensuração do progresso de uma entidade devem ser contabilizadas como uma alteração na estimativa contabilística de acordo com a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

...

Apêndice C

Data de eficácia e transição

DATA DE EFICÁCIA

...

- C1D A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 43. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo C3(a).

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 16 Locações

É emendado o parágrafo 49 e é aditado o parágrafo C1E.

LOCATÁRIO

...

Apresentação

...

- 49 Na demonstração dos resultados e de outro rendimento integral, um locatário deve apresentar o gasto de juros relativo ao passivo da locação separadamente do custo de depreciação do ativo sob direito de uso. O parágrafo 61 da IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* exige que uma entidade classifique na categoria de financiamento da demonstração o gasto de juros relativo ao passivo da locação, identificado pela entidade em aplicação do parágrafo 36, alínea a).

...

Apêndice C

Data de eficácia e transição

DATA DE EFICÁCIA

...

- C1E A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 49. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo C5(a).

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRS 17 Contratos de Seguro

São emendados os parágrafos 91, 96, 103 e B129 e é aditado o parágrafo C2B.

RECONHECIMENTO E APRESENTAÇÃO NA(S) DEMONSTRAÇÃO(ÕES) DOS RESULTADOS FINANCEIROS (PARÁGRAFOS B120-B136)

...

Rendimentos e gastos financeiros de seguros (ver parágrafos B128 a B136)

...

91 Se uma entidade transferir um grupo de contratos de seguro ou desreconhecer um contrato de seguro nos termos do parágrafo 77:

- a) Deve reclassificar nos resultados como ajustamento a título de reclassificação (ver IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*) quaisquer quantias remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidas em outro rendimento integral pelo facto de a entidade ter optado pela política contabilística prevista no parágrafo 88, alínea b);
- b) Não deve reclassificar nos resultados como ajustamento a título de reclassificação (ver IFRS 18) quaisquer quantias remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidas em outro rendimento integral pelo facto de a entidade ter optado pela política contabilística prevista no parágrafo 89, alínea b).

...

DIVULGAÇÃO

...

96 Os parágrafos 41 a 43 da IFRS 18 estabelecem os requisitos respeitantes à agregação e desagregação das informações. São exemplos de características que podem ser adequadas como base para a desagregação das informações sobre os contratos de seguro para efeitos de divulgação:

- a) O tipo de contrato (por exemplo, principais linhas de produtos);
- b) A zona geográfica (por exemplo, país ou região); ou
- c) O segmento a relatar, tal como definido na IFRS 8 *Segmentos Operacionais*.

Explicação das quantias reconhecidas

...

103 As entidades devem divulgar separadamente, nas conciliações exigidas pelo parágrafo 100, cada uma das seguintes quantias relativas a serviços, se aplicável:

...

- c) Componentes de investimento excluídas do rédito de seguros e dos gastos com serviços de seguros [em combinação com reembolso de prémios, a menos que os reembolsos dos prémios sejam divulgados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no parágrafo 105, alínea a), subalínea i)].

...

Apêndice B

Guia de aplicação

...

OS RENDIMENTOS OU GASTOS FINANCEIROS DE SEGUROS (PARÁGRAFOS 87 A 92)

...

B129 Os parágrafos 88 e 89 exigem que uma entidade faça uma opção de política contabilística quanto à necessidade de desagregar os rendimentos ou gastos financeiros do período entre os resultados e outro rendimento integral. As entidades devem aplicar a sua opção de política contabilística às carteiras de contratos de seguro. Na avaliação da política contabilística apropriada para uma carteira de contratos de seguro, em conformidade com o disposto no parágrafo 13 da IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*, a entidade deve considerar para cada carteira os ativos que a entidade detém e o modo como contabiliza esses ativos.

...

Apêndice C

Data de eficácia e transição

DATA DE EFICÁCIA

...

C2B A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 91, 96, 103 e B129. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo C3(a).

* Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IAS 2 Inventários

É emendado o parágrafo 39 e é aditado o parágrafo 40H.

DIVULGAÇÃO

...

39 Certas entidades classificam os gastos por natureza na categoria operacional da demonstração dos resultados de uma forma que resulta na apresentação de quantias que não são os custos de inventários reconhecidos como um gasto durante o período. Neste caso, a entidade apresenta os custos reconhecidos como um gasto relativamente a matérias-primas e consumíveis, benefícios dos empregados e outros custos juntamente com a quantia da alteração líquida nos inventários do período.

DATA DE EFICÁCIA

...

40H A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 39. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

IAS 7 Demonstração dos Fluxos de Caixa

São emendados os parágrafos 6, 10, 12, 14, 16 a 18, 20, 31, 32, 35, 46 e 47. São aditados os parágrafos 33A, 34A a 34D e 64. São suprimidos os parágrafos 33 e 34.

DEFINIÇÕES

6 Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

...

As atividades de investimento são a aquisição e a alienação de ativos a longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa e o recebimento de juros e dividendos, tal como descrito nos parágrafos 34A a 34D.

...

APRESENTAÇÃO DE UMA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

10 A demonstração dos fluxos de caixa deve relatar os fluxos de caixa durante o período classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Ao elaborar a demonstração dos fluxos de caixa, uma entidade deve aplicar esta Norma e também aplicar os requisitos gerais para as demonstrações financeiras constantes dos parágrafos 9 a 43, 113 e 114 da IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*.

...

12 Uma única transação pode incluir fluxos de caixa que sejam classificados diferentemente.

Atividades operacionais

...

- 14 Os fluxos de caixa das atividades operacionais são principalmente derivados das principais atividades geradoras de réditos da entidade. Por isso, eles são geralmente consequência das transações e outros acontecimentos que entram na determinação dos resultados da entidade. Exemplos de fluxos de caixa de atividades operacionais são:
- a) Recebimentos de caixa provenientes da venda de bens e da prestação de serviços;
 - b) Recebimentos de caixa provenientes de *royalties*, honorários, comissões e outros réditos;
 - c) Pagamentos de caixa a fornecedores de bens e serviços;
 - d) Pagamentos de caixa a e a favor de empregados;
 - e) [Suprimido]
 - f) Pagamentos de caixa ou restituições de impostos sobre o rendimento a menos que possam ser especificamente identificados com atividades de financiamento e de investimento;
 - g) Recebimentos de caixa e pagamentos de caixa de contratos detidos para fins de venda ou negociação; e
 - h) Recebimentos de caixa de dividendos e recebimentos de caixa e pagamentos de caixa de juros, tal como descrito nos parágrafos 34B a 34D.

Algumas transações, tais como a venda de um item de uma fábrica, podem dar origem a um ganho ou a uma perda que seja incluída nos resultados reconhecidos. Os fluxos de caixa relacionados com tais transações são fluxos de caixa de atividades de investimento. Contudo, os pagamentos a partir de caixa para fabricar ou adquirir ativos detidos para locação a outras partes e detidos subsequentemente para venda, tal como descrito no parágrafo 68A da IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis*, são fluxos de caixa das atividades operacionais. Os recebimentos em caixa provenientes da locação e de vendas subsequentes de tais ativos são igualmente fluxos de caixa das atividades operacionais.

...

Atividades de investimento

- 16 A apresentação separada dos fluxos de caixa provenientes das atividades de investimento é importante porque os fluxos de caixa representam a extensão pela qual os dispêndios foram feitos relativamente a recursos destinados a gerar rendimento e fluxos de caixa futuros. Apenas os dispêndios que resultam num ativo reconhecido na demonstração da posição financeira são elegíveis para classificação como atividades de investimento. São exemplos de fluxos de caixa provenientes de atividades de investimento:
- a) Pagamentos de caixa para aquisição de ativos fixos tangíveis, intangíveis e outros ativos a longo prazo. Estes pagamentos incluem os relacionados com custos de desenvolvimento capitalizados e ativos fixos tangíveis autoconstruídos;
 - b) Recebimentos de caixa por vendas de ativos fixos tangíveis, intangíveis e outros ativos a longo prazo;
 - c) Pagamentos de caixa para aquisição de instrumentos de capital próprio ou de dívida de outras entidades incluindo interesses em associadas e empreendimentos conjuntos (que não sejam pagamentos dos instrumentos considerados como sendo equivalentes de caixa ou detidos para fins de venda ou negociação);
 - d) Recebimentos de caixa de vendas de instrumentos de capital próprio ou de dívida de outras entidades incluindo interesses em associadas e empreendimentos conjuntos (que não sejam recebimentos dos instrumentos considerados como equivalentes de caixa e dos detidos para fins de venda ou negociação);
 - e) Adiantamentos de caixa e empréstimos feitos a outras partes (que não sejam adiantamentos e empréstimos feitos por uma instituição financeira);
 - f) Recebimentos de caixa provenientes do reembolso de adiantamentos e de empréstimos feitos a outras partes (que não sejam adiantamentos e empréstimos de uma instituição financeira);
 - g) Pagamentos de caixa relativos a contratos de futuros, contratos *forward*, contratos de opção e contratos de swap, exceto quando os contratos sejam mantidos para fins de venda ou negociação, ou os pagamentos sejam classificados como atividades de financiamento;
 - h) Recebimentos de caixa relativos a contratos de futuros, contratos *forward*, contratos de opção e contratos de swap, exceto quando os contratos sejam mantidos para fins de venda ou negociação, ou os recebimentos sejam classificados como atividades de financiamento;
 - i) Recebimentos de caixa de juros e dividendos, tal como descrito nos parágrafos 34A a 34D.

Quando um contrato for registado como cobertura de uma posição identificável, os fluxos de caixa do contrato serão classificados da mesma forma que os fluxos de caixa da posição que esteja a ser coberta.

Atividades de financiamento

- 17 A apresentação separada de fluxos de caixa provenientes das atividades de financiamento é importante porque é útil na predição de reivindicações sobre fluxos de caixa futuros pelos fornecedores de capitais à entidade. São exemplos de fluxos de caixa provenientes de atividades de financiamento:
- a) Proventos de caixa provenientes da emissão de ações ou de outros instrumentos de capital próprio;
 - b) Pagamentos de caixa a proprietários para adquirir ou remir as ações da entidade;
 - c) Proventos de caixa provenientes da emissão de certificados de dívida, empréstimos, livranças, obrigações, hipotecas e outros empréstimos obtidos a curto ou longo prazo;
 - d) Reembolsos de caixa de quantias de empréstimos obtidos;
 - e) Pagamentos de caixa por um locatário para a redução de um passivo pendente relacionado com uma locação;
 - f) Pagamentos de caixa de dividendos, tal como descrito no parágrafo 33A; e
 - g) Pagamentos de caixa de juros, tal como descrito nos parágrafos 34A a 34D.

RELATO DE FLUXOS DE CAIXA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

- 18 **Uma entidade deve relatar os fluxos de caixa provenientes de atividades operacionais usando um dos dois:**
- a) **O método direto, pelo qual são divulgadas as principais classes dos recebimentos de caixa brutos e dos pagamentos de caixa brutos; ou**
 - b) **O método indireto, pelo qual os resultados de exploração são ajustados:**
 - i) **pelos efeitos de transações de natureza não pecuniária,**
 - ii) **por quaisquer diferimentos ou acréscimos de recebimentos a pagamentos de caixa operacionais passados ou futuros,**
 - iii) **por rendimentos ou gastos classificados na categoria operacional na demonstração dos resultados cujos fluxos de caixa associados são classificados como fluxos de caixa de atividades de investimento ou de financiamento, e**
 - iv) **por fluxos de caixa de atividades operacionais cujos rendimentos ou gastos associados não são classificados na categoria operacional da demonstração dos resultados.**
- ...
- 20 Pelo método indireto, o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais é determinado pelo ajustamento dos lucros ou perdas de exploração relativamente aos efeitos de:
- a) Alterações, durante o período, em inventários e dívidas operacionais a receber e a pagar;
 - b) Itens em espécie, tais como depreciações, provisões e ganhos e perdas cambiais não realizados classificados na categoria operacional;
 - c) Rendimentos ou gastos classificados na categoria operacional na demonstração dos resultados pelos quais os efeitos de caixa sejam fluxos de caixa de investimento ou de financiamento; e
 - d) Fluxos de caixa operacionais, tais como impostos sobre o rendimento (de acordo com o parágrafo 35), cujos rendimentos ou gastos correspondentes não são classificados na categoria operacional da demonstração dos resultados.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto ao mostrar-se os créditos e os gastos classificados na categoria operacional na demonstração dos resultados, as alterações, durante o período, em inventários e dívidas operacionais a receber e a pagar e quaisquer outros fluxos de caixa operacionais cujos rendimentos ou gastos correspondentes não sejam classificados na categoria operacional.

...

JUROS E DIVIDENDOS

- 31 **Cada um dos fluxos de caixa de juros e dividendos recebidos e pagos deve ser separadamente apresentado. Cada um deve ser classificado de forma coerente de período para período em aplicação dos parágrafos 32, 33A e 34A a 34D.**

- 32 A quantia total de juros pagos durante um período deve ser incluída na demonstração dos fluxos de caixa quer tenha sido reconhecida como um gasto nos resultados quer tenha sido capitalizada de acordo com a IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos*.
- 33 [Suprimido]
- 33A Uma entidade deve classificar os dividendos pagos como fluxos de caixa de atividades de financiamento.
- 34 [Suprimido]
- 34A Uma entidade diferente das descritas no parágrafo 34B deve classificar:
- a) Os juros pagos (conforme descrito no parágrafo 32) como fluxos de caixa de atividades de financiamento;
 - b) Os juros e dividendos recebidos como fluxos de caixa de atividades de investimento.
- 34B Uma entidade que invista em ativos ou conceda financiamento a clientes como atividade empresarial principal (conforme determinado em aplicação dos parágrafos B30 a B41 da IFRS 18) deve determinar a forma de classificar os dividendos recebidos, os juros recebidos e os juros pagos na demonstração dos fluxos de caixa remetendo para a forma como — em aplicação da IFRS 18 — classifica os rendimentos de dividendos, os rendimentos de juros e os gastos de juros na demonstração dos resultados. Uma entidade deve classificar o total de cada um destes fluxos de caixa numa única categoria na demonstração dos fluxos de caixa (ou seja, como atividades operacionais, de investimento ou de financiamento).
- 34C Ao aplicar o parágrafo 34B, se uma entidade classificar o total de cada um dos rendimentos de dividendos, rendimentos de juros e gastos de juros numa única categoria da demonstração dos resultados, a entidade deve classificar na demonstração dos fluxos de caixa o total de cada um dos dividendos recebidos, juros recebidos e juros pagos como fluxos de caixa decorrentes da atividade associada. Por exemplo, se uma entidade classificar todos os seus gastos de juros na categoria de financiamento da demonstração dos resultados, a entidade classifica todos os seus juros pagos como fluxos de caixa de atividades de financiamento.
- 34D Ao aplicar a IFRS 18, pode ser exigido a uma entidade que classifique cada um dos rendimentos de dividendos, rendimentos de juros e gastos de juros em mais do que uma categoria da demonstração dos resultados. Nesse caso, ao aplicar o parágrafo 34B, a entidade deve fazer uma opção de política contabilística para classificar os fluxos de caixa relacionados numa das atividades associadas na demonstração dos fluxos de caixa. Por exemplo, se uma entidade classificar os gastos de juros na categoria operacional e na categoria de financiamento da demonstração dos resultados, a entidade classifica todos os seus juros pagos de acordo com a sua política contabilística como fluxos de caixa de atividades operacionais ou fluxos de caixa de atividades de financiamento.

IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

- 35 **Os fluxos de caixa provenientes de impostos sobre o rendimento devem ser apresentados separadamente devendo ser classificados como fluxos de caixa de atividades operacionais, a menos que possam ser especificamente identificados com as atividades de financiamento e de investimento.**

...

COMPONENTES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

...

- 46 Devido à variedade das práticas de gestão de caixa e de acordos bancários em todo o mundo e a fim de haver conformidade com a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*, cada entidade divulga a política que adota na determinação da composição de caixa e equivalentes de caixa.
- 47 O efeito de qualquer alteração na política de determinação dos componentes de caixa e equivalentes de caixa, como, por exemplo, uma alteração na classificação de instrumentos financeiros anteriormente considerados como sendo parte da carteira de investimentos de uma entidade, é relatado de acordo com a IAS 8.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

- 64 A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 6, 10, 12, 14, 16 a 18, 20, 31, 32, 35, 46 e 47, aditou os parágrafos 33A e 34A a 34D e suprimiu os parágrafos 33 e 34. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É emendada a nota de rodapé no título da IAS 7.

- * Em setembro de 2007, o IASB emendou o título da IAS 7 de *Demonstrações do Fluxo de Caixa* para *Demonstração dos Fluxos de Caixa* em consequência da revisão, em 2007, da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras*. Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros

É emendado o título da IAS 8.

IAS 8 Base de Preparação das Demonstrações Financeiras

São emendados os parágrafos 1, 3, 5, 11 e 32 e é suprimido o parágrafo 2. São adotados o parágrafo 3A, os parágrafos 6A a 6N, 27A a 27I e 31A e 31I, cada um com o respetivo título ou subtítulo, e o parágrafo 54J. É adotado também um subtítulo antes do parágrafo 28. O parágrafo 28 não foi emendado, mas é incluído para facilidade de referência.

OBJETIVO

- 1 O objetivo desta Norma é melhorar a relevância e a fiabilidade das demonstrações financeiras de uma entidade, bem como a comparabilidade dessas demonstrações financeiras ao longo do tempo com as demonstrações financeiras de outras entidades, ao prescrever a base de preparação das demonstrações financeiras, que inclui:
- a) Aspectos gerais;
 - b) Os critérios de seleção, alteração e divulgação de políticas contabilísticas; e
 - c) O tratamento contabilístico e a divulgação de alterações nas políticas contabilísticas, de alterações nas estimativas contabilísticas e de correções de erros.

- 2 [Suprimido]

ÂMBITO

- 3 **Esta Norma deve ser aplicada na determinação da base de preparação das demonstrações financeiras, incluindo na seleção e na aplicação de políticas contabilísticas, e na contabilização de alterações nas políticas contabilísticas, de alterações nas estimativas contabilísticas e de correções de erros de períodos anteriores.**

- 3A A IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar* estabelece os requisitos para a apresentação e divulgação de demonstrações financeiras intercalares condensadas. Os parágrafos 6A a 6N desta Norma também se aplicam a essas demonstrações financeiras intercalares.

...

DEFINIÇÕES

- 5 **Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:**

...

As normas de contabilidade IFRS são normas de contabilidade emitidas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade. Compreendem:

- a) **Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS);**
- b) **Normas Internacionais de Contabilidade (IAS);**

- c) **Interpretações IFRIC; e**
- d) **Interpretações SIC.**

As normas de contabilidade IFRS eram anteriormente conhecidas como Normas Internacionais de Relato Financeiro, IFRS e Normas IFRS.

O termo *informação material* é definido no Apêndice A da IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*. O termo «material» é usado nesta Norma nessa mesma aceção.

...

BASE DE PREPARAÇÃO — QUESTÕES GERAIS

Apresentação apropriada e conformidade com as normas de contabilidade IFRS

- 6A As demonstrações financeiras devem apresentar apropriadamente a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa de uma entidade. A apresentação apropriada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros acontecimentos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, rendimentos e gastos estabelecidos no documento *Estrutura conceptual para o relato financeiro (Estrutura Conceptual)*. Presume-se que a aplicação das IFRS, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações financeiras que alcançam uma apresentação apropriada.
- 6B As entidades cujas demonstrações financeiras estão em conformidade com as normas de contabilidade IFRS devem fazer uma declaração explícita e sem reservas dessa conformidade nas notas. As entidades não devem considerar as demonstrações financeiras como estando em conformidade com as normas de contabilidade IFRS, a menos que cumpram todos os requisitos das normas de contabilidade IFRS.
- 6C Em praticamente todas as circunstâncias, uma entidade consegue fazer uma apresentação apropriada através do cumprimento com as IFRS aplicáveis. Uma apresentação apropriada também exige que a entidade:
 - a) Selecione e aplique políticas contabilísticas de acordo com esta norma. Esta norma estabelece uma hierarquia de orientações que faz fé, que a gerência considera na ausência de uma IFRS que se aplique especificamente a um item;
 - b) Apresente informação, incluindo políticas contabilísticas, de uma forma que proporcione informação relevante, fiável, comparável e compreensível;
 - c) Proporcione divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas IFRS é insuficiente para permitir que os utentes compreendam o impacto de determinadas transações, outros acontecimentos e condições sobre a posição financeira e o desempenho financeiro da entidade.
- 6D As entidades não podem retificar políticas contabilísticas não apropriadas nem pela divulgação das políticas contabilísticas usadas nem por notas ou material explicativo.
- 6E Nas circunstâncias extremamente raras em que a gerência conclua que o cumprimento de um requisito de uma IFRS seria tão enganoso que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras estabelecido na Estrutura Conceptual, a entidade deve afastar-se desse requisito da forma disposta no parágrafo 6F se o quadro regulamentar relevante exigir, ou não proibir de outra forma, tal afastamento.
- 6F Se se afastar de um requisito de uma IFRS de acordo com o parágrafo 6E, uma entidade deve divulgar:
 - a) Que a gerência concluiu que as demonstrações financeiras apresentam de forma apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
 - b) Que cumpriu as IFRS aplicáveis, exceto que se afastou de um requisito particular a fim de conseguir uma apresentação apropriada;

- c) **O título da IFRS de que a entidade se afastou, a natureza do afastamento, incluindo o tratamento que a IFRS exigiria, a razão pela qual esse tratamento seria tão enganoso nas circunstâncias em questão que entrasse em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual* e o tratamento adotado; e**
 - d) **Para cada período apresentado, o efeito financeiro do afastamento em cada item nas demonstrações financeiras que teria sido relatado no cumprimento do requisito.**
- 6G **Se uma entidade se afastou de um requisito de uma IFRS num período anterior, e esse afastamento afetar as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras do período corrente, a entidade deve proceder às divulgações estabelecidas no parágrafo 6F, alíneas c) a d).**
- 6H O parágrafo 6G aplica-se, por exemplo, quando uma entidade se afastou num período anterior de um requisito de mensuração de ativos ou passivos contido numa IFRS e esse afastamento afetar a mensuração de alterações nos ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações financeiras do período corrente.
- 6I **Nas circunstâncias extremamente raras em que a gerência conclua que o cumprimento de um requisito de uma IFRS seria tão enganoso que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*, mas o quadro regulamentar relevante proibir o afastamento do requisito, a entidade deve, na máxima medida possível, reduzir os aspetos enganadores detetados do cumprimento divulgando:**
- a) **O título da IFRS em questão, a natureza do requisito e a razão pela qual a gerência concluiu que o cumprimento desse requisito é tão enganador nas circunstâncias em questão que entra em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*; e**
 - b) **Para cada período apresentado, os ajustamentos a cada item nas demonstrações financeiras que a gerência tenha concluído serem necessários para conseguir uma apresentação apropriada.**
- 6J Para efeitos dos parágrafos 6E a 6I, um item de informação entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras quando não representasse fidedignamente as transações, outros acontecimentos e condições que pretendesse representar ou que se poderia esperar razoavelmente que representasse e, consequentemente, fosse provável que influenciasse as decisões económicas feitas por utentes de demonstrações financeiras. Ao avaliar se o cumprimento de um requisito específico de uma IFRS seria tão enganador que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*, a gerência considera:
- a) A razão pela qual o objetivo das demonstrações financeiras não é alcançado nas circunstâncias particulares; e
 - b) A forma como as circunstâncias da entidade diferem das circunstâncias de outras entidades que cumprem o requisito. Se outras entidades em circunstâncias semelhantes cumprem o requisito, há um pressuposto refutável de que o cumprimento do requisito por parte da entidade não seria tão enganador que entrasse em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras estabelecido na *Estrutura Conceptual*.

Continuidade

- 6K **Aquando da preparação de demonstrações financeiras, a gerência deve fazer uma avaliação da capacidade da entidade de prosseguir como uma entidade em continuidade. As entidades devem preparar demonstrações financeiras numa base de continuidade, a menos que a gerência pretenda liquidar a entidade ou cessar de negociar, ou não tenha alternativa realista senão fazê-lo. Quando a gerência estiver consciente, ao fazer a sua avaliação, de incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade de prosseguir como uma entidade em continuidade, a entidade deve divulgar essas incertezas. Se não preparar demonstrações financeiras numa base de continuidade, uma entidade deve divulgar esse facto, juntamente com as bases pelas quais as demonstrações financeiras foram preparadas e a razão por que a entidade não é considerada como estando em continuidade.**

- 6L Ao avaliar se o pressuposto de entidade em continuidade é apropriado, a gerência toma em consideração toda a informação disponível sobre o futuro, que é pelo menos de, mas não se limita a, 12 meses a partir do final do período de relato. O grau de consideração depende dos factos de cada caso. Quando uma entidade tiver uma história de operações lucrativas e acesso pronto a recursos financeiros, a entidade pode chegar à conclusão, sem uma análise pormenorizada, de que o regime de contabilidade da entidade em continuidade é apropriado. Noutros casos, a gerência pode necessitar de considerar um vasto leque de fatores relacionados com a rentabilidade corrente e esperada, esquemas de reembolso de dívidas e potenciais fontes de financiamentos de substituição para que ela própria possa estar satisfeita de que a base da empresa em continuidade é apropriada.

Contabilidade em regime de acréscimo

- 6M **As entidades devem preparar as suas demonstrações financeiras, exceto para informação de fluxos de caixa, utilizando a contabilidade em regime de acréscimo.**
- 6N Quando a contabilidade em regime de acréscimo é usada, a entidade reconhece os itens como ativos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos (os elementos das demonstrações financeiras) quando satisfizerem as definições e os critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na *Estrutura Conceptual*.

POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS

Seleção e aplicação de políticas contabilísticas

...

- 11 **Ao fazer os julgamentos descritos no parágrafo 10, a gerência deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem descendente:**

...

- b) **As definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, rendimentos e gastos estabelecidos no documento *Estrutura Conceptual*.**

...

Divulgação

Divulgação da seleção e aplicação de políticas contabilísticas

- 27A **Uma entidade deve divulgar informações materiais sobre a política contabilística (ver parágrafo 5). As informações sobre a política contabilística são materiais se, quando consideradas em conjunto com outras informações incluídas nas demonstrações financeiras de uma entidade, se puder razoavelmente considerar que poderão influenciar as decisões que os utentes primários das demonstrações financeiras com finalidades gerais tomarão com base nessas mesmas demonstrações financeiras.**
- 27B As informações sobre a política contabilística que estejam relacionadas com transações, outros acontecimentos ou condições imateriais são elas também imateriais e não devem ser divulgadas. Não obstante, as informações sobre a política contabilística podem ser materiais devido à natureza das transações, outros acontecimentos ou condições relacionados, mesmo que os montantes sejam imateriais. Contudo, nem todas as informações sobre a política contabilística relacionadas com transações, outros acontecimentos ou condições materiais serão elas próprias materiais.
- 27C As informações sobre a política contabilística deverão ser materiais se os utentes das demonstrações financeiras de uma entidade precisarem delas para compreender outras informações materiais contidas nas demonstrações financeiras. Por exemplo, é provável que uma entidade considere que as informações sobre a política contabilística sejam materiais para as suas demonstrações financeiras se essas informações estiverem relacionadas com transações, outros acontecimentos ou condições materiais e:
- A entidade tiver alterado a sua política contabilística durante o período de relato e esta alteração tiver resultado numa alteração material das informações nas demonstrações financeiras;
 - A entidade tiver escolhido a política contabilística a partir de uma ou mais opções permitidas pelas IFRS — tal situação pode surgir se a entidade escolheu mensurar a propriedade de investimento pelo custo histórico em vez do justo valor;

- c) A política contabilística tiver sido elaborada em conformidade com esta norma na ausência de uma IFRS que se aplique especificamente;
 - d) A política contabilística estiver relacionada com uma área relativamente à qual uma entidade tem de utilizar juízos de valor ou pressupostos significativos na aplicação de uma política contabilística, e a entidade divulgar esses juízos de valor ou pressupostos de acordo com os parágrafos 27G e 31A; ou
 - e) A contabilidade que lhe é exigida é complexa e, de outra forma, os utentes das demonstrações financeiras da entidade não compreenderiam essas transações, outros acontecimentos ou condições materiais — tal situação pode surgir se uma entidade aplicar mais de uma IFRS a uma classe de transações materiais.
- 27D As informações sobre a política contabilística que se focam na forma como uma entidade aplica os requisitos das IFRS às suas próprias circunstâncias proporcionam informações específicas de uma entidade que são mais úteis aos utentes das demonstrações financeiras do que informações normalizadas, ou informações que apenas dupliquem ou resumam os requisitos das IFRS.
- 27E Se uma entidade divulgar informações imateriais sobre a política contabilística, tais informações não devem ocultar informações materiais sobre a política contabilística.
- 27F A conclusão de uma entidade no sentido de que informações sobre a política contabilística são imateriais não afeta os respetivos requisitos de divulgação estabelecidos noutras IFRS.
- 27G **Uma entidade deve divulgar, juntamente com as informações materiais sobre as suas políticas contabilísticas ou outras notas, os juízos de valor, com a exceção dos que envolvem estimativas (ver parágrafo 31A), que a gerência fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que têm o efeito mais significativo nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.**
- 27H No processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade, a gerência exerce juízos de valor, além daqueles que envolvem estimativas, suscetíveis de afetar significativamente as quantias que reconhece nas demonstrações financeiras. Por exemplo, a gerência faz juízos de valor na determinação:
- a) Do momento em que, no essencial, todos os riscos e vantagens significativos da propriedade de ativos financeiros e, no caso dos locadores, de ativos sujeitos a locações são transferidos para outras entidades;
 - b) Se determinadas vendas de bens são, fundamentalmente, acordos de financiamento, pelo que não dão origem a réditos; e
 - c) Se os termos contratuais de um ativo financeiro dão origem, em datas definidas, a fluxos de caixa que são apenas reembolsos de capital e pagamentos de juros sobre a quantia de capital em dívida.
- 27I Algumas das divulgações feitas de acordo com o parágrafo 27G são exigidas por outras IFRS. Por exemplo, a IFRS 12 *Divulgação de Interesses Noutras Entidades* exige que uma entidade divulgue os julgamentos que fez para determinar se controla outra entidade. A IAS 40 *Propriedades de Investimento* exige a divulgação dos critérios desenvolvidos pela entidade para distinguir as propriedades de investimento das propriedades ocupadas pelo proprietário e das propriedades detidas para venda no decurso ordinário da atividade empresarial, quando a classificação da propriedade é difícil.

Divulgação das alterações nas políticas contabilísticas

- 28 **Quando a aplicação inicial de uma IFRS tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, pudesse ter tais efeitos nesse período mas seja impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:**

...

Divulgação das fontes da incerteza das estimativas

- 31A **As entidades devem divulgar informação acerca dos pressupostos que fazem relativamente ao futuro, e outras principais fontes da incerteza das estimativas no final do período de relato, que tenham um risco significativo de resultar num ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o próximo exercício financeiro. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas devem incluir pormenores do seguinte:**
- a) **A sua natureza; e**
 - b) **A sua quantia escriturada no final do período de relato.**
- 31B Determinar as quantias escrituradas de alguns ativos e passivos exige a estimativa dos efeitos de acontecimentos futuros incertos nesses ativos e passivos no final do período de relato. Por exemplo, na ausência de preços de mercado recentemente observados, são necessárias estimativas orientadas para o futuro para mensurar a quantia recuperável de classes do ativo fixo tangível, o efeito da obsolescência tecnológica nos inventários, as provisões sujeitas ao futuro resultado do litígio em curso e os passivos de benefícios de longo prazo de empregados tais como obrigações de pensões. Estas estimativas implicam pressupostos sobre itens como o ajustamento em função do risco nos fluxos de caixa ou nas taxas de desconto, futuras alterações em salários e futuras alterações nos preços que afetem outros custos.
- 31C Os pressupostos e outras fontes da incerteza das estimativas divulgados de acordo com o parágrafo 31A relacionam-se com as estimativas que exigem os juízos de valor mais difíceis, subjetivos ou complexos da gerência. Uma vez que o número de variáveis e pressupostos que afetam a possível futura resolução das incertezas aumenta, esses juízos de valor tornam-se mais subjetivos e complexos, e o potencial para um consequente ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos aumenta normalmente em conformidade.
- 31D As divulgações referidas no parágrafo 31A não são exigidas para ativos e passivos que tenham um risco significativo de que as suas quantias escrituradas se possam alterar materialmente no próximo exercício financeiro se, no final do período de relato, forem mensurados pelo justo valor com base num preço cotado num mercado ativo para um ativo ou passivo idêntico. Esses justos valores podem alterar-se materialmente no próximo exercício financeiro, mas essas alterações não iriam surgir de pressupostos ou de outras fontes da incerteza das estimativas no final do período de relato.
- 31E Uma entidade apresenta as divulgações referidas no parágrafo 31A de uma forma que ajuda os utentes de demonstrações financeiras a compreender os juízos de valor que a gerência faz acerca do futuro e sobre outras fontes da incerteza das estimativas. A natureza e extensão da informação proporcionada variam de acordo com a natureza do pressuposto e outras circunstâncias. Exemplos de tipos de divulgação que uma entidade faz incluem:
- a) A natureza do pressuposto ou outra incerteza das estimativas;
 - b) A sensibilidade de quantias escrituradas aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respetivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
 - c) A resolução esperada de uma incerteza e a variedade de desfechos razoavelmente possíveis durante o próximo exercício financeiro com respeito às quantias escrituradas dos ativos e passivos afetados; e
 - d) Uma explicação de alterações feitas a pressupostos anteriores respeitantes a esses ativos e passivos, se a incerteza continuar por resolver.
- 31F Esta Norma não exige que uma entidade divulgue informação orçamental ou previsões ao fazer as divulgações referidas no parágrafo 31A.
- 31G Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de uma outra fonte da incerteza das estimativas no final do período de relato. Nesses casos, a entidade divulga que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que as consequências ao longo do exercício financeiro seguinte, que sejam diferentes do pressuposto, possam exigir um ajustamento material na quantia escriturada do ativo ou passivo afetado. Em todos os casos, a entidade divulga a natureza e a quantia escriturada do ativo ou passivo específico (ou classe de ativos ou passivos) afetado pelo pressuposto.

- 31H As divulgações referidas no parágrafo 27G de juízos de valor específicos feitos pela gerência no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade não se relacionam com as divulgações de fontes da incerteza das estimativas referidas no parágrafo 31A.
- 31I Outras IFRS exigem a divulgação de alguns dos pressupostos que de outra forma seriam exigidos nos termos do parágrafo 31A. Por exemplo, a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes* exige a divulgação, em circunstâncias especificadas, dos principais pressupostos respeitantes a futuros acontecimentos que afetem classes de provisões. A IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor* exige a divulgação de pressupostos significativos [incluindo a(s) técnica(s) de valorização e dados], que a entidade utiliza para mensurar o justo valor dos ativos e passivos que são escriturados pelo justo valor.

ESTIMATIVAS CONTABILÍSTICAS

- 32 Uma política contabilística pode exigir que os itens nas demonstrações financeiras sejam mensurados de forma a incluírem a incerteza de mensuração, isto é, a política contabilística pode exigir que tais itens sejam mensurados por quantias monetárias que não sejam diretamente observáveis e que deverão portanto ser estimadas. Nesse caso, uma entidade desenvolve uma estimativa contabilística para atingir os objetivos estabelecidos pela política contabilística. A elaboração de estimativas contabilísticas implica a utilização de juízos de valor ou pressupostos baseados na mais recente informação fiável disponível. São exemplos de estimativas contabilísticas:

...

- c) O justo valor de um ativo ou passivo, aplicando a IFRS 13;

...

- e) Uma provisão para obrigações respeitantes a garantias, aplicando a IAS 37.

...

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

- 54J A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 1, 3, 5, 11 e 32, aditou os parágrafos 3A, 6A a 6N, 27A a 27I e 31A a 31I e respetivos títulos e subtítulos, aditou um subtítulo antes do parágrafo 28 e suprimiu o parágrafo 2. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É suprimida a nota de rodapé à definição de *normas de contabilidade IFRS* constante do parágrafo 5.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 54H.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs a definição de «material» da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*

São emendados os parágrafos 13 e 16 e é aditado o parágrafo 23D.

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

...

Dividendos

...

- 13 Se os dividendos forem declarados após o período de relato, mas antes de as demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão, os dividendos não são reconhecidos como um passivo no final do período de relato porque não existe qualquer obrigação nessa altura. Tais dividendos são divulgados nas notas de acordo com a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*.

CONTINUIDADE

...

16 A IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras* especifica as divulgações exigidas se:

- a) As demonstrações financeiras não forem preparadas numa base de continuidade; ou
- b) A gerência estiver ciente de incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que possam lançar dúvida significativa na capacidade da entidade para prosseguir em continuidade. Os acontecimentos ou condições que exijam divulgação podem surgir após o período de relato.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

23D A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 13 e 16. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à «definição do termo “material” constante do parágrafo 7 da IAS 1» no parágrafo 23C.

* Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs a definição de «material» da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*

São emendados os parágrafos 62A, 77 (e respetivo subtítulo) e 78 (e respetivo subtítulo) e o parágrafo 81. É aditado o parágrafo 98N.

RECONHECIMENTO DE IMPOSTO CORRENTE E DIFERIDO

...

Itens reconhecidos fora dos resultados

...

62A As Normas Internacionais de Relato Financeiro exigem ou permitem que determinados itens sejam creditados ou debitados diretamente no capital próprio. Exemplos desses itens são:

- a) Um ajustamento no saldo de abertura de resultados retidos resultantes ou de uma alteração na política contabilística aplicada retrospectivamente ou da correção de um erro (ver IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*); e
- b) Quantias provenientes do reconhecimento inicial do componente de capital próprio de um instrumento financeiro composto (ver parágrafo 23).

...

APRESENTAÇÃO

...

Gasto de imposto

Gasto (rendimento) de imposto relacionado com itens reconhecidos nos resultados

77 **O gasto (rendimento) de imposto relacionado com itens reconhecidos nos resultados de unidades operacionais em continuação deve ser apresentado na categoria de imposto sobre o rendimento na demonstração dos resultados.**

...

Diferenças cambiais relativas a ativos e passivos denominados em moeda estrangeira decorrentes de impostos sobre o rendimento

78 Se as diferenças cambiais relativas a ativos e passivos denominados em moeda estrangeira decorrentes de impostos sobre o rendimento forem reconhecidas nos resultados de acordo com a IAS 21, tais diferenças devem ser classificadas aplicando os requisitos do parágrafo 67 da IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*.

DIVULGAÇÃO

...

81 O que se segue deve ser também divulgado separadamente:

...

a-B) **A quantia do imposto sobre o rendimento relacionada com cada componente de outro rendimento integral (ver parágrafos 62 e 93 da IFRS 18);**

...

h) **Com respeito a unidades operacionais descontinuadas, o gasto de imposto relacionado com:**

i) **o ganho ou perda da descontinuação, e**

ii) **o resultado da unidade operacional descontinuada do período, juntamente com as quantias correspondentes de cada período anterior apresentado;**

...

DATA DE EFICÁCIA

...

98N A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 62A, 77 (e respetivo subtítulo) e 78 (e respetivo subtítulo) e o parágrafo 81. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 92.

* Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 98B.

* Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 98H.

* Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IAS 16 Ativos Fixos Tangíveis

É emendado o parágrafo 51. É aditado o parágrafo 81O.

MENSURAÇÃO APÓS RECONHECIMENTO

...

Depreciação

...

Quantia depreciável e período de depreciação

...

51 **O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revistos pelo menos no final de cada exercício financeiro e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a(s) alteração(ões) deve(m) ser contabilizada(s) como uma alteração numa estimativa contabilística de acordo com a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.**

...

DATA DE EFICÁCIA

...

81O A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 51. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 81B.

* Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 81G.

* Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IAS 19 *Benefícios dos Empregados*

Os parágrafos 25, 134, 158 e 171 são emendados. É aditado o parágrafo 180.

BENEFÍCIOS A CURTO PRAZO DOS EMPREGADOS

...

Divulgação

25 Embora a presente Norma não exija divulgações específicas acerca dos benefícios a curto prazo dos empregados, outras IFRS poderão exigir divulgações. Por exemplo, a IAS 24 exige divulgações acerca de benefícios dos empregados para o pessoal-chave da gerência. A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* exige a divulgação de gastos com os benefícios dos empregados.

...

BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO: PLANOS DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS

Apresentação

...

...

Componentes do custo dos benefícios definidos

134 O parágrafo 120 exige que uma entidade reconheça o custo do serviço e o juro líquido sobre o passivo (ativo) líquido de benefícios definidos nos resultados. Esta Norma não especifica de que modo uma entidade deve apresentar o custo do serviço corrente e o juro líquido sobre o passivo (ativo) líquido do benefício definido. As entidades apresentam esses componentes de acordo com a IFRS 18.

...

OUTROS BENEFÍCIOS A LONGO PRAZO DOS EMPREGADOS

...

Divulgação

158 Embora esta Norma não exija divulgações específicas acerca de outros benefícios a longo prazo dos empregados, outras IFRS podem exigir divulgações. Por exemplo, a IAS 24 exige divulgações acerca de benefícios dos empregados para o pessoal-chave da gerência. A IFRS 18 exige a divulgação dos gastos com os benefícios dos empregados.

BENEFÍCIOS DE CESSAÇÃO DE EMPREGO

...

Divulgação

171 Embora esta Norma não exija divulgações específicas acerca dos benefícios de cessação de emprego, outras IFRS podem exigir divulgações. Por exemplo, a IAS 24 exige divulgações acerca de benefícios dos empregados para o pessoal-chave da gerência. A IFRS 18 exige a divulgação dos gastos com os benefícios dos empregados.

TRANSIÇÃO E DATA DE EFICÁCIA

...

180 A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 25, 134, 158 e 171. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 173.

* Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 175.

* Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8.

IAS 20 Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais

São emendados os parágrafos 16, 29 e 32 e é aditado o parágrafo 49.

SUBSÍDIOS GOVERNAMENTAIS

...

16 É essencial para a abordagem pelos rendimentos que os subsídios governamentais sejam reconhecidos nos resultados numa base sistemática durante os períodos nos quais a entidade reconhece como gastos os custos associados que o subsídio visa compensar. O reconhecimento dos subsídios governamentais nos resultados com base nos recebimentos não está de acordo com o princípio contabilístico do acréscimo (ver IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*) e tal só seria aceitável se não existisse qualquer outra base para imputar os subsídios a períodos, que não fosse a de os imputar aos períodos em que são recebidos.

...

Apresentação de subsídios relacionados com o rendimento

29 Os subsídios relacionados com o rendimento são classificados e apresentados na demonstração dos resultados de acordo com os requisitos da IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*. São incluídos nos resultados, quer como rendimento, quer como dedução, ao relatar o gasto relacionado.

...

Reembolso de Subsídios do Governo

32 Um subsídio governamental que se torne reembolsável deve ser contabilizado como uma alteração de uma estimativa contabilística (ver IAS 8). O reembolso de um subsídio relacionado com rendimentos deve ser aplicado em primeiro lugar contra qualquer crédito diferido não amortizado reconhecido com respeito ao subsídio. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente nos resultados. O reembolso de um subsídio relacionado com um ativo deve ser reconhecido aumentando a quantia escriturada do ativo ou reduzindo o saldo do rendimento diferido pela quantia reembolsável. A depreciação adicional acumulada que teria sido reconhecida nos resultados até à data na ausência do subsídio deve ser reconhecida imediatamente nos resultados.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

49 A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 16, 29 e 32. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 42.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 46.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

IAS 21 Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio

É emendado o parágrafo 48 e é aditado o parágrafo 60N.

USO DE UMA MOEDA DE APRESENTAÇÃO DIFERENTE DA MOEDA FUNCIONAL

...

Alienação ou alienação parcial de uma unidade operacional estrangeira

- 48 **Com a alienação de uma unidade operacional estrangeira, a quantia cumulativa das diferenças cambiais relacionadas com essa unidade operacional estrangeira, reconhecida em outro rendimento integral e acumulada num componente separado do capital próprio, deve ser reclassificada do capital próprio para os resultados (como ajustamento de reclassificação) quando o ganho ou perda resultante da alienação for reconhecido (ver IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*).**

...

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

- 60N A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 48. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 60.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 60A.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 60H.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

IAS 24 Divulgações de Partes Relacionadas

É emendado o parágrafo 20 e é aditado o parágrafo 28D.

DIVULGAÇÕES

Todas as entidades

...

- 20 A classificação de quantias a pagar a, e a receber de, partes relacionadas em diferentes categorias conforme exigido no parágrafo 19 é uma extensão do requisito de divulgação determinado na IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras* relativamente à informação a apresentar na demonstração da posição financeira ou nas notas. As categorias são alargadas para proporcionar uma análise mais exaustiva dos saldos das partes relacionadas e aplicam-se a transações com partes relacionadas.

...

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

- 28D A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 20. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

IAS 26 Contabilização e Relato dos Planos de Benefícios de Reforma

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 38.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs os requisitos de divulgação de informações materiais sobre a política contabilística da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IAS 27 Demonstrações Financeiras Separadas

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 18G.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 18J.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8.

IAS 28 Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos

É emendado o parágrafo 10 e é aditado o parágrafo 45L.

MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

- 10 No método da equivalência patrimonial, o investimento numa associada ou num empreendimento conjunto é reconhecido pelo custo aquando do reconhecimento inicial, sendo a quantia escriturada aumentada ou diminuída para reconhecer a evolução da quota-parte da investidora nos resultados da investida depois da data da aquisição. A quota-parte da investidora nos resultados da investida é reconhecida nos resultados da investidora. As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada do investimento. A quantia escriturada poderá também ter de ser ajustada por forma a refletir a evolução do interesse proporcional da investidora na investida no seguimento de alterações no outro rendimento integral da investida. Tais alterações incluem as resultantes da revalorização de ativos fixos tangíveis e das diferenças de transposição de moeda estrangeira. A quota-parte da investidora nessas alterações é reconhecida no outro rendimento integral da investidora (ver a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*).

...

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

- 45L A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 10. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 45B.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IAS 29 Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias

São emendados os parágrafos 8 e 25 e é aditado o parágrafo 42.

A REEXPRESSIONÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

...

- 8 As demonstrações financeiras de uma entidade cuja moeda funcional seja a moeda de uma economia hiperinflacionária, quer estejam baseadas na abordagem pelo custo histórico ou na abordagem pelo custo corrente, devem ser expressas em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. Os números correspondentes ao período anterior exigidos pela IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e qualquer informação no que respeita a períodos anteriores devem igualmente ser expressos em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relato. Para a finalidade de apresentar quantias comparativas numa moeda de apresentação diferente, aplicam-se os parágrafos 42, alínea b), e 43 da IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*.

...

Demonstrações financeiras a custo histórico*Demonstração da posição financeira*

...

- 25 No fim do primeiro período e nos períodos subsequentes, todos os componentes do capital próprio dos proprietários são reexpressos pela aplicação de um índice geral de preços desde o início do período ou da data da sua constituição se posterior. Os movimentos do período, no capital próprio dos proprietários, são divulgados de acordo com a IFRS 18.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

- 42 A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 8 e 25. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

IAS 32 Instrumentos Financeiros: Apresentação

São emendados os parágrafos 34, 39 a 41 e AG29 e é aditado o parágrafo 97U.

APRESENTAÇÃO

...

Ações próprias (ver também o parágrafo AG36)

...

- 34 A quantidade de ações próprias detidas é apresentada separadamente na demonstração da posição financeira ou na demonstração de alterações no capital próprio ou divulgada nas notas, de acordo com a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*. Uma entidade proporciona a divulgação de acordo com a IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas* se a entidade readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio a partir de partes relacionadas.

Juros, dividendos, perdas e ganhos (ver também o parágrafo AG37)

...

- 39 A quantia dos custos de transação contabilizados em dedução ao capital próprio durante o período é apresentada na demonstração de alterações no capital próprio ou divulgada nas notas, de acordo com a IFRS 18.
- 40 Os dividendos classificados como um gasto podem ser apresentados na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral ou divulgados nas notas, quer com juros sobre outros passivos, quer como um item separado. Além dos requisitos desta Norma, a apresentação e a divulgação dos juros e dividendos está sujeita aos requisitos da IFRS 18 e da IFRS 7. Em algumas circunstâncias, devido às diferenças entre juros e dividendos relativamente a aspetos como a dedutibilidade fiscal, uma entidade pode determinar que apresentará os gastos de juros separadamente dos gastos de dividendos na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral. As divulgações relativas aos efeitos fiscais são feitas em conformidade com a IAS 12.

- 41 Ganhos e perdas relacionados com alterações na quantia escriturada de um passivo financeiro são reconhecidos como rendimento ou gasto nos resultados mesmo quando se relacionam com um instrumento que inclui um direito a um interesse residual nos ativos da entidade em troca de dinheiro ou outro ativo financeiro [ver parágrafo 18, alínea b)]. Segundo a IFRS 18, a entidade apresenta qualquer ganho ou perda resultante da remensuração desse instrumento separadamente na demonstração do rendimento integral se tal apresentação for necessária para fornecer um resumo estruturado útil dos rendimentos e gastos da entidade.

...

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

- 97U A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 34, 39-41 e AG29. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

...

Apêndice

Guia de aplicação

IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*

...

APRESENTAÇÃO

Passivos e capital próprio (parágrafos 15 a 27)

...

Tratamento nas demonstrações financeiras consolidadas

- AG29 Nas demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade apresenta os interesses que não controlam — ou seja, os interesses de outras partes no capital próprio e rendimento das suas subsidiárias — de acordo com a IFRS 18 e com a IFRS 10. Quando classificar um instrumento financeiro (ou um componente do mesmo) em demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade considera todos os termos e condições acordados entre membros do grupo e os detentores do instrumento ao determinar se o grupo como um todo tem uma obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a respeito do instrumento ou de o liquidar de uma forma que resulte na classificação como passivo. Quando uma subsidiária de um grupo emitir um instrumento financeiro e uma empresa-mãe ou outra entidade de grupo acordar outros termos diretamente com os detentores do instrumento (por exemplo, uma garantia), o grupo poderá não ter poder sobre distribuições ou remição. Embora a subsidiária possa classificar o instrumento apropriadamente nas suas demonstrações financeiras individuais sem considerar estes termos adicionais, o efeito de outros acordos entre membros do grupo e os detentores do instrumento é considerado por forma a assegurar que as demonstrações financeiras consolidadas reflitam os contratos e as transações celebrados pelo grupo como um todo. Até ao ponto em que exista tal obrigação ou cláusula de liquidação, o instrumento (ou o componente do mesmo que esteja sujeito à obrigação) é classificado como passivo financeiro nas demonstrações financeiras consolidadas.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 96A.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 96C.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 7.

É aditada uma nota de rodapé no final dos parágrafos 97A e 97K.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 97N.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

No parágrafo 98, é emendada a nota de rodapé no final da frase.

- * Em agosto de 2005, o IASB transferiu todas as divulgações relacionadas com instrumentos financeiros para a IFRS 7.

IAS 33 Resultados por Ação

São emendados os parágrafos 4A, 13, 67A e 68A, são suprimidos os parágrafos 73 e 73A e são aditados os parágrafos 73B, 73C e 74F.

ÂMBITO

...

- 4A **Se uma entidade apresentar os itens dos resultados numa demonstração dos resultados separada de uma demonstração que apresenta o rendimento integral, conforme descrito no parágrafo 12, alínea b), da IFRS 18 Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras, só apresenta os resultados por ação na demonstração dos resultados.**

...

MENSURAÇÃO

Resultados básicos por ação

...

Resultados

...

- 13 Todos os itens de rendimentos e gastos atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe que forem reconhecidos num período, incluindo gasto de imposto e dividendos de ações preferenciais classificados como passivos, são incluídos na determinação dos resultados para o período atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe (ver IFRS 18).

...

APRESENTAÇÃO

...

- 67A Se uma entidade apresentar os itens dos resultados numa demonstração dos resultados separada de uma demonstração que apresenta o rendimento integral, conforme descrito no parágrafo 12, alínea b), da IFRS 18, apresenta os resultados básicos e diluídos por ação, conforme exigido nos parágrafos 66 e 67, na demonstração dos resultados.

- 68 **Uma entidade que relate uma unidade operacional descontinuada deve apresentar as quantias básicas e diluídas por ação relativamente à unidade operacional descontinuada na demonstração do rendimento integral ou divulgar essa informação nas notas.**

- 68A Se uma entidade apresentar os itens dos resultados numa demonstração dos resultados separada de uma demonstração que apresenta o rendimento integral, conforme descrito no parágrafo 12, alínea b), da IFRS 18, apresenta os resultados básicos e diluídos por ação para a unidade operacional descontinuada, conforme exigido no parágrafo 68, na demonstração dos resultados, ou divulga essa informação nas notas.

...

DIVULGAÇÃO

...

- 73 **[Suprimido]**

- 73A **[Suprimido]**

73B Além de apresentar os resultados básicos e diluídos por ação exigidos por esta Norma, uma entidade pode divulgar nas notas quantias adicionais por ação usando como numerador uma medida do desempenho diferente da exigida pelos parágrafos 12 a 18 e 33 a 35. Contudo, os referidos numeradores devem ser as quantias atribuíveis aos detentores de capital próprio ordinário da empresa-mãe de:

- a) Um total ou subtotal nos parágrafos 69, 86 e 118 da IFRS 18; ou
- b) Uma medida do desempenho definida pela gerência como definida no parágrafo 117 da IFRS 18.

73C Se, em aplicação do parágrafo 73B, uma entidade divulgar uma quantia adicional por ação, a entidade deve:

- a) Divulgar as quantias básicas e diluídas adicionais por ação com igual proeminência;
- b) Calcular a quantia adicional por ação usando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com esta Norma;
- c) Divulgar o montante adicional por ação nas notas. Essa informação não pode ser apresentada nas demonstrações financeiras principais;
- d) Divulgar a informação exigida pelos parágrafos 121 a 125 da IFRS 18 para os numeradores que são medidas do desempenho definidas pela gerência.

DATA DE EFICÁCIA

...

74F A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 4A, 13 e 67A a 68A, aditou os parágrafos 73B e 73C e suprimiu os parágrafos 73 e 73A. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 74A.

* Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 74D.

* Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*

São emendados os parágrafos 1 a 5, 7 a 10, 11A, 12, 19 (e respetivo título), 20 e 24, é aditada a alínea m) ao parágrafo 16A e é aditado o parágrafo 61.

ÂMBITO

1 Esta Norma não define a que entidades deve ser exigido que publiquem relatórios financeiros intercalares, qual a frequência, qual o prazo após o final de um período intercalar. Porém, os governos, os reguladores de valores mobiliários, as bolsas de valores e as organizações contabilísticas exigem muitas vezes que as entidades cuja dívida ou valores mobiliários de capital próprio sejam publicamente negociados publiquem relatórios financeiros intercalares. Esta Norma aplica-se se uma entidade for designada ou lhe seja exigido que publique um relatório financeiro intercalar de acordo com as normas de contabilidade IFRS. O Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade encoraja as entidades cujos títulos sejam publicamente negociados a proporcionar relatórios financeiros intercalares que se conformem com o reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos princípios estabelecidos nesta Norma. Especificamente, as entidades cujos valores mobiliários sejam negociados em bolsa são encorajadas a:

- a) Fornecer relatórios financeiros intercalares pelo menos no fim da primeira metade do seu exercício financeiro; e
- b) Tornar os seus relatórios financeiros intercalares disponíveis não mais tarde do que 60 dias após o fim do período intercalar.

- 2 Cada relatório financeiro, anual ou intercalar, é avaliado por si próprio quanto à conformidade com as normas de contabilidade IFRS. O facto de que uma entidade possa não ter proporcionado relatórios financeiros intercalares durante um particular exercício financeiro, ou possa ter proporcionado relatórios financeiros intercalares que não se conformem com esta Norma, não evita que as demonstrações financeiras anuais da entidade não se conformem com as normas de contabilidade IFRS se de outra forma não o estiverem.
- 3 Se um relatório financeiro intercalar de uma entidade for descrito como estando em conformidade com as normas de contabilidade IFRS, então tem de conformar-se com todos os requisitos desta Norma. O parágrafo 19 exige certas divulgações a este respeito.

DEFINIÇÕES

- 4 Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

...

Relatório financeiro intercalar significa um relatório financeiro contendo quer um conjunto completo de demonstrações financeiras (como descrito na IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*), quer um conjunto de demonstrações financeiras condensadas (como descrito nesta Norma) para um período intercalar.

CONTEÚDO DE UM RELATÓRIO FINANCEIRO INTERCALAR

- 5 A IFRS 18 define um conjunto completo de demonstrações financeiras como incluindo os componentes seguintes:
- a) Uma demonstração (ou demonstrações) dos resultados financeiros do período de relato;
 - b) Uma demonstração da posição financeira no final do período de relato;
 - c) Uma demonstração das alterações no capital próprio do período de relato;
 - d) Uma demonstração dos fluxos de caixa do período de relato;
 - e) Notas do período de relato;
 - e-A) Informação comparativa para o período precedente como especificado nos parágrafos 31-32 da IFRS 18; e
 - f) Uma demonstração da posição financeira no início do período precedente, se exigido pelo parágrafo 37 da IFRS 18.

Uma entidade pode usar títulos para as suas demonstrações que não sejam os usados nesta Norma. Por exemplo, uma entidade pode usar o título «balanço» em vez de «demonstração da posição financeira».

...

- 7 Nada nesta Norma pretende proibir ou desencorajar uma entidade de publicar um conjunto completo de demonstrações financeiras (como descrito na IFRS 18) no seu relatório financeiro intercalar, e não nas demonstrações financeiras condensadas e notas explicativas selecionadas. Nem esta Norma proíbe ou desencoraja uma entidade de incluir nas demonstrações financeiras intercalares condensadas mais do que as linhas de itens selecionadas ou notas explicativas mínimas como estabelecido nesta Norma. As orientações de reconhecimento e de mensuração nesta Norma aplicam-se também a demonstrações financeiras completas de um período intercalar e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações exigidas por esta Norma (particularmente as divulgações de notas selecionadas do parágrafo 16A) assim como as exigidas por outras IFRS.

Componentes mínimos de um relatório financeiro intercalar

- 8 Para calcular os resultados básicos e diluídos por ação:
- a) Uma demonstração condensada (ou demonstrações condensadas) dos resultados financeiros;
 - b) Uma demonstração condensada da posição financeira;
 - c) Uma demonstração condensada de alterações no capital próprio;
 - d) Uma demonstração condensada dos fluxos de caixa; e
 - e) Notas explicativas selecionadas.

- 8A Se uma entidade apresentar os itens dos resultados numa demonstração dos resultados separada de uma demonstração que apresenta o rendimento integral, conforme descrito no parágrafo 12, alínea b), da IFRS 18, apresenta as informações intercalares condensadas a partir da demonstração dos resultados.

Forma e conteúdo de demonstrações financeiras intercalares

- 9 Se uma entidade publicar um conjunto completo de demonstrações financeiras no seu relatório financeiro intercalar, a forma e o conteúdo dessas demonstrações devem conformar-se com os requisitos da IFRS 18 relativos a um conjunto completo de demonstrações financeiras.
- 10 Se uma entidade publicar um conjunto de demonstrações financeiras condensadas no seu relatório financeiro intercalar, essas demonstrações condensadas devem incluir, como mínimo, cada um dos títulos e subtítulos que foram incluídos nas suas demonstrações financeiras anuais mais recentes e as notas explicativas selecionadas como exigido por esta Norma. Ao preparar demonstrações financeiras condensadas, uma entidade deve aplicar esta Norma e também os requisitos dos parágrafos 41 a 45 da IFRS 18 e dos parágrafos 6A a 6N da IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*. Devem incluir-se linhas de itens adicionais ou notas se a sua omissão fizer com que as demonstrações financeiras intercalares condensadas fiquem enganosas.

...

- 11A Se uma entidade apresentar os itens dos resultados numa demonstração dos resultados separada de uma demonstração que apresenta o rendimento integral, conforme descrito no parágrafo 12, alínea b), da IFRS 18, apresenta os resultados básicos e diluídos por ação na demonstração dos resultados.

- 12 A IFRS 18 faculta orientações sobre a estrutura das demonstrações financeiras. Os Exemplos Ilustrativos que acompanham a IFRS 18 ilustram as formas em que a demonstração da posição financeira, a(s) demonstração(ões) dos resultados financeiros e a demonstração de alterações no capital próprio podem ser apresentados.

...

Outras divulgações

- 16A Além de divulgar as transações e acontecimentos significativos em conformidade com os parágrafos 15 a 15C, as entidades devem incluir a informação a seguir indicada nas notas às demonstrações financeiras intercalares ou noutra parte do relatório financeiro intercalar. As seguintes divulgações devem ser feitas nas demonstrações financeiras intercalares ou incluídas nas demonstrações financeiras intercalares por referência cruzada a uma outra demonstração (tal como um comentário da gerência ou um relatório de riscos) que esteja disponível aos utentes das demonstrações financeiras nas mesmas condições e ao mesmo tempo que as demonstrações financeiras intercalares. Se os utentes das demonstrações financeiras não tiverem acesso à informação incluída por referência cruzada nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intercalar está incompleto. A informação deve normalmente ser relatada na base do exercício financeiro até à data.

...

- m) As divulgações sobre as medidas do desempenho definidas pela gerência exigidas pelos parágrafos 121 a 125 da IFRS 18.

...

Divulgação de conformidade com as normas de contabilidade IFRS

- 19 Se o relatório financeiro intercalar de uma entidade estiver em conformidade com esta Norma, esse facto deve ser divulgado. Um relatório financeiro intercalar não deve ser descrito como estando em conformidade com as normas de contabilidade IFRS a menos que se conforme com todos os requisitos das normas de contabilidade IFRS.

Períodos em que se exige que as demonstrações financeiras intercalares sejam apresentadas

- 20 Os relatórios intercalares devem incluir demonstrações financeiras intercalares (condensadas ou completas) relativamente a períodos como se segue:

...

- b) Demonstração(ões) dos resultados financeiros para o período intercalar corrente e cumulativamente para o exercício financeiro corrente desde o início até à data, com demonstração(ões) comparativa(s) dos resultados financeiros para os períodos intercalares comparáveis (corrente e desde o início do exercício até à data) do ano financeiro imediatamente precedente. Na medida do permitido pela IFRS 18, um relatório intercalar pode apresentar para cada período uma demonstração (ou demonstrações) dos resultados financeiros.

...

Materialidade

...

- 24 A IFRS 18 define a informação que é material e exige a divulgação separada dos itens materiais, incluindo (por exemplo) as unidades operacionais descontinuadas, enquanto a IAS 8 exige a divulgação das alterações das estimativas contabilísticas, dos erros e das alterações nas políticas contabilísticas. Nenhuma dessas Normas contém orientações quantificadas no que respeita à materialidade.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

- 61 A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 1 a 5, 7 a 10, 11A, 12, 19 (e respetivo título), 20 e 24 e aditou a alínea m) ao parágrafo 16A. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18. Nas demonstrações financeiras intercalares no primeiro ano de aplicação da IFRS 18, as entidades devem aplicar os parágrafos C4 a C6 do Apêndice C da IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 47.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final dos parágrafos 51 e 52.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs estes requisitos da IAS 1 para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 52.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, nos parágrafos 53, 56 e 58.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 59.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs a definição de «material» constante da IAS 1 para a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 60.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB transpôs os requisitos de divulgação de informações materiais sobre a política contabilística da IAS 1 para a IAS 8.

IAS 36 Imparidade de Ativos

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 140A.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 104.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs a definição de «material» da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

IAS 38 Ativos Intangíveis

É emendado o parágrafo 102 e é aditado o parágrafo 130N.

ATIVOS INTANGÍVEIS COM VIDAS ÚTEIS FINITAS

...

Valor residual

...

- 102 Uma estimativa do valor residual de um ativo baseia-se na quantia recuperável resultante da alienação usando os preços prevalecentes à data da estimativa para a venda de um ativo semelhante que tenha atingido o final da sua vida útil e que tenha funcionado em condições semelhantes àquelas em que o ativo será utilizado. O valor residual é revisto pelo menos no final de cada exercício financeiro. De acordo com a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*, uma alteração no valor residual do ativo é contabilizada como alteração numa estimativa contabilística.

...

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DATA DE EFICÁCIA

...

- 130N A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 102. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 130B.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

IAS 40 Propriedades de Investimento

É emendado o parágrafo 31 e é aditado o parágrafo 85I.

MENSURAÇÃO APÓS RECONHECIMENTO

Política contabilística

...

- 31 A IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras* indica que uma alteração voluntária da política contabilística apenas deve ser feita se a alteração resultar em demonstrações financeiras que facultem informação fiável e mais relevante sobre os efeitos de transações, outros acontecimentos ou condições sobre a posição financeira da entidade, o seu desempenho financeiro ou os seus fluxos de caixa. É altamente improvável que uma mudança do modelo do justo valor para o modelo do custo venha a resultar numa apresentação mais relevante.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

85I A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 31. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 85A.

* Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

IAS 41 Agricultura

São emendados os parágrafos 50 e 53 e é aditado o parágrafo 66.

DIVULGAÇÃO

Geral

...

50 **Uma entidade deve divulgar uma conciliação das alterações na quantia escriturada dos ativos biológicos entre o início e o final do período corrente. A conciliação deve incluir:**

...

53 A atividade agrícola é muitas vezes exposta a riscos climáticos, de doenças e outros riscos naturais. Se ocorrer um acontecimento que dê origem a um item material de rendimento ou de gasto, a natureza e a quantia desse item são divulgadas de acordo com a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*. Exemplos de um tal acontecimento incluem o surto de uma doença virulenta, uma inundação, uma seca ou geadas graves e uma praga de insetos.

...

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

66 A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 50 e 53. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contábilísticas, Alterações nas Estimativas Contábilísticas e Erros*, no parágrafo 59.

* Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRIC 1 Alterações em Passivos por Descomissionamento, Restauro e Outros Semelhantes Existentes

Abaixo do título «Referências», são emendadas as referências à IAS 1 e à IAS 8. São emendados os parágrafos 6 e 8 e é aditado o parágrafo 9C.

REFERÊNCIAS

- IFRS 16 *Locações*
- IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis* (tal como revista em 2003)
- IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos*

- IAS 36 *Imparidade de Ativos* (tal como revista em 2004)
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*

...

CONSENSO

...

6 Se o ativo relacionado for mensurado usando o modelo de revalorização:

...

- d) A IFRS 18 exige que os itens de outro rendimento integral sejam apresentados como linhas de itens na demonstração que apresenta o rendimento integral. Ao cumprir este requisito, a alteração no excedente de revalorização resultante de uma alteração no passivo deve ser separadamente identificada e apresentada como tal.

...

8 O desenrolar periódico do desconto deve ser reconhecido nos resultados como gastos de juros decorrentes de passivos que não os decorrentes de transações que implicam apenas a obtenção de financiamento, à medida que for ocorrendo e classificado — em aplicação do parágrafo 61 da IFRS 18 — na categoria de financiamento da demonstração dos resultados. A capitalização segundo a IAS 23 não é permitida.

DATA DE EFICÁCIA

...

9C A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 6 e 8. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

...

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 9A.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

É emendada a nota de rodapé no final do parágrafo 10.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRIC 2 *Ações dos Membros em Entidades Cooperativas e Instrumentos Semelhantes*

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo 17.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRIC 5 *Direitos a Interesses resultantes de Fundos de Descomissionamento, Restauro e Reabilitação Ambiental*

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*
- IFRS 11 *Acordos Conjuntos*

- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*

IFRIC 6 *Passivos decorrentes da Participação em Mercados Específicos — Resíduos de Equipamento Elétrico e Eletrónico*

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*

IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços*

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- IFRS 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro*
- IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*
- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*
- IFRS 16 *Locações*
- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis*
- IAS 20 *Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais*
- IAS 23 *Custos de Empréstimos Obtidos*
- IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*
- IAS 36 *Imparidade de Ativos*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*
- IAS 38 *Ativos Intangíveis*
- SIC-29 *Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações*

IFRIC 14 IAS 19 — *Limite sobre um Ativo de Benefícios Definidos, Requisitos de Financiamento Mínimo e Respetiva Interação*

Abaixo do título «Referências», são emendadas as referências à IAS 1 e à IAS 8. É emendado o parágrafo 10 e é aditado o parágrafo 27D.

REFERÊNCIAS

- IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 19 *Benefícios dos Empregados* (tal como emendada em 2011)
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*

...

CONSENSO

Disponibilidade de uma restituição ou redução em futuras contribuições

...

- 10 De acordo com a IAS 8, a entidade deverá divulgar informações acerca das principais fontes de incerteza das estimativas no final do período de relato que tenham um risco significativo de provocar um ajustamento material na quantia escriturada do ativo ou passivo líquido reconhecido na demonstração da posição financeira. Isto pode incluir a divulgação de quaisquer restrições sobre a capacidade corrente de realização do excedente ou a divulgação da base usada para determinar a quantia do benefício económico disponível.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

- 27D A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 10. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É aditada uma nota de rodapé no final do parágrafo 27A.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

IFRIC 16 Coberturas de um Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*
- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*

IFRIC 17 Distribuições aos Proprietários de Ativos que Não São Caixa

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 1. É emendado o parágrafo 2 e é aditado o parágrafo 21.

REFERÊNCIAS

- IFRS 3 *Concentrações de Atividades Empresariais* (tal como revista em 2008)
- IFRS 5 *Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas*
- IFRS 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*
- IFRS 10 *Demonstrações Financeiras Consolidadas*
- IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*
- IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*

...

CONTEXTO

...

- 2 As Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) não facultam orientações sobre a forma como uma entidade deve mensurar as distribuições aos seus proprietários (normalmente denominadas dividendos). A IFRS 18 exige que uma entidade apresente detalhes sobre os dividendos reconhecidos como distribuições aos proprietários na demonstração das alterações no capital próprio, ou os divulgue nas notas.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

- 21 A IFRS 18, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 2. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

É suprimida a nota de rodapé em «proprietários» no parágrafo 1.

IFRIC 19 *Extinção de Passivos Financeiros através de Instrumentos de Capital Próprio*

Abaixo do título «Referências», são emendadas as referências à IAS 1 e à IAS 8. É emendado o parágrafo 11 e é aditado o parágrafo 18.

REFERÊNCIAS

- *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- *IFRS 2 Pagamento com Base em Ações*
- *IFRS 3 Concentrações de Atividades Empresariais*
- *IFRS 9 Instrumentos Financeiros*
- *IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor*
- *IFRS 18 Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- *IAS 8 Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- *IAS 32 Instrumentos Financeiros: Apresentação*

...

CONSENSO

...

- 11 As entidades devem apresentar ganhos ou perdas reconhecidos de acordo com os parágrafos 9 e 10 numa linha de item separada na demonstração de resultados, ou divulgá-los nas notas.

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

...

- 18 A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 11. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

IFRIC 20 *Custos de Descobertura na Fase de Produção de uma Mina a Céu Aberto*

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 1.

REFERÊNCIAS

- *Estrutura conceptual para o relato financeiro*
- *IFRS 18 Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- *IAS 2 Inventários*

- IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis*
- IAS 38 *Ativos Intangíveis*

IFRIC 21 Taxas

Abaixo do título «Referências», são emendadas as referências à IAS 1 e à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*
- IAS 20 *Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais*
- IAS 24 *Divulgações de Partes Relacionadas*
- IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*
- IFRIC 6 *Passivos decorrentes da Participação em Mercados Específicos — Resíduos de Equipamento Elétrico e Eletrónico*

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo A2.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRIC 22 Transações em Moeda Estrangeira e Retribuição Antecipada

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- *Estrutura conceptual para o relato financeiro*
- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio*

É aditada uma nota de rodapé à IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, no parágrafo A2.

- * Quando emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, em abril de 2024, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.

IFRIC 23 Incerteza quanto aos Tratamentos do Imposto sobre o Rendimento

Abaixo do título «Referências», são emendadas as referências à IAS 1 e à IAS 8. São emendados os parágrafos 14 e A4 e é aditado o parágrafo B1A.

REFERÊNCIAS

- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*
- IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*

...

CONSENSO

...

Alterações dos factos e circunstâncias

...

- 14 Uma entidade deve ter em conta o efeito de uma alteração nos factos e circunstâncias ou de novas informações como uma alteração das estimativas contabilísticas aplicando a IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*. As entidades devem aplicar a IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato* para determinar se uma alteração ocorrida após o período de relato constitui um acontecimento que dá ou não lugar a ajustamentos.

...

Apêndice A**Guia de aplicação****DIVULGAÇÃO**

- A4 Quando existir incerteza quanto aos tratamentos do imposto sobre o rendimento, uma entidade deve determinar se deverá divulgar:
- a) As apreciações subjacentes à determinação do lucro tributável (perda fiscal), da base fiscal, das perdas fiscais não utilizadas, dos créditos fiscais não utilizados e das taxas fiscais aplicando o parágrafo 27G da IAS 8; e
 - b) Informações sobre os pressupostos e estimativas subjacentes à determinação do lucro tributável (perda fiscal), da base fiscal, das perdas fiscais não utilizadas, dos créditos fiscais não utilizados e das taxas fiscais aplicando os parágrafos 31A a 31E da IAS 8.

...

Apêndice B**Data de eficácia e transição****DATA DE EFICÁCIA**

...

- B1A A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou os parágrafos 14 e A4. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

SIC-7 Introdução do Euro

Abaixo do título «Referências», são emendadas as referências à IAS 1 e à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 10 *Acontecimentos após o Período de Relato*
- IAS 21 *Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio* (tal como revista em 2003)
- IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas* (tal como emendada em 2008)

Sob o título «Data de eficácia», é aditada uma nota de rodapé no final do segundo parágrafo.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

SIC-10 Apoios Governamentais — Sem Relação Específica com Atividades Operacionais

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 20 *Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais*

SIC-25 Impostos sobre o Rendimento — Alterações na Situação Fiscal de uma Entidade ou dos seus Acionistas

Abaixo do título «Referências», são emendadas as referências à IAS 1 e à IAS 8.

REFERÊNCIAS

- IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- IAS 8 *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*
- IAS 12 *Impostos sobre o Rendimento*

Sob o título «Data de eficácia», é aditada uma nota de rodapé no final do segundo parágrafo.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

SIC-29 Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 1.

REFERÊNCIAS

- IFRS 16 *Locações*
- IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis* (tal como revista em 2003)
- IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*
- IAS 38 *Ativos Intangíveis* (tal como revista em 2004)
- IFRIC 12 *Acordos de Concessão de Serviços*

SIC-32 Ativos Intangíveis — Custos com Sítios Web

Abaixo do título «Referências», é emendada a referência à IAS 1. É emendado o parágrafo 5. É aditado um parágrafo não numerado após o último parágrafo sob o título «Data de eficácia».

REFERÊNCIAS

- IFRS 3 *Concentrações de Atividades Empresariais*
- IFRS 15 *Rédito de Contratos com Clientes*
- IFRS 16 *Locações*
- IFRS 18 *Apresentação e Divulgação em Demonstrações Financeiras*
- IAS 2 *Inventários* (tal como revista em 2003)
- IAS 16 *Ativos Fixos Tangíveis* (tal como revista em 2003)
- IAS 36 *Imparidade de Ativos* (tal como revista em 2004)
- IAS 38 *Ativos Intangíveis* (tal como revista em 2004)
- ...

EMISSÃO

...

- 5 Esta Interpretação não se aplica ao dispêndio com a aquisição, desenvolvimento e funcionamento de hardware (por exemplo, servidores Web, servidores de teste, servidores de produção e ligações à Internet) de um sítio Web. Tal dispêndio é contabilizado segundo a IAS 16. Além disso, quando uma entidade incorre em dispêndios com um fornecedor de serviços da Internet que realiza a hospedagem do sítio Web da mesma, o dispêndio é reconhecido como um gasto, segundo o parágrafo 46 da IFRS 18 e o documento *Estrutura conceptual para o relato financeiro*, quando os serviços são recebidos.

...

DATA DE EFICÁCIA

...

O documento *Emendas às referências à estrutura conceptual nas normas IFRS*, emitido em 2018, emendou o parágrafo 5. As entidades devem aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2020. É permitida a aplicação antecipada se, ao mesmo tempo, a entidade aplicar também todas as outras emendas introduzidas pelo documento *Emendas às referências à estrutura conceptual nas normas IFRS*. As entidades devem aplicar a emenda à SIC-32 retrospectivamente, em conformidade com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*. Contudo, se uma entidade determinar que a aplicação retrospectiva seria impraticável ou implicaria custos ou esforços desproporcionados, deve aplicar a emenda à SIC-32 por referência aos parágrafos 23 a 28, 50 a 53 e 54F da IAS 8.

A IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras*, emitida em abril de 2024, emendou o parágrafo 5. As entidades devem aplicar essas emendas quando aplicarem a IFRS 18.

Sob o título «Data de eficácia», é aditada uma nota de rodapé no final do segundo parágrafo.

- * Em abril de 2024, o IASB emitiu a IFRS 18 *Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Financeiras* e transpôs estes requisitos da IAS 1 *Apresentação de Demonstrações Financeiras* para a IFRS 18.

Sob o título «Data de eficácia», é aditada uma nota de rodapé a «IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*», no quinto parágrafo.

- * Quando emitiu a IFRS 18, o IASB alterou o título da IAS 8 para *Base de Preparação das Demonstrações Financeiras*.
